



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

ATO Nº 1/GCGJT, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2013

Divulga a Tabela Processual Unificada de Assuntos com Acréscimos da Justiça do Trabalho.

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento e adequação da Tabela Processual Unificada de Assuntos com Acréscimos da Justiça do Trabalho, instituída e aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça, às necessidades da Justiça do Trabalho,

Considerando o disposto nos Atos GCJT nº 09/2011 e nº 16/2011, e ofícios nº 10 a 14/2012 – SECG/DIV, de 15/02/2012,

Considerando a revisão e o aperfeiçoamento da Tabela de Assuntos, realizados pelo Grupo Especial de Revisão da Tabela de Assuntos, bem como sua aprovação pelo Grupo Gestor Nacional das Tabelas Processuais Unificadas,

RESOLVE

Art. 1º Divulgar a Tabela Processual Unificada de Assuntos com Acréscimos da Justiça do Trabalho.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de fevereiro de 2013.

Ministro ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Tabela Processual Unificada de Assuntos com Acréscimos da Justiça do Trabalho (versão 21.01.2013)

Observação: Os itens com numeração superior a 55.000 foram acrescidos à tabela atual do CNJ e as células destacadas com fundo amarelo e numeração de 55313 a 55641 foram incluídos nesta versão de (21/01/2013)

ASSUNTOS		Nível 1	Nível 2	Nível 3	Nível 4	Nível 5	Diploma Legal / Norma	Artigo / Súmula / OJ
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO		9985						
2	Agentes Políticos	9985	10186					
3	Magistratura	9985	10186	10187				
4	Afastamento	9985	10186	10187	10189		LC nº 35/79	Art. 29
4	Aposentadoria	9985	10186	10187	10191		LC nº 35/79	Art. 50
4	Processo Disciplinar / Sindicância	9985	10186	10187	10190		LC nº 35/79	Art. 42
4	Promoção	9985	10186	10187	10192		CF Art. 93, II a IV; LC nº 35/79, Art. 80	
4	Quinto Constitucional	9985	10186	10187	10675		CF Art. 94 e LC nº 35/79, Art. 100	
4	Remoção	9985	10186	10187	10193		CF, Art. 93, VIII, VIII-A e LC nº 35/79, Art. 81	
4	Remuneração	9985	10186	10187	10188		CF Arts. 37, XI, e 93, V; LC nº 35/79, Arts. 61 a 65	
4	Permuta	9985	10186	10187	55000		CF	Art. 93, VIII-A
4	Vitalicínio	9985	10186	10187	55001		LC nº 35/79	Art. 22
2	Atos Administrativos	9985	9997					
3	Abuso de Poder	9985	9997	10894			CF	Art. 5º, LXIX
3	Fiscalização	9985	9997	10015				
4	Competência do Órgão Fiscalizador	9985	9997	10015	10928			

		4 Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional e Afins	9985	9997	10015	55313		Lei nº 9.649/98	Art. 58
		4 Segurança e Medicina do Trabalho	9985	9997	10015	10019			
		3 Improbidade Administrativa	9985	9997	10011			Lei nº 8.429/92	
		4 Dano ao Erário	9985	9997	10011	10012		Lei nº 8.429/92	Art. 10
		4 Enriquecimento Ilícito	9985	9997	10011	10013		Lei nº 8.429/92	Art. 9º
		4 Violação aos Princípios Administrativos	9985	9997	10011	10014		Lei nº 8.429/92	Art. 11
		3 Infração Administrativa	9985	9997	10022				
		4 Apreensão	9985	9997	10022	10025			
		4 Interdição	9985	9997	10022	10024			
		4 Multas e Demais Sanções	9985	9997	10022	10023			
		3 Inquérito / Processo / Recurso Administrativo	9985	9997	10009				
		3 Licenças	9985	9997	9998				
		4 Funcionamento de Estabelecimentos Empresariais	9985	9997	9998	10006			
		3 Registro de Trabalho Portuário / Órgão Gestor de Mão de Obra	9985	9997	10020			NR 29 e Port. 53/97	
		2 Concurso Público / Edital	9985	10370					
		3 Anulação	9985	10370	10382			Lei nº 8.112/90	Arts. 10 a 15
		3 Anulação e Correção de Provas / Questões	9985	10370	10379			Lei nº 8.112/90	Arts. 10 a 15

3	Classificação e/ou Preterição	9985	10370	10381			CF	Art. 37, IV
3	Condições Especiais para Prestação de Prova	9985	10370	10384			Lei nº 8.112/90	Arts. 10 a 15
3	Curso de Formação	9985	10370	10377			Lei nº 8.112/90	Arts. 10 a 15
3	Escolaridade	9985	10370	10380			Lei nº 8.112/90	Art. 5º, IV
3	Exame de Saúde e/ou Aptidão Física	9985	10370	10376			Lei nº 8.112/90	Art. 5º, VI, Art. 14
3	Exame Psicotécnico / Psiquiátrico	9985	10370	10378				
3	Exigência de Prática Forense	9985	10370	10374			CF	Arts. 93, I; 129, § 3º
3	Inscrição / Documentação	9985	10370	10372			Lei nº 8.112/90	
3	Limite de Idade	9985	10370	10373			Lei nº 8.112/90	Art. 5º, V
3	Prazo de Validade	9985	10370	10383			CF, Art. 37, III; Lei 8112/90, Art. 12	
3	Prova de Títulos	9985	10370	10375			CF	Art. 37, II
3	Reserva de Vagas para Deficientes	9985	10370	10371			CF, Art. 37, VIII; Lei 8112/90, Art. 5º, § 2º	
2	Contratos Administrativos	9985	10421					
3	Anulação	9985	10421	10423			Lei nº 8.666/93	Art. 59
3	Equilíbrio Financeiro	9985	10421	10430			Lei nº 8.666/93	Arts. 57, § 1º, I a II e 58, § 2º
3	Execução Contratual	9985	10421	10429			Lei nº 8.666/93	Arts. 66 a 76
3	Pagamento Atrasado / Correção Monetária	9985	10421	10422			Lei nº 8.666/93	Art. 78, XV
3	Penalidades	9985	10421	10428			Lei nº 8.666/93	Arts. 80 a 83, 86 a 88
3	Prorrogação	9985	10421	10426			Lei nº 8.666/93	Art. 57, §§ 1º, 2º, 4º
3	Rescisão	9985	10421	10425			Lei nº 8.666/93	Arts. 58, II e 78 a 79
3	Suspensão	9985	10421	10424			Lei nº 8.666/93	Art. 78, XIV, XV
3	Termo Aditivo	9985	10421	10427			Lei nº 8.666/93	Arts. 60, 65, § 6º
2	Controle de Constitucionalidade	9985	10645					
3	Efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade	9985	10645	10889				
3	Inconstitucionalidade Material	9985	10645	10646				
2	Dívida Ativa Não-Tributária	9985	10394					
3	Cessão de Créditos Não-Tributários	9985	10394	10402			Lei 10406/02	Art. 286 a 298
3	Multas e Demais Sanções	9985	10394	10395			Lei nº 4.320/64	Art. 39, §§ 3º e 4º
4	Ambiental	9985	10394	10395	10396			
4	Profissional	9985	10394	10395	10399			
4	Segurança e/ou Medicina do Trabalho	9985	10394	10395	10400			
2	Domínio Público	9985	10088					
3	Bens Públicos	9985	10088	10089				
4	Bloqueio de Valores de Contas Públicas	9985	10088	10089	10096		CPC	Art. 461, § 5º
4	Utilização de Bens Públicos	9985	10088	10089	11870			
3	Imóvel Funcional	9985	10088	10097				
4	Alienação	9985	10088	10097	10098			
4	Ocupação	9985	10088	10097	10099			
4	Reintegração de Posse	9985	10088	10097	10100			
4	Taxa de Ocupação	9985	10088	10097	10101			

2	Empregado Público / Temporário	9985	10409				CF	Art. 37
3	Admissão / Permanência / Despedida	9985	10409	10411			CF	Art. 37
3	Contrato Temporário de Mão de Obra L. 8.745/1993	9985	10409	10410			Leis 8.745/93 e 9.849/99	arts. 1º e segs.
2	Garantias Constitucionais	9985	9986					
3	Alimentação	9985	9986	11848				
3	Anistia Política	9985	9986	9988				
3	Assistência Social	9985	9986	11847				
3	Comunicação Social	9985	9986	11845				
3	Moradia	9985	9986	11846				
3	Não Discriminação	9985	9986	11849				
3	Pessoa Idosa	9985	9986	11842				
3	Pessoas com Deficiência	9985	9986	11843				
3	Proteção da Intimidade e Sigilo de Dados	9985	9986	10587				
2	Licitações	9985	10385				Lei nº 8.666/1993	
3	Adjudicação	9985	10385	10393			Lei nº 8.666/1993	Art. 43, VI
3	Convênio	9985	10385	10392			Lei nº 8.666/1993	Arts. 24, XXVI; 116 e segs.
3	Edital	9985	10385	10388			Lei nº 8.666/1993	Art. 21
3	Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação	9985	10385	10387			Lei nº 8.666/1993	Arts. 27 a 53
3	Modalidade / Limite / Dispensa / Inexigibilidade	9985	10385	10386			Lei nº 8.666/1993	Arts. 20 a 26
3	Recursos Administrativos	9985	10385	10391			Lei nº 8.666/1993	Art. 109
3	Revogação	9985	10385	10389			Lei nº 8.666/1993	Art. 49
3	Sanções Administrativas	9985	10385	10390			Lei nº 8.666/1993	Arts. 86 a 88
2	Orçamento	9985	10954					
3	Crédito Suplementar	9985	10954	10958			CF	Art. 165, § 8º
3	Criação de Dotação Orçamentária	9985	10954	10955			CF	Arts. 165 a 169
3	Repasse de Duodécimos	9985	10954	10956			CF	Art. 168
3	Repasse de Verbas Públicas	9985	10954	10957			CF	Art. 169, § 2º
2	Servidor Público Civil	9985	10219					

3	Aposentadoria	9985	10219	10254			CF	Art. 40
4	Compulsória	9985	10219	10254	10256		Lei nº 8.112/90	Arts. 86, II, e 187
4	Especial	9985	10219	10254	10878		CF	Art. 40, § 4º e § 5º
4	Invalidez Permanente	9985	10219	10254	10255		Lei nº 8.112/90	Art. 186, I, e § 1º
4	Voluntária	9985	10219	10254	10257		Lei nº 8.112/90	Art. 186, III
3	Categorias Especiais de Servidor Público	9985	10219	10695				
4	Serventuários da Justiça	9985	10219	10695	10698			
3	Jornada de Trabalho	9985	10219	10287			Lei nº 8.112/90	Art. 19
3	Licenças / Afastamentos	9985	10219	10258				
4	Acompanhamento de Cônjuge ou Companheiro	9985	10219	10258	10273		Lei nº 8.112/90	Art. 84
4	Alistamento / Serviço Eleitoral	9985	10219	10258	10272		Lei nº 8.112/90	Art. 97, II
4	Amamentação	9985	10219	10258	10270		Lei nº 8.112/90	Art. 209
4	Atividade Política	9985	10219	10258	10267		Lei nº 8.112/90	Art. 81, IV
4	Casamento	9985	10219	10258	10268		Lei nº 8.112/90	Art. 97, III, a
4	Dirigente Sindical	9985	10219	10258	10259		Lei nº 8.112/90	Art. 102, VII, c
4	Doação de Sangue	9985	10219	10258	10271		Lei nº 8.112/90	Art. 97, I
4	Doença em Pessoa da Família	9985	10219	10258	10262		Lei nº 8.112/90	Arts. 81, I, e 83
4	Exercício em Outro Município	9985	10219	10258	10274		Lei nº 8.112/90	Art. 18
4	Gestante / Adotante / Paternidade	9985	10219	10258	10264		Lei nº 8.112/90	Art. 102, VII, a
4	Interesse Particular	9985	10219	10258	10265		Lei nº 8.112/90	Arts. 81, VI e 91
4	Licença Capacitação (Aperfeiçoamento Profissional)	9985	10219	10258	10260		Lei nº 8.112/90	Arts. 81, V e 87
4	Licença por Acidente em Serviço	9985	10219	10258	10275		Lei nº 8.112/90	Arts. 185, I, f; 211 a 214
4	Licença Prêmio	9985	10219	10258	10261		Lei nº 8.112/90	Art. 81, V (revogado)
5	Contagem em Dobro	9985	10219	10258	10261	10700		
5	Pagamento em Pecúnia	9985	10219	10258	10261	10701		
4	Luto	9985	10219	10258	10269		Lei nº 8.112/90	Art. 97, III, b
4	Serviço Militar	9985	10219	10258	10266		Lei nº 8.112/90	Arts. 81, III
4	Tratamento da Própria Saúde	9985	10219	10258	10263		Lei nº 8.112/90	Art. 102, VIII, b
3	Pensão	9985	10219	10250				
4	Concessão	9985	10219	10250	10252		Lei nº 8.112/90	Art. 215
4	Provisória	9985	10219	10250	10251		Lei nº 8.112/90	Art. 221
4	Restabelecimento	9985	10219	10250	10253		Lei nº 8.112/90	Arts. 215 a 225
3	Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância	9985	10219	10279				
4	Advertência	9985	10219	10279	10281		Lei nº 8.112/90	Arts. 127, I, 129
4	Demissão ou Exoneração	9985	10219	10279	10280		Lei nº 8.112/90	Art. 33, II

	4	Responsabilidade Civil do Servidor Público / Indenização ao Erário	9985	10219	10279	10283		CF	Art. 37, § 6º
	4	Suspensão	9985	10219	10279	10282		Lei nº 8.112/90	Arts. 127, II, e 130
	3	Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão	9985	10219	10313			CF	Art. 37, X
	4	Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso	9985	10219	10313	10946			
	3	Regime Estatutário	9985	10219	10220			CF	Art. 39
	4	Acumulação de Cargos	9985	10219	10220	10225		CF, Art. 37, XVI; Lei 8.112/90, Arts. 118 a 120	
	4	Anistia Administrativa	9985	10219	10220	10231		Lei nº 8.878/94	Art. 1º
	4	Direito de Greve	9985	10219	10220	10227		CF	Art. 37, VII
	4	Disponibilidade / Aproveitamento	9985	10219	10220	10234		CF	Art. 41, § 3º
	4	Enquadramento	9985	10219	10220	10223		Lei nº 8.112/90	Art. 243
	4	Estabilidade	9985	10219	10220	10222		CF	Art. 41
	4	Estágio Probatório	9985	10219	10220	10238		CF	Art. 41, § 4º
	4	Exoneração	9985	10219	10220	10241		Lei nº 8.112/90	Arts. 33 I.; 15 § 2º; 34
	4	Lotação	9985	10219	10220	10235		Lei nº 8.112/90	Arts. 20, § 3º; 37, § 1º; 93, § 7º
	4	Nepotismo	9985	10219	10220	10881		Lei nº 8.112/90	Art. 117, VIII
	4	Nomeação	9985	10219	10220	10239		CF Art. 37, II; Lei nº 8.112/90, Arts. 9º e 10	
	4	Cargo em Comissão	9985	10219	10220	10693		CF	Art. 37, V
	4	Posse e Exercício	9985	10219	10220	10240		Lei nº 8.112/90	Arts. 13 a 20
	4	Promoção / Ascensão	9985	10219	10220	10236		Lei nº 8.112/90	Art. 17
	4	Readaptação	9985	10219	10220	10237		Lei nº 8.112/90	Art. 24
	4	Recondução	9985	10219	10220	10224		Lei nº 8.112/90	Art. 29
	4	Redistribuição	9985	10219	10220	10233		Lei nº 8.112/90	Art. 37

		4 Regime Previdenciário	9985	10219	10220	10230		CF, Art. 40; Lei nº 8112/90, Arts. 183 e segs.	
		4 Reintegração	9985	10219	10220	10226		Lei nº 8.112/90	Art. 28
		4 Remoção	9985	10219	10220	10229		Lei nº 8.112/90	Art. 36
		4 Reversão	9985	10219	10220	10232		Lei nº 8.112/90	Arts. 25 a 27
		4 Transferência	9985	10219	10220	10228		Lei nº 8.112/90	Arts. 8º, VI, 25, 27
		3 Sistema Remuneratório e Benefícios	9985	10219	10288				
		4 Abono de Permanência	9985	10219	10288	10662		CF	Art. 40, § 19
		4 Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)	9985	10219	10288	10294		Lei nº 8.112/90	Art. 78
		4 Acumulação de Proventos	9985	10219	10288	10638		Lei nº 8.112/90	Art. 118
		4 Adicional de Desempenho	9985	10219	10288	10730			
		4 Adicional de Fronteira	9985	10219	10288	10293		Lei nº 8.112/90	Art. 71
		4 Adicional de Horas Extras	9985	10219	10288	10303		Lei nº 8.112/90	Arts. 61, V; 73 e 74
		4 Adicional de Insalubridade	9985	10219	10288	10291		Lei nº 8.112/90	Arts. 61, IV; 68 e 69
		5 Base de Cálculo	9985	10219	10288	10291	10875	Lei nº 8.270/91	Art. 12
		4 Adicional de Periculosidade	9985	10219	10288	10292		Lei nº 8.112/90	Arts. 61, IV; 68 e 69
		4 Adicional de Produtividade	9985	10219	10288	10309			
		4 Adicional de Serviço Noturno	9985	10219	10288	10308		Lei nº 8.112/90	Arts. 61, VI, e 75
		4 Adicional por Tempo de Serviço	9985	10219	10288	10302		Lei nº 8.112/90	Arts. 61, III; 67 Parág. único
		5 Base de Cálculo	9985	10219	10288	10302	10893		
		4 Assistência à Saúde	9985	10219	10288	10244		Lei nº 8.112/90	Art. 230
		4 Assistência Pré-Escolar	9985	10219	10288	10245		Lei nº 8.069/90 Art. 54, IV e Dec. 977/93 Arts. 1º segs.	
		4 Auxílio Alimentação	9985	10219	10288	10304		Lei nº 8.112/90	Art. 61, VIII
		4 Auxílio Funeral	9985	10219	10288	10248		Lei nº 8.112/90	Arts. 185, II, b; e 226 a 228

	4	Auxílio Natalidade	9985	10219	10288	10246		Lei nº 8.112/90	Arts. 185, I, b; e 196
	4	Auxílio Reclusão	9985	10219	10288	10247		Lei nº 8.112/90	Arts. 185, II, c, 229
	4	Auxílio Transporte	9985	10219	10288	10306		Lei nº 8.112/90	Arts. 51, III, 60
	4	Data Base	9985	10219	10288	10300		Lei nº 7.238/84	Arts. 1º a 15
	4	Descontos Indevidos	9985	10219	10288	10296		Lei nº 8.112/90	Arts. 45 e 46
	4	Diárias e Outras Indenizações	9985	10219	10288	10298		Lei nº 8.112/90	Art. 51
	4	Férias	9985	10219	10288	10301		Lei nº 8.112/90	Art. 77
	5	Fruição / Gozo	9985	10219	10288	10301	10883		
	5	Indenização / Terço Constitucional	9985	10219	10288	10301	10884	CF	Art. 7º, XVII
	4	Gratificação de Incentivo	9985	10219	10288	10290		Lei nº 10.187/01	Arts. 1º a 8º
	4	Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI	9985	10219	10288	10295		Leis nº 8112/90, Art. 62, §§ 2º e 5º e nº 9624/98, Arts. 2º e 3º	
	4	Gratificação Natalina / 13º Salário	9985	10219	10288	10310		Lei nº 8.112/90	Arts. 61, II, 63 a 66
	4	Gratificação da Lei 8.112/1990	9985	10219	10288	10289		Lei nº 8.112/90	Art. 61
	4	Gratificações de Atividade	9985	10219	10288	10305		Lei nº 8.911/94	Art. 2º
	4	Gratificações por Atividades Específicas	9985	10219	10288	10718			
	4	Inclusão de Dependente	9985	10219	10288	10323		Lei nº 8.112/90	Art. 197
	4	Irredutibilidade de Vencimentos	9985	10219	10288	10311		CF	Art. 37, XV
	4	Isonomia / Equivalência Salarial	9985	10219	10288	10221		CF	Art. 37, XIII
	5	Extensão de Vantagem aos Inativos	9985	10219	10288	10221	10699		
	4	Piso Salarial	9985	10219	10288	10312		Leis 11.494/07, Art. 41 e nº 11.738/08, Arts. 1º a 6º	
	4	Plano de Classificação de Cargos	9985	10219	10288	10299		Lei nº 5.645/1970	Arts. 1º a 15
	4	Recebimento de Bolsa de Estudos	9985	10219	10288	11858			
	4	Revisão Geral Anual (Mora do Executivo - Inciso X, Art. 37, CF 1988)	9985	10219	10288	10307		CF	Art. 37, X
	4	Salário Família	9985	10219	10288	10249		Lei nº 8.112/90	Arts. 185, I, c; 197 a 201
	4	Subsídios	9985	10219	10288	10497		CF	Art. 37, XI
	4	Subteto Salarial	9985	10219	10288	10705			
	4	Teto Salarial	9985	10219	10288	10297		Lei nº 8.112/1990	Art. 42
	3	Tempo de Serviço	9985	10219	10276				
	4	Averbação / Contagem de Tempo Especial	9985	10219	10276	10277		Lei nº 8.213/91	Arts. 55 e 57
	4	Averbação / Contagem Recíproca	9985	10219	10276	10278		CF	Art. 201, § 9º
DIREITO CIVIL			899					LICCvB	Art. 7
	2	Fatos Jurídicos	899	7947				CCB	Arts. 104 a 232
	3	Ato / Negócio Jurídico	899	7947	4701			CCB	Arts. 104 a 184
	4	Defeito, Nulidade ou Anulação	899	7947	4701	4703		CCB	Arts. 104 a 184
	4	Evicção ou Vício Redibitório	899	7947	4701	4706		CCB	Arts. 441 a 457
	3	Prescrição e Decadência	899	7947	5632			CCB	Arts. 189 a 211
	2	Obrigações	899	7681					
	3	Adimplemento e Extinção	899	7681	7690				
	4	Compensação	899	7681	7690	7709		CCB	Arts. 368 a 380
	4	Confusão	899	7681	7690	7710		CCB	Arts. 381 a 384

	4	Dação em Pagamento	899	7681	7690	7707		CCB	Arts. 356 a 359
	4	Desconto em Folha de Pagamento	899	7681	7690	10592		Lei nº 10.820/03	Arts. 1º a 7º
	4	Imputação do Pagamento	899	7681	7690	7706		CCB	Arts. 352 a 355
	4	Novação	899	7681	7690	7708		CCB	Arts. 360 a 367
	4	Pagamento	899	7681	7690	7703		CCB	Arts. 304 a 388
	4	Pagamento com Subrogação	899	7681	7690	7705		CCB	Arts. 346 a 351
	4	Pagamento em Consignação	899	7681	7690	7704		CCB	Arts. 334 a 345
	4	Remissão das Dívidas	899	7681	7690	7711		CCB	Arts. 385 a 388
	3	Atos Unilaterais	899	7681	7694			CCB	Arts. 854 a 886
	4	Pagamento Indevido	899	7681	7694	7714		CCB	Arts. 876 a 883
	3	Espécies de Contratos	899	7681	9580				
	4	Comodato	899	7681	9580	9602		CCB	Arts. 579 a 585
	4	Franquia	899	7681	9580	9608		Lei nº 8.955/94	Art. 2º
	4	Locação de Imóvel	899	7681	9580	9593		Lei nº 8.245/91	
	4	Locação de Móvel	899	7681	9580	9609		CCB	Arts. 565 a 578
	3	Inadimplemento	899	7681	7691				
	4	Cláusula Penal	899	7681	7691	7700		CCB	Arts. 408 a 416
	4	Perdas e Danos	899	7681	7691	7698		CCB	Arts. 402 a 405
	4	Rescisão / Resolução	899	7681	7691	10582		CCB	Arts. 455 e 607
	3	Transmissão	899	7681	7688				
	4	Cessão de Crédito	899	7681	7688	4718		CCB	Arts. 286 a 298
	2	Responsabilidade Civil	899	10431				CCB	Arts. 186; e 927 à 954
DIREITO DO TRABALHO			864						
	2	Anulação / Nulidade de Ato ou Negócio Jurídico	864	55054				CCB e CLT	
	3	Extrajudicial	864	55054	55055				
	3	Judicial	864	55054	55056				
	2	Aposentadoria e Pensão	864	2622					
	3	Complementação de Aposentadoria / Pensão	864	2622	2624			Súmulas 97, 288 e 322 e OJ 224 SDI1/TST	
	4	Abono Previsto em Norma Coletiva / Extensão aos Inativos	864	2622	2624	55314		OJ SDI1/TST	346
	4	Auxílio / Cesta Alimentação	864	2622	2624	55012		OJ Transitórias SDI1/TST	51 e 61
	4	Caixa de Previdência	864	2622	2624	55020			
	4	Cheque Rancho - Integração	864	2622	2624	55013		OJ Transitória SDI1/TST	7
	4	Especial	864	2622	2624	55019			
	4	Fonte de Custeio	864	2622	2624	55011		LC 109/2001	Art. 18
	4	Gratificação de Contingente e/ou Participação nos Resultados - Avanço de Nível	864	2622	2624	55014		OJ Transitória SDI1/TST	62
	4	Parcelas que Integram a Aposentadoria	864	2622	2624	55315			
	4	Plano de Incentivo	864	2622	2624	55015		OJ Transitória SDI1/TST	64

		5	Transação	864	2622	2624	55015	55016		
		4	Prêmio	864	2622	2624	55017		Súmula/TST	72
		4	Reenquadramento	864	2622	2624	55018			
		3	Espontânea	864	2622	55010			CLT Art. 453 e OJ 361 SDI1/TST	
		2	Capacidade Civil	864	55006				CCB	Arts. 1º ao 10
		2	Categoria Profissional Especial	864	7644					
		3	Administradores	864	7644	55021			Lei nº 4.769/65; Lei nº 7321/85 e Dec. nº 61.934/67	
		3	Advogados	864	7644	5276			CF Art. 133 e Lei nº 8.906/94	
		4	Bancos / Cargo de Confiança	864	7644	5276	55022		Súmula/TST	102, V
		4	Empregados	864	7644	5276	55023		OJ SDI1/TST	403
		3	Aeronaútas	864	7644	5277			Dec.-Leis nº 18/66 e nº 158/67; Dec. nº 60.076/67; Leis nº 7.183/84 e nº 7.565/86	
		3	Aeroviários	864	7644	7645			Dec. nº 1.232/62	
		3	Artistas	864	7644	5278			Leis nº 6.533/1978 e Lei nº 9.610/98; Dec. nº 82.385/78	
		3	Assistentes Sociais	864	7644	55024			Leis nº 1.889/53 e nº 8.662/93	
		3	Atleta Profissional	864	7644	5279			Leis nº 6.354/76 e nº 9.615/98 (Lei Pelé); Dec. nº 6.297/07	
		3	Bancários	864	7644	5280			CLT	Arts. 224 a 226
		4	Cargo de Confiança	864	7644	5280	55312		CLT Arts. 62 e 224; Súmula/TST 102	
		4	Chefia	864	7644	5280	55025		CLT Art. 224, § 2º; Súmula/TST 102	
		4	Colocação ou Venda de Papéis / Valores Mobiliários	864	7644	5280	55316		Súmula/TST	93
		4	Divisor de Horas Extras	864	7644	5280	55317		Súmulas/TST	124 e 343
		4	Enquadramento	864	7644	5280	55026			
		5	Categoria Diferenciada	864	7644	5280	55026	55318	Súmula/TST	117
		5	Financeiras / Equiparação Bancário	864	7644	5280	55026	55319	Súmula/TST	55
		5	Empresa de Processamento de Dados	864	7644	5280	55026	55027	Súmula/ TST	239
		5	Isonomia/Diferença Salarial	864	7644	5280	55026	55028		
		4	Gerentes	864	7644	5280	55029		CLT Art. 62, II e Súmula/TST 287	
		4	Gratificação	864	7644	5280	55030		CLT Art. 224, § 2º; Súmula/TST 102, II e VII, 109 e OJ Transitória/TST 70	
		4	Intervalo Intra jornada	864	7644	5280	55320		OJ SDI1/TST	178
		4	Sábado / Dia Útil	864	7644	5280	55321		Súmula/TST	113
		3	Bibliotecários	864	7644	55031			Leis nº 4084/1962 e nº 9.674/1998; Dec. nº 56.725/1965	
		3	Biólogos	864	7644	55032			Lei nº 6.684/1979, Decs. nº 85.005/1980 e nº 88.438/1983	
		3	Cabineiros de Elevador	864	7644	5281			Lei nº 3.270/1957	
		3	Contabilistas	864	7644	55035			Dec.-Lei nº 9.295/1946	
		3	Corretores de Imóveis	864	7644	55036			Lei nº 6.530/1978 e Dec. 81.871/1978	
		3	Corretores de Seguros	864	7644	55037			Lei nº 4.594/1964 e Lei nº 56.903/1965	
		3	Digitadores / Mecanógrafos / Datilógrafos	864	7644	5288			Súmula/TST	346
		4	Equiparação Salarial	864	7644	5288	55038		Súmula/TST	346
		3	Domésticos	864	7644	5282			CF Art. 7º, Parág. único; Leis nº 5.859/1972 e nº 11.324/2006; Decs. nº 71.885/1973 e nº 3.361/2000	
		3	Economistas	864	7644	55039			Lei nº 1.411/1951 e Dec. nº 31.794/1952	
		3	Empregados Portuários	864	7644	55322			Lei nº 4.860/65	
		4	Adicional de Risco	864	7644	55322	55323		Lei nº 4.860/65 Art. 14 e Ojs SDI1/TST 316 e 402	
		4	Hora Noturna / Hora Extra	864	7644	55322	55324		Lei nº 4.860/65 Art. 4º e 7º, §5º; OJ 60 SDI1/TST	

3	Enfermagem	864	7644	55040		Leis nº 2.604/55 e nº 7.498/1986; Dec. nº 94.406/1987
3	Enfermeiros	864	7644	55041		Leis nº 2.604/55 e nº 7.498/1986; Dec. nº 94.406/1987
3	Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo	864	7644	5284		Leis nº 4.950-A/66, nº 5.194/66 e nº 7.410/85; Dec.-Lei nº 241/67; Decs. nº 23.569/33 e nº 92.350/86; Súmula 370/TST
4	Piso Salarial	864	7644	5284	55042	Lei nº 4.950-A/66
3	Enquadramento	864	7644	55053		
3	Ferrovários	864	7644	55043		CLT, Art. 236 a 247 e OJ SDI1/TST
3	Fisioterapeutas / Terapeutas Ocupacionais	864	7644	55044		Dec.-Lei nº 938/69 e Leis nº 6.316/75 e nº 8.856/94
3	Jornalistas	864	7644	5286		CLT Arts. 302 a 316; Dec.-Leis nº 910/1938 e nº 972/1969; Lei nº 5.696/1971; Decs. nº 83.284/1979 e nº 91.902/1985; OJ 407 SDI1/TST
3	Marítimos	864	7644	5287		CLT Art. 248 a 252; Lei nº 9.537/97; Súmula/TST 96
3	Médicos	864	7644	5289		Leis nº 3.999/61 e nº 6.932/1981; Súmulas/TST 143 e 370
3	Mineiros de Subsolos	864	7644	5290		CLT Arts. 200, III, 293 a 301 e 352, "o"
3	Músicos Profissionais	864	7644	5291		Lei nº 3.857/1960 e Súmula 312/STF
3	Nutricionistas	864	7644	55045		Lei nº 6.583/78, Dec. nº 84.444/80 e Lei nº 8.234/91
3	Operadores Cinematográficos	864	7644	5293		CLT Arts. 234 e 235
3	Operadores de Carga e Descarga (Estiva e Capatazia)	864	7644	5292		Lei nº 4.860/65, Lei nº 5.085/66, Dec. nº 80.271/77, Lei 8.630/93, Dec. nº 1.035/93, Dec. nº 1.886/96, Lei nº 9.719/98
3	Outras Categorias Profissionais	864	7644	55034		
3	Professores	864	7644	5294		CLT Art. 317 a 324
4	Hora Extra / Adicional	864	7644	5294	55325	Art. 318 e OJs 206 e 242 SDI1/TST
4	Redução Carga Horária	864	7644	5294	55326	OJ SDI1/TST 244
4	Repouso Semanal Remunerado	864	7644	5294	55327	Súmula/TST 351
3	Psicólogos	864	7644	55047		Lei nº 4.119/62, Dec. nº 53.464/64, Dec.-Lei nº 706/69, Lei nº 5.766/71, Dec. nº 79.822/77
3	Publicitários	864	7644	55048		Lei nº 4.680/65; Dec. 57.690/66
3	Químicos	864	7644	5295		CLT Arts. 325 a 351; Leis nº 2.800/1956 e nº 4.950-A/1966 e Dec. nº 85.877/1981
3	Radialistas	864	7644	5296		Lei nº 6.615/1978, Dec. nº 84.134/1979 e Lei nº 9.610/1998
3	Relações Públicas	864	7644	55049		Lei nº 5.377/67; Dec. nº 63.283/68; Dec.-Lei nº 860/69
3	Rural	864	7644	7646		Lei nº 5.889/1973, Dec. nº 73.626/1974 e OJ 315 SDI1/TST
4	Intervalo Intra jornada	864	7644	7646	55328	Dec. nº 73.626/74, Art. 5º e OJ 381 SDI1/TST
3	Secretários	864	7644	55050		Lei nº 7.377/1985
3	Serviços de Telefonia ou Telegrafia	864	7644	5297		CLT Arts. 227 a 231
4	Operador de Telemarketing	864	7644	5297	55051	OJ SDI1/TST 273
3	Técnico em Radiologia	864	7644	55052		Lei nº 7.394/85; Dec. nº 92.790/86; Súmula 358 e OJ 208 SDI1/TST
3	Trabalhadores em Petróleo	864	7644	5299		Lei nº 5.811/1972
4	Regime de Revezamento	864	7644	5299	55329	Lei nº 5.811/72, Arts. 2º e 10 e Súmula 391/TST
4	Trabalho Noturno	864	7644	5299	55330	Súmula/TST 112
3	Vigia e Vigilantes	864	7644	5301		Leis nº 7.313/1985 e nº 7.102/1983; Dec. nº 89.056/1983
2	Contrato Individual de Trabalho	864	1654			
3	Administração Pública	864	1654	5272		
4	Cessão entre Órgão / Empresa	864	1654	5272	55057	Súmulas/TST 6, V, e 50
4	Contratação em Período Eleitoral	864	1654	5272	2266	
4	Contrato Nulo - Efeitos	864	1654	5272	1814	CF, Art. 37, II e § 2º; Súmula 363 e OJ 335 SDI1/TST
4	Contrato Temporário	864	1654	5272	1822	CF Art. 37, IX
4	Conversão de Regime Jurídico	864	1654	5272	55058	Lei nº 8.112, Art. 243; Súmula 243 e 382; OJ 138 SDI1/TST
3	Advertência / Suspensão	864	1654	2670		

3	Alteração Contratual ou das Condições de Trabalho	864	1654	1806				
4	Acúmulo de Função	864	1654	1806	55059		CLT, Art. 456, Parág. único; Lei nº 6.615, Art. 14 e Dec. nº 83.284, Art. 13	
4	Alteração de Função	864	1654	1806	55060		CLT	Art. 468, "caput"
4	Reversão / Retorno ao Cargo Efetivo	864	1654	1806	1932		CLT, Art. 468, Parág. único e Súmula/TST 372	
4	Alteração / Revogação de Regulamento da Empresa	864	1654	1806	2445		CLT, Art. 468 e Súmula/TST 51	
5	Programa de Assistência Médica - Benefícios	864	1654	1806	2445	55061		
4	Transferência	864	1654	1806	2523			
5	Definitiva / Provisória	864	1654	1806	2523	55062		CLT Arts. 469, §3º; OJ 113 SDI1/TST
4	Mudança de Turno	864	1654	1806	55063		Súmula/TST	265
3	Contratação de Reabilitados e Deficientes Habilitados	864	1654	2233				
4	Quota Preenchimento	864	1654	2233	55064		CF, Art. 203, III; Leis nº 8.213, Art. 93 e nº 7.853, art. Art. 2º, III, "d"	
3	Contrato em Regime de Tempo Parcial	864	1654	7647				
3	Teletrabalho / Trabalho à Distância / Trabalho em Domicílio	864	1654	55065			CLT	Art. 6º
3	Contrato por Prazo Determinado	864	1654	1816				
4	Contrato de Experiência – Nulidade	864	1654	1816	1807			
4	Contrato de Safra	864	1654	1816	55066		Lei nº 5.889/73, Art. 14, Parág. único; Dec. nº 73.626/74, Arts. 19 e 20	
4	Contrato Provisório de Emprego	864	1654	1816	55067		CLT Art. 443, § 2º; Lei nº 9.601/98; Dec. nº 2.490/98	
4	Contrato de Trabalho Temporário	864	1654	1816	55068		Lei nº 6.019/74 e Dec. nº 73.841/74	
4	Nulidade	864	1654	1816	55069		CLT	Art. 9º
3	CTPS	864	1654	1844				
4	Anotação / Baixa / Retificação	864	1654	1844	5352		OJ SDI1/TST	82
4	Devolução	864	1654	1844	5354			
3	Enquadramento / Classificação	864	1654	2409				
3	Exame Médico	864	1654	55070			CLT	Arts. 168 e 169
3	FGTS	864	1654	2029			Súmula/TST 305 e OJ 232 SDI1/TST	
4	Correção Monetária	864	1654	2029	2031		OJ SDI1/TST	302
4	Depósito / Diferença de Recolhimento	864	1654	2029	2033			
4	Levantamento / Liberação	864	1654	2029	2037			
3	Inquérito Administrativo - Validade	864	1654	2133				
3	PIS / RAIS – Cadastramento	864	1654	1957				
3	Reconhecimento de Relação de Emprego	864	1654	2554			OJs SDI1/TST	164, 321 e 366
4	Atividade Ilícita - Jogo do Bicho	864	1654	2554	55071		OJ SDI1/TST	199
4	Cooperativa de Trabalho	864	1654	2554	55072		CLT	CLT, Art. 442, Parág. único
4	Policial Militar e Civil	864	1654	2554	55073		Súmula/TST	386
4	Trabalho em Condições Análogas à de Escravo	864	1654	2554	55074			
3	Reintegração de Posse – Despejo	864	1654	2421				
3	Suspensão / Interrupção do Contrato de Trabalho	864	1654	5273				
4	Licenças / Afastamentos	864	1654	5273	9487			
5	Gestante - Aborto Espontâneo - Repouso Remunerado	864	1654	5273	9487	55075	CLT	Art. 131, II
5	Licença Previdenciária	864	1654	5273	9487	55331	CF, Art. 7º, XVIII; CLT, Arts. 392, 392-A, 476; Lei nº 8.213/91, Arts. 63, 71, 86.	
5	Licença sem Remuneração	864	1654	5273	9487	55332		
5	Afastamento Mulher - Lei Maria da Penha	864	1654	5273	9487	55333	Lei nº 11.340/06	Art. 9º, § 2º, I e II
5	Suspensão para Qualificação Profissional	864	1654	5273	9487	55334	CLT	Art. 476-A
5	Outras Licenças	864	1654	5273	9487	55335		
5	Serviço Militar	864	1654	5273	9487	55076	CLT	Art. 473, VI

	3	Unicidade Contratual	864	1654	2537				
	2	Descontos Fiscais	864	55336					
	3	Forma de Cálculo	864	55336	55337			Leis nº 7.713/88 e nº 12.350/10, e Súmula/TST 368, II	
	3	Incidência em Indenização PDV / PDI	864	55336	55338			OJ/TST SDI-1	207
	3	Juros de Mora	864	55336	55339			OJ/TST SDI-1	400
	3	Responsabilidade	864	55336	55340			Súmula/TST	368, II
	2	Descontos Previdenciários	864	55341					
	3	Forma de Cálculo	864	55341	55342			Súmula/TST	368, III
	3	Responsabilidade	864	55341	55343			Dec. nº 3.048, Arts. 198 e 276, § 4º e Súmula/TST 368, III	
	2	Devolução / Entrega de Objetos / Documentos	864	55077				CLT	Arts. 25 e 26
	3	CTPS	864	55077	55344			Súmula/TST	368, II
	2	Direito Coletivo	864	1695					
	3	Acordo e Convenção Coletivos de Trabalho	864	1695	55345				
	4	Multa Convencional	864	1695	55345	55346		Súmula/TST	384
	3	Anulação de Constituição de Sindicato	864	1695	55347			CLT	Art. 511 e segs. e 558
	3	Comprovação de Repasse da Contribuição Sindical	864	1695	55088			CLT	Art. 583, §§ 1º e 2º
	3	Contribuição / Taxa Assistencial	864	1695	1690				
	3	Contribuição Confederativa	864	1695	1691				
	3	Contribuição Sindical	864	1695	1773			CLT	Arts. 578 a 610
	3	Contribuição Sindical Rural	864	1695	10564				
	3	Direito de Greve	864	1695	55348			CF, Art. 9º e Lei nº 7.783/89, Art. 1º	
	4	Abusividade / Ilegalidade	864	1695	55348	55349		CLT, Art. 722; Lei nº 7.883/89, Art. 14; Súmula/TST 189; PN/TST 29; OJs. 10, 11, 38 e 90 SDC/TST	
	5	Dispensa / Rescisão do Contrato de Trabalho	864	1695	55348	55349	55350	Lei nº 7.783/89, Art. 7º, Parág. único; Súmula/STF 316	
	5	Salário / Pagamento	864	1695	55348	55349	55351	Lei nº 7.783/89	Art. 7º, "caput"
	4	Indenização Relacionada ao Exercício do Direito de Greve	864	1695	55348	55352		CF, Art. 9º, § 2º; Lei nº 7.783/89, Art. 15	
	4	Interdito Proibitório	864	1695	55348	55353		CF, Art. 114, II e Súmula Vinculante 23	
	3	Eleição de Dirigente Sindical	864	1695	1703				
	3	Enquadramento Sindical	864	1695	55091			CLT, Art. 570 e segs.; OJ 9 SDC/TST	
	4	Categoria Econômica	864	1695	55091	55092		CLT	Art. 511, § 1º
	4	Categoria Profissional	864	1695	55091	55093		CLT	Art. 511, § 2º
	4	Categoria Profissional Diferenciada	864	1695	55091	55094		CLT, Art. 511, § 3º; Súmula/TST 374	
	3	Extensão de Sentença Normativa	864	1695	55009				
	3	Multa por Atraso de Contribuição Sindical	864	1695	55087			CLT	Art. 600
	3	Norma Coletiva - Anulação	864	1695	4438				
	3	Norma Coletiva - Aplicabilidade / Cumprimento	864	1695	4435				
	4	Prevalência	864	1695	4435	55007			
	3	Prazo de Vigência - Norma Coletiva	864	1695	55354			CLT, Art. 614, § 3º e Súmula/TST 277	
	3	Prorrogação de Sentença Normativa	864	1695	55008				
	3	Registro de Entidade Sindical	864	1695	1705				
	3	Representação Sindical	864	1695	4452				
	4	Unicidade Sindical	864	1695	4452	55089		CLT	Art. 516
	4	Depósito Prévio – Recurso Administrativo	864	1695	4452	55090		CLT, Art. 636, § 1º ; Súmula/TST 424	

3	Revisão de Sentença Normativa	864	1695	4437				
3	Sentença Normativa	864	1695	55355			CF	Art. 114, § 2º
4	Aplicabilidade	864	1695	55355	55356			
4	Revisão	864	1695	55355	55357			
2	Duração do Trabalho	864	1658					
3	Adicional Noturno	864	1658	1663			Súmula/TST 265 e OJs 259 e 388 SDI1/TST	
4	Prorrogação do Horário Noturno	864	1658	1663	55358		CLT Art. 75, § 3º e Súmula/TST 60	
3	Alteração da Jornada	864	1658	55108			CLT Art. 468 e OJ 308SDI1/TST	
4	Acordo Individual e/ou Coletivo de Trabalho	864	1658	55108	55109		CLT	Arts. 442 e 611
5	Escala 12 x 36	864	1658	55108	55109	55110	Súmulas/TST 391 II e 423	
4	Trabalho em Domicílio	864	1658	55108	55111		CLT	Art. 6º
3	Compensação de Jornada	864	1658	55095			CF Art. 7º, XIII e CLT Art. 59, § 2º	
4	Acordo Tácito / Expresso	864	1658	55095	55359		Súmula/TST	85, I e II
4	Banco de Horas	864	1658	55095	55360		Súmula/TST	85, V
4	Compensação em Atividade Insalubre	864	1658	55095	55361		CLT Art. 60 e Súmula/TST 349	
4	Outros Sistemas de Compensação	864	1658	55095	55362			
4	Regime 12 x 36	864	1658	55095	55363		PA-SIT/MTE	81
4	Semana Espanhola	864	1658	55095	55364		OJ SDI1/TST	323
3	Controle de Jornada	864	1658	55105			CLT	Art. 74, §§ 1º e 2º
4	Cartão de Ponto	864	1658	55105	55106		Súmulas/TST	338 e 366
5	Folha Individual de Presença	864	1658	55105	55106	55107	Súmula/TST	338, II
3	Horas Extras	864	1658	2086				
4	Adicional de Horas Extras	864	1658	2086	55365		CF Art. 7º, XVI e CLT Art. 59, § 1º	
4	Base de Cálculo	864	1658	2086	55366		Súmulas/TST 264 e 347 e OJs 47 e 97 SDI1/TST	
4	Cargo de Confiança	864	1658	2086	55098		CLT	Art. 62, II
4	Comissionista	864	1658	2086	55102		Súmula/TST	340
5	Comissionista Misto	864	1658	2086	55102	55103	OJ SDI1/TST	397
4	Contagem de Minutos Residuais	864	1658	2086	55367		CLT Art. 58, § 1º, Súmula/TST 366 e OJs 358 e 372 SDI-1/TST	
4	Dedução / Abatimento de Horas Extras	864	1658	2086	55368		OJ SDI-1/TST	OJ 415
4	Divisor	864	1658	2086	55099		Súmulas/TST 124, 343 e 431 e OJ 396 SDI1/TST	
4	Gorjeta	864	1658	2086	55100		CLT Art. 457e Súmula/TST 354	
4	Pré-contratação	864	1658	2086	55101		Súmula/TST	199
4	Reflexos	864	1658	2086	55097		Súmula/TST	376, II
4	Supressão / Redução de Horas Extras / Indenização	864	1658	2086	55369		Súmulas/TST	291 e 76
3	Horas in Itinere	864	1658	1661			Súmulas/TST	90 e 320
4	Supressão / Limitação por Norma Coletiva	864	1658	1661	55370		Súmulas/TST	90 e 320
3	Intervalo Interjornadas	864	1658	2139			Súmula/TST 110 e OJ 355 SDI1/TST	
3	Intervalo Intrajornada	864	1658	2140			CLT	Art. 71
4	Adicional de Hora Extra	864	1658	2140	55112		OJ SDI1/TST	307

	4	Intervalo 15 Minutos Mulher	864	1658	2140	55371		CLT	Art. 384
	4	Jornada Contratual de 6 Horas - Prorrogação	864	1658	2140	55372		CLT Art. 71, caput e § 4º e OJs 354 e 380 SDI1/TST	
	4	Natureza Jurídica da Parcela / Repercussão	864	1658	2140	55373		OJ SDI1/TST	354
	4	Redução / Supressão Prevista em Norma Coletiva	864	1658	2140	55374		OJ SDI1/TST	342
	3	Repouso Semanal Remunerado e Feriado	864	1658	2426			OJ SDI1/TST	410
	4	Cálculo / Repercussão	864	1658	2426	55376		Lei nº 605/49 Art. 7º; PAT-SIT/TEM 41; Súmula/TST 225 e OJ 394 SDI1/TST	
	4	Feriado em Dobro	864	1658	2426	55377		Súmula/TST	444
	4	Trabalho aos Domingos	864	1658	2426	55378		Súmula/TST 146 e PN/SDC 87	
	3	Sobreaviso / Prontidão / Tempo à Disposição	864	1658	2116			Súmulas/TST 428 e 429 e OJ 49 SDI1/TST	
	3	Trabalho Externo	864	1658	55104			CLT Art. 62, I e OJ 332 SDI1/TST	
	3	Turno Ininterrupto de Revezamento	864	1658	10581			Súmulas/TST 360 e 393; OJs 274, 275, 360 e 396 SDI1/TST	
	4	Hora Noturna Reduzida	864	1658	10581	55379		OJ SDI1/TST	395
	4	Previsão de 8 Horas - Norma Coletiva	864	1658	10581	55380		Súmula/TST	423
	2	Férias	864	2662					
	3	Abono Pecuniário	864	2662	2663			CLT	Art. 143
	3	Base de Cálculo	864	2662	55113			CLT Art. 142e Súmula/TST 07	
	3	Férias Coletivas	864	2662	55115			CLT	139
	3	Fruição / Gozo	864	2662	2019			CLT Arts. 134 e 137, Súmula/TST 81 e OJ 386 SDI1/TST	
	4	Ônus da Prova	864	2662	2019	55114		CLT	135
	3	Indenização / Dobra / Terço Constitucional	864	2662	2021			CF Art. 7º, XVII; CLT Art. 137, Súmulas/TST 7, 81, 328 e OJ 386 SDI1/TST	
	2	Outras Relações de Trabalho	864	7628					
	3	Contrato de Aprendizagem	864	7628	2557				
	3	Contrato de Estágio	864	7628	2559				
	3	Contrato de Equipe	864	7628	55116				
	3	Cooperativa de Trabalho	864	7628	2558				
	3	Corretagem	864	7628	55117			CCB	Art. 722
	3	Diarista	864	7628	55118			Dec. nº 3.048/99	Art. 9º, § 15, VI
	3	Empreitada	864	7628	7629				
	3	Honorários Profissionais	864	7628	7631				
	3	Mãe Social	864	7628	55119			Lei nº 7.644/87	
	3	Mandato	864	7628	55120			CCB	Art. 653
	3	Parceria	864	7628	55121			Lei nº 4.504/64, Art. 96 e Dec. nº 59.566/66, Art. 4º	
	3	Representante Comercial Autônomo	864	7628	7630				
	3	Trabalhador Autônomo Não Especificado	864	7628	55122				
	3	Trabalhador Avulso	864	7628	7633				
	4	Portuário	864	7628	7633	55381		Leis nº 4.860/65, nº 7.002/82, nº 8630/93 e 9.719/98; Dec.s nº 1.035/93 e nº 1.596/96	
	3	Trabalhador Eventual	864	7628	7632				
	3	Trabalhador Voluntário	864	7628	55123			Lei nº 9.608/98	
	2	Prescrição	864	10568				OJs SDI1/TST	375, 384 e 392
	3	Ação Trabalhista Arquivada - Interrupção	864	10568	55382			Súmula/TST	268

3	Acidente de Trabalho	864	10568	10571				
3	Alteração Contratual	864	10568	55383			Súmula/TST	294
3	Complementação de Aposentadoria / Pensão	864	10568	55384			Súmulas/TST 326 e 327 e OJ 129 SDI1/TST	
3	Comissões	864	10568	55385			OJ SDI1/TST	175
3	Desvio de Função e Reenquadramento	864	10568	55386			Súmula/TST	275
3	Expurgos Inflacionários	864	10568	55387			OJs SDI1/TST	344 e 370
3	FGTS	864	10568	10570			Súmula/TST 362 e OJs 195 e 370 SDI1/TST	
3	Regime Jurídico - Mudança	864	10568	55225			Súmula/TST	382
3	Rural	864	10568	10569			OJ SDI1/TST	271
2	Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios	864	2581					
3	Abono	864	2581	2583				
4	Assiduidade	864	2581	2583	55124		OJ Transitória SDI1/TST	5
4	Dedicação Integral	864	2581	2583	55126			
4	Emergência	864	2581	2583	55128			
4	Faltas	864	2581	2583	55127		Súmula/TST	282
4	Outros Abonos	864	2581	2583	55388			
4	Permanência	864	2581	2583	55129		Súmula/TST	72
3	Adicional	864	2581	2594				
4	Adicional de Antiguidade	864	2581	2594	55144		Súmula/TST	240
4	Adicional de Caráter Pessoal	864	2581	2594	55145		OJ SDI1/TST	16
4	Adicional de Confinamento	864	2581	2594	55389			
4	Adicional de Dedicação Integral	864	2581	2594	55146			
4	Adicional de Insalubridade	864	2581	2594	1666		Súmulas/TST 47 e 248 e OJs 171, 172 e 173 SDI1/TST	
5	Base de Cálculo	864	2581	2594	1666	55130	Súmula/TST	228
5	Equipamento de Proteção Individual - EPI	864	2581	2594	1666	55131	Súmula/TST	289
5	Lixo Urbano	864	2581	2594	1666	55135	OJ SDI1/TST	4, II
5	Óleos Minerais	864	2581	2594	1666	55390	OJ SDI1/TST	171
5	Outros Agentes Insalubres	864	2581	2594	1666	55391		
5	Raios Solares	864	2581	2594	1666	55392	OJ SDI1/TST	173
5	Reclassificação	864	2581	2594	1666	55134	Súmula/TST	248
4	Adicional de Penosidade	864	2581	2594	55143		CF	Art. 7º, XXIII
4	Adicional de Periculosidade	864	2581	2594	1681		Súmulas/TST 191 e 364 e Ojs 324, 345 e 347 SDI1/TST	
5	Armazenamento de Líquido Inflamável	864	2581	2594	1681	55393	OJ SDI1/TST	385
5	Base de Cálculo	864	2581	2594	1681	55136	Súmula/TST	191
5	Eletricitário	864	2581	2594	1681	55140	Súmula/TST	S. 361; OJ 279
5	Hora Extra - Integração	864	2581	2594	1681	55138	Súmula/TST	132, I
5	Percentual Inferior ao Legal - Norma Coletiva	864	2581	2594	1681	55394		
5	Radiação Ionizante ou Substância Radioativa	864	2581	2594	1681	55395	OJ SDI1/TST	345
5	Tempo de Exposição	864	2581	2594	1681	55139	Súmula/TST	364
4	Adicional de Produtividade	864	2581	2594	55147		OJ Transitória SDI1/TST	6
4	Adicional de Risco	864	2581	2594	55142		OJ SDI1/TST	402
4	Adicional de Transferência	864	2581	2594	2604		OJ SDI1/TST	113
4	Outros Adicionais	864	2581	2594	55396			
3	Ajuda de Custo	864	2581	2606				
3	Ajuda Combustível	864	2581	55148				
3	Ajuda Quilometragem	864	2581	55149				

3	Auxílio Creche	864	2581	55397			Súmula/STJ 310 e PN/TST 22
3	Cesta Básica	864	2581	1767			
3	Comissão	864	2581	1783			
3	Complementação de Benefício Previdenciário	864	2581	55150			Súmulas/TST 92, 97, 288, 313, 332; OJs 18, 157, 224 SDH e Ojs Transitórias 7, 11, 24, 25, 40, 41, 46, 51, 62, 63, 64, 69 e 76 SDH/TST
3	Complemento Temporário Variável de Ajuste ao Piso de Mercado	864	2581	1789			
3	Contribuição de Previdência Privada – Resgate	864	2581	2349			
3	Décimo Terceiro Salário	864	2581	2666			
3	Descontos Salariais – Devolução	864	2581	1888			CLT Art. 462 e OJ 160 SDH/TST
4	Desconto Assistencial	864	2581	1888	55152		OJ 17 SDC e PN 119 SDC/TST
4	Desconto por Dano – Norma Coletiva	864	2581	1888	55154		CLT Art. 462, § 1º; OJ 251 SDH/TST e PNs/SDC 14 e 118
4	Desconto Sindical	864	2581	1888	55153		OJ 17 SDC e PN SDC/TST 119
4	Frentista - Devolução de Cheque	864	2581	1888	55155		OJ SDH/TST 251
4	Outros Descontos Salariais	864	2581	1888	55398		CLT, Art. 458; Súmula/TST 155 e 342; OJ 18 SDC/TST; PNs-SDC/TST 14, 109 e 118
4	Previ	864	2581	1888	55156		
4	Previ e Cassi/BB	864	2581	1888	55157		
4	Seguro de Vida	864	2581	1888	55151		Precedente Normativo/TST 42; 84 e 112
3	Diárias	864	2581	1920			Súmula/TST 318
4	Integração ao Salário	864	2581	1920	55158		Súmulas/TST 101 e 318
3	Gorjeta	864	2581	2450			CLT 457 "caput" e § 3º
4	Natureza Jurídica da Parcela - Repercussão	864	2581	2450	55375		Súmula/TST 354
3	Gratificação	864	2581	2055			CLT 457, § 1º e 459
4	Gratificação Ajustada	864	2581	2055	55162		CLT 457, § 1º
4	Gratificação Anual	864	2581	2055	55163		
4	Gratificação de Aposentadoria	864	2581	2055	55164		
4	Gratificação de Caixa	864	2581	2055	55165		Precedente Normativo/TST 103
4	Gratificação de Farmácia	864	2581	2055	55166		
4	Gratificação de Férias	864	2581	2055	55167		
4	Gratificação de Função	864	2581	2055	8818		Súmula/TST 372
4	Gratificação por Tempo de Serviço	864	2581	2055	8817		Súmula/TST 202, 203, 226 e 240
4	Gratificação Semestral	864	2581	2055	55161		Súmula/TST 253 e 373
4	Incorporação	864	2581	2055	55160		
4	Outras Gratificações	864	2581	2055	55168		
3	Gueltas	864	2581	55159			
3	Licenças e Folgas – Conversão em Pecúnia	864	2581	8813			
3	Multa Prevista em Norma Coletiva	864	2581	2215			Súmula/TST 384, II
3	Participação nos Lucros ou Resultados - PLR	864	2581	55170			OJ 390 SDH/TST e OJTs 15 e 73 SDH-SDC/ TST 15 e 73
3	PIS – Indenização	864	2581	2273			
3	Plano de Saúde	864	2581	2364			
3	Prêmio	864	2581	2331			
4	Produção	864	2581	2331	55171		
3	Quebra de Caixa	864	2581	55172			Súmula/TST 247
3	Restituição / Indenização de Despesa	864	2581	4442			Precedente Normativo/TST 89 e 49
4	Despesa com Chapa	864	2581	4442	55173		
4	Despesa com Deslocamento	864	2581	4442	55174		
4	Ferramentas Próprias	864	2581	4442	55175		

	4	Uniforme	864	2581	4442	55399		CLT, Art. 458, § 2º, I e Precedente Normativo/TST 115 SDC/TST	
	3	Retribuição por Invenção e Patente	864	2581	55169				
	3	Salário / Diferença Salarial	864	2581	2458				
	4	Aumento Compensatório Especial	864	2581	2458	55179			
	4	Diferença de Caixa	864	2581	2458	55188			
	4	Diferenças por Desvio de Função	864	2581	2458	55189		OJ SDI1/TST	125
	4	Função de Confiança - Incorporação	864	2581	2458	55181			
	4	Integração em Verbas Rescisórias	864	2581	2458	55180			
	4	Licença Prêmio	864	2581	2458	55182		Súmula/TST	103
	4	Mínimo	864	2581	2458	5269			
	4	Período do Afastamento - Reintegração	864	2581	2458	55176			
	4	Piso Salarial da Categoria / Salário Mínimo Profissional	864	2581	2458	2275			
	4	Plano de Cargos e Salários	864	2581	2458	55183			
	4	Promoção	864	2581	2458	55184			
	4	Reajuste Salarial	864	2581	2458	2449		OJ SDI1/TST	100
	4	Salário Base - Obediência ao Salário Mínimo	864	2581	2458	55185		OJ SDI1/TST	272
	4	Salário Complessivo	864	2581	2458	55177		Súmula/TST	91
	4	Salário Família	864	2581	2458	2461		Súmulas/TST	254 e 344
	4	Salário <i>In Natura</i>	864	2581	2458	1721		CLT Art. 458; Súmulas/TST 241, 258 e 367	
	4	Salário Maternidade	864	2581	2458	8812		OJ SDI1/TST	144
	4	Salário Paternidade	864	2581	2458	2463			
	4	Salário por Acúmulo de Cargo / Função	864	2581	2458	8810			
	4	Salário por Equiparação / Isonomia	864	2581	2458	2697		CLT, Art. 461; Súmula 6; e OJs 296, 297 e 353 SDI1/TST	
	5	Quadro de Carreira	864	2581	2458	2697	55191	Súmulas/TST 6, I e 127 e OJ Transitória 29 SDI1/TST	
	4	Salário por Fora - Integração	864	2581	2458	2466			
	4	Salário por Safra	864	2581	2458	2468			
	4	Salário Substituição	864	2581	2458	8816			
	4	Salário Suplementar	864	2581	2458	55178			
	4	Salário Vencido / Retido	864	2581	2458	2452			
	4	Teto Salarial - limitação	864	2581	2458	55186		CF	Art. 37, X e XI
	3	Seguro de Vida	864	2581	2477				
	3	Sexta Parte	864	2581	55400			CESP Art. 129 e OJ Transitória 75 SDI1/TST	
	3	Supressão / Redução de Horas Extras Habituais - Indenização	864	2581	2117			Súmula/TST	291
	3	Tarefa	864	2581	2493				
	3	Ajuda / Tiquete Alimentação	864	2581	2506			OJ SDI1/TST	123 e 133
	4	CEF - Auxílio Alimentação	864	2581	2506	55401			
	4	CEF - Cesta Alimentação	864	2581	2506	55402			
	3	Vale Transporte	864	2581	2540			OJ SDI1/TST	216
	2	Rescisão do Contrato de Trabalho	864	2620					
	3	Aposentadoria	864	2620	55192				
	3	Culpa Recíproca	864	2620	1849				
	3	Despedida / Dispensa Imotivada	864	2620	1904			OJ SDI1/TST	247
	4	Nulidade	864	2620	1904	55193			
	4	Obstativa	864	2620	1904	55194		CLT	Art. 492
	3	Extinção do Estabelecimento / Empresa	864	2620	55196			Súmula	173
	3	Extinção Normal do Contrato a Termo	864	2620	55195			CLT	Art. 481 e 479

3	Falência	864	2620	55197			CLT Art. 449 e Lei nº 11.101/2005
3	Força Maior / <i>Factum Principis</i>	864	2620	55198			CLT Arts. 501 e 502
3	Fraude	864	2620	55403			
3	Indenização por Tempo de Serviço	864	2620	8824			CLT Art. 478
3	Indenização por Rescisão Antecipada de Contrato a Termo	864	2620	55199			
3	Justa Causa / Falta Grave	864	2620	1907			CLT Art. 482
4	Abandono de Emprego	864	2620	1907	55200		Súmula/TST 32
4	Inquérito	864	2620	1907	55404		Súmula/TST 379
3	Morte	864	2620	55202			CLT Art. 483, § e 485
3	Plano de Demissão Voluntária / Incentivada	864	2620	2243			OJ SDI1/TST OJ SDI1/TST 207
4	Indenização	864	2620	2243	55203		OJ SDI1/TST 207
3	Pedido de Demissão	864	2620	55204			CLT 483
3	Quitação	864	2620	55405			Súmula/TST 330
4	Acordo - Comissão de Conciliação Prévia	864	2620	55405	55406		Súmula/TST 330
4	Plano de Incentivo	864	2620	55405	55407		OJ SDI1/TST 270
4	Termo de Rescisão Contratual	864	2620	55405	55408		
3	Reintegração / Readmissão ou Indenização	864	2620	2656			
4	Anistia	864	2620	2656	2657		OJ SDI1/TST 12
4	Contrato Suspenso	864	2620	2656	1976		Súmula/TST 160 e OJ 91 SDI1/TST
4	Dirigente Sindical	864	2620	2656	1929		Súmula/TST 369
4	Empregado Público	864	2620	2656	1965		OJ SDI1/TST 364
4	Estabilidade Acidentária	864	2620	2656	2661		Lei nº 8.213/91 Art. 118; Súmula/TST 378 e OJ 41 SDI1/TST
4	Estabilidade Decorrente de Norma Coletiva	864	2620	2656	1977		
4	Estabilidade do Dirigente de Cooperativa	864	2620	2656	55206		OJ SDI1/TST OJ 253
4	Estabilidade do Integrante de CCP	864	2620	2656	55205		
4	Gestante	864	2620	2656	1978		Súmula/TST 244
4	Membro de Cipa	864	2620	2656	1981		Súmula/TST 339
4	Dispensa Discriminatória	864	2620	2656	1966		
4	Outras Hipóteses de Estabilidade	864	2620	2656	55207		OJ SDI1/TST 365
3	Rescisão Indireta	864	2620	2435			
3	Seguro Desemprego	864	2620	2478			Súmula/TST 389
4	Indenização	864	2620	2478	2479		
4	Liberação / Entrega das Guias	864	2620	2478	2480		
3	Verbas Rescisórias	864	2620	2546			
4	Aviso Prévio	864	2620	2546	2641		Súmulas/TST 44 e 276 e OJs 84 e 367 SDI1/TST
5	Contrato de Experiência	864	2620	2546	2641	55409	Súmula/TST 163
5	Culpa Recíproca	864	2620	2546	2641	55410	Súmula/TST 14
5	Indenizado - Efeitos	864	2620	2546	2641	55411	Súmula/TST 371
5	Proporcional	864	2620	2546	2641	55412	OJ SDI1/TST 84
4	Décimo Terceiro Salário Proporcional	864	2620	2546	8820		
4	Férias Proporcionais	864	2620	2546	8821		Súmula/TST 261
4	Indenização Adicional	864	2620	2546	8822		Súmula 314 e OJ 268 SDI1/TST
4	Multa de 40% do FGTS	864	2620	2546	1998		OJ 42 SDI1/TST e OJ Transitória 01 SDI1/TST

	5	Expurgos Inflacionários	864	2620	2546	1998	55208	OJ SDI1/TST	341 e 344
	4	Multa do Artigo 467 da CLT	864	2620	2546	2210			
	4	Multa do Artigo 477 da CLT	864	2620	2546	2212		OJs SDI1/TST	162 e 238
	4	Saldo de Salário	864	2620	2546	8823			
	2	Responsabilidade Civil do Empregador	864	2567					
	3	Indenização por Dano Estético	864	2567	55209				
	3	Indenização por Dano Material	864	2567	8808				
	4	Acidente de Trabalho	864	2567	8808	8809		CF Art. 7º, XXVIII; CCB Arts. 186, 932; Lei nº 8.213/91 Art. 19	
	4	Constituição de Capital	864	2567	8808	55210			
	4	Doença Ocupacional	864	2567	8808	55212			
	4	Pensão Vitalícia	864	2567	8808	55211			
	3	Indenização por Dano Moral	864	2567	1855				
	4	Acidente de Trabalho	864	2567	1855	2569		CF Art. 7º, XXVIII; CCB Arts. 186, 932; Lei nº 8.213/91 Art. 19	
	4	Anotação na CTPS	864	2567	1855	55215			
	5	Desabonadora	864	2567	1855	55215	55413	CLT	Art.29, §§ 4º e 5º
	5	Rasura	864	2567	1855	55215	55414		
	4	Assédio Moral	864	2567	1855	1723			
	4	Assédio Sexual	864	2567	1855	1724		Código Penal	Art. 216-A
	4	Atos Discriminatórios	864	2567	1855	55214			
	4	Condições Degradantes	864	2567	1855	55415			
	4	Controle de Correspondência Eletrônica	864	2567	1855	55416			
	4	Desconfiguração de Justa Causa	864	2567	1855	9051			
	4	Doença Ocupacional	864	2567	1855	55213			
	4	Limitação de Uso do Banheiro	864	2567	1855	55417			
	4	Lista Suja	864	2567	1855	55418			
	4	Quebra de Sigilo Bancário	864	2567	1855	55419			
	4	Retenção da CTPS	864	2567	1855	55420			
	4	Revistas Íntimas / Pertences	864	2567	1855	55421			
	4	Valor Arbitrado	864	2567	1855	55422			
	3	Indenização por Dano Moral Coletivo	864	2567	55216				
	2	Responsabilidade Civil em Outras Relações de Trabalho	864	55218					
	3	Indenização por Dano Material	864	55218	55219				
	3	Indenização por Dano Moral	864	55218	55220				
	2	Responsabilidade Solidária / Subsidiária	864	1937				Súmula/TST	331
	3	Concessão de Serviço Público	864	1937	55423			OJ SDI1/TST	225
	3	Grupo Econômico	864	1937	5356			CLT	Art. 2º, § 2º
	3	Sócio / Acionista	864	1937	8807				
	3	Subempreitada	864	1937	8806			CLT	Art. 455
	3	Sucessão de Empregadores	864	1937	8805			CLT Arts. 10 e 448; OJ 411 SDI1/TST	
	4	Bancos	864	1937	8805	55424		OJ SDI1/TST	261
	3	Tomador de Serviços / Terceirização	864	1937	2704			Súmula/TST	331
	4	Empreitada / Dono da Obra	864	1937	2704	55425		OJ SDI1/TST	191

	4	Ente Público	864	1397	2704	55217		CF Art. 97; Lei nº 8.666/93; ADC/STF 16; OJ 383 SDI1/TST	
	5	Abrangência da Condenação	864	1397	2704	55217	55426	Súmula/TST	331, VI
	4	Isonomia Salarial	864	1397	2704	55427		OJ SDI1/TST	383
	4	Licitude / Ilícitude da Terceirização	864	1397	2704	55428			
	5	Reparador de Linha Telefônica	864	1397	2704	55428	55429		
	5	Telemarketing	864	1397	2704	55428	55430	Lei nº 9.472/97	Arts. 1º a 216
2		Trabalho com Proteção Especial	864	55078					
	3	Deficiente Físico	864	55078	55080			CF Art. 7º XXXI e Lei 7.853/89	
	3	Índigena	864	55078	55079			Lei 6001/73	
	3	Menor	864	55078	55081			CLT	Art. 402 a 441
	3	Mulher	864	55078	55082			CLT	372 a 401
DIREITO INTERNACIONAL			6191						
2		Estrangeiro	6191	6197				CF Arts. 22, XIII; Lei nº 6.815/1980, Art. 109, X	
	3	Trabalhador Migrante ou Fronteiriço do Mercosul	6191	6197	6201			Declaração Sociolaboral do MERCOSUL	Art. 4º
2		Laudo Arbitral Internacional	6191	9565				LICCvB (DL 4.657/1942)	Art. 9º
2		Normas do Mercosul	6191	6213				CF	Art. 109
2		Pessoa Jurídica Estrangeira	6191	6218				LICCvB (DL 4.657/1942)	Art. 11
2		Proteção Internacional a Direitos Humanos	6191	6202				CF	Art. 109, V-A e § 5º
2		Sucessão de Bens Estrangeiro	6191	6215				LICCvB (DL 4.657/1942), Art. 10 e CPC, Art. 10	
2		Tratado Internacional	6191	6212				CF	Art. 109, III
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO			8826						
2		Atos Processuais	8826	8893					
	3	Citação	8826	8893	10938			CPC; Lei nº 11.419/2006;	CPC Arts. 213 a 233; Lei 11.419/2006, Art. 6º;
	3	Intimação / Notificação	8826	8893	10939			CPC e CLT	CPC, Arts. 234 a 242; CLT, Art. 774
	3	Nulidade	8826	8893	8919			CPC	Arts. 243 a 250
	4	Cerceamento de Defesa	8826	8893	8919	55241		CF	Art. 5º, LV
	5	Indeferimento de Produção de Prova	8826	8893	8919	55241	55431	CPC, Art. 130 e CLT, Art. 765	
	4	Julgamento Extra / Ultra / Citra Petita	8826	8893	8919	55242		CPC	Arts. 128 e 460
	4	Negativa de Prestação Jurisdicional	8826	8893	8919	55243		CF Art. 93, IX; CPC Art. 458; CLT, Art. 832; OJ 115 SDI1/TST	
	4	Reserva de Plenário	8826	8893	8919	10734		CF, Art. 97 e Súmula Vinculante 10	
	4	Vício de Citação	8826	8893	8919	55240		CPC	Art. 247
	3	Prazo	8826	8893	8928			CPC Art. 177 a 199; Lei 11.419/06, Art. 4º, § 4º; Súmula/TST 262, I; OJ 310 SDI1/TST	
	4	Suspensão / Interrupção	8826	8893	8928	55432		CPC Arts. 179 e 180; CLT Art. 178 e 775 e Súmula/TST 262, II	
	3	Valor da Causa	8826	8893	8934			CPC	Arts. 258 a 261
	4	Arbitramento / Majoração	8826	8893	8934	55433		OJ SBDI2/TST	88 e 155
2		Formação, Suspensão e Extinção do Processo	8826	8938					
	3	Arquivamento	8826	8938	55254				
	4	Ausência da Parte	8826	8938	55254	55255		CLT, Arts. 732 e 844; Súmula/TST 9	
	4	Procedimento Sumaríssimo	8826	8938	55254	55256		CLT	Art. 852-B, § 1º

3	Condições da Ação	8826	8938	55434			
4	Adequação da Ação / Procedimento	8826	8938	55434	10737		
4	Falta de Pressuposto Processual e/ou Condição da Ação	8826	8938	55434	55246		CPC, Art. 267 e Súmula/TST 263
5	Comissão de Conciliação Prévia	8826	8938	55434	55246	55247	CLT, Art. 625-D; Lei nº 8.630, Art. 23 e OJ 391 OJSD11/TST
5	Comum Acordo - Dissídio Coletivo	8826	8938	55434	55246	55435	CF Art. 114, §2º
4	Interesse Processual	8826	8938	55434	10735		OJ SD11/TST 188
4	Legitimidade Ativa	8826	8938	55434	55436		CPC Art. 3º
4	Possibilidade Jurídica do Pedido	8826	8938	55434	55437		CPC Art. 267, VI
3	Extinção do Processo sem Resolução de Mérito	8826	8938	8942			CPC Art. 267
3	Inépcia da Inicial	8826	8938	55438			CPC, Art. 295, I e Parág. único; Súmula/TST 408 e OJ 70 SBD12/TST
3	Modificação ou Alteração do Pedido	8826	8938	8941			CPC Art. 264
3	Pressupostos Processuais	8826	8938	55439			CPC Art. 267, IV
4	Arbitragem	8826	8938	55439	55641		CF, Art. 114, § 2º; Lei nº 9.307, Arts. 1º e 2º
4	Coisa Julgada	8826	8938	55439	55249		CPC, Arts. 267, V, 301, §§1º e 3º, 467 a 475 e 485, IV; CLT, Art. 836; OJ 277 SD11/TST; OJs 134 e 150 SD12/TST; Súmula/TST 299
4	Litispêndência	8826	8938	55439	55253		CPC Arts. 267, V e 301, §§1º, 2º e 3º
3	Suspensão do Processo	8826	8938	8939			CPC Arts. 265 e 266
4	Falência	8826	8938	8939	55440		Lei nº 11.101/2005 Art. 6º
4	Recuperação Judicial	8826	8938	8939	55245		Lei nº 11.101/2005
2	Jurisdição e Competência	8826	8828				CF, CPC e CLT CF Arts. 96 e segs.
3	Competência	8826	8828	8829			CPC Arts. 86 a 124

			4	Competência da Justiça do Trabalho	8826	8828	8829	10652		CF Art. 114; Súmula/TST 368, I; OJ 138 SDI1/TST
			5	Ações Possessórias	8826	8828	8829	10652	55441	CF, Art. 114, II e IX; Súmula Vinculante 23
			5	Complementação de Aposentadoria / Pensão	8826	8828	8829	10652	55442	CF Art. 114, IX; OJ 26 SDI1/TST
			5	Contribuições Previdenciárias	8826	8828	8829	10652	55443	CF, Art. 114, VIII e Súmula/TST 368, I
			5	Dano Moral / Material	8826	8828	8829	10652	55444	CF, Art. 114, VI; Súmula Vinculante 22 e Súmula/TST 392
			5	Descontos Fiscais	8826	8828	8829	10652	55445	Súmula do TST
			5	Empregados de Cartórios Extrajudiciais	8826	8828	8829	10652	55446	368
			5	Guias do Seguro Desemprego	8826	8828	8829	10652	55447	
			5	Interdito Proibitório	8826	8828	8829	10652	55448	
			5	Levantamento do FGTS	8826	8828	8829	10652	55449	
			5	Relação de Trabalho	8826	8828	8829	10652	55450	
			4	Competência da Justiça Estadual	8826	8828	8829	10654		
			4	Competência da Justiça Federal	8826	8828	8829	10653		
			4	Competência Funcional	8826	8828	8829	55258		CPC, Art. 93 e Súmula/TST 420
			5	Interdito Proibitório	8826	8828	8829	55258	55451	CF, Art. 114, II; Súmula Vinculante 23
			5	Precatório	8826	8828	8829	55258	55452	OJs TP-OE/TST
			4	Competência por Prerrogativa de Função	8826	8828	8829	10901		02 e 12
			4	Competência Territorial	8826	8828	8829	55259		CPC, Art. 94 a 100; CLT, Art. 651
			5	Agente / Viajante Comercial	8826	8828	8829	55259	55453	CLT
			5	Exercício das Atividades Fora do Lugar da Celebração do Contrato	8826	8828	8829	55259	55454	Art. 651, § 3º e OJ 149 SDI2/TST
			5	Trabalhador Brasileiro no Exterior	8826	8828	8829	55259	55455	CLT, Art. 651, § 2º e Lei nº 7.064/82
			4	Conexão	8826	8828	8829	55260		CPC
			4	Prevenção	8826	8828	8829	55257		Arts. 102, 103, 105 e 106
			3	Conflito de Competência	8826	8828	55456			CPC
			3	Imunidade de Jurisdição	8826	8828	8838			Arts. 106 e 107
			4	Estado Estrangeiro	8826	8828	8838	55457		CPC
			4	Organismo Internacional	8826	8828	8838	55458		CF Art. 114, I; Dec. nº 27.784/50 e OJ 416 SDI1/TST
			2	Liquidação / Cumprimento / Execução	8826	9148				
			3	Ato Atentatório à Dignidade da Justiça	8826	9148	9520			CPC
			3	Benefício de Ordem	8826	9148	9519			Arts. 600 e 601
			3	Causas Supervenientes à Sentença	8826	9148	9517			CPC
			3	Concurso de Credores	8826	9148	9418			Arts. 595 e 596
			3	Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens	8826	9148	9163			CPC
										Art. 475-L
										Art. 613
										Art. 475-J

		4 Avaliação / Reavaliação	8826	9148	9163	55265		CPC, Arts. 680 e 683 e CLT, Art. 887
		4 Excesso de Penhora	8826	9148	9163	55270		CPC, Art. 884, § 1º e Súmula/TST 417
		4 Impenhorabilidade	8826	9148	9163	55271		CPC, Art. 648 e OJ 226 SDI1/TST
		5 Bem de Família	8826	9148	9163	55271	55272	CPC Arts. 70, 72 e 649, I e Lei nº 8.009/1990, Arts. 1º e 3º
		5 Bem Público	8826	9148	9163	55271	55274	CF, Art. 100; CCB, Art. 100 c/c CPC, Art. 649, I
		5 Instrumentos de Trabalho	8826	9148	9163	55271	55275	CPC Art. 649, V
		5 Remuneração / Proventos / Pensões e Outros Rendimentos	8826	9148	9163	55271	55273	CPC, Art. 649, IV e OJ 153 SDI2/TST
		4 Ordem de Preferência	8826	9148	9163	55268		CPC Art. 655
		4 Penhora no Rosto dos Autos	8826	9148	9163	55269		CPC Art. 674
		4 Penhora Online / BACEN JUD	8826	9148	9163	55276		CPC Arts. 244, 249, § 1º e 655-A; CLT Arts. 765 e 794; Súmula/TST 417
		4 Reforço de Penhora	8826	9148	9163	55267		CPC Art. 685, II
		4 Substituição de Penhora	8826	9148	9163	55266		CPC Art. 656
		3 Desconsideração da Personalidade Jurídica	8826	9148	55277			CCB Art. 50
		3 Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução	8826	9148	9518			CPC Art. 475-M
		3 Exceção de Pré-Executividade	8826	9148	10683			CPC Art. 737; CLT Art. 884, c/c Arts. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80
		3 Execução de Título Extrajudicial	8826	9148	55639			CLT Art. 876
		4 Termo de Conciliação Prévia	8826	9148	55639	55640		CLT Art. 625-E, Parág. único.
		3 Execução Fiscal	8826	9148	55459			Lei nº 6.830/80
		3 Execução Previdenciária	8826	9148	9419			CF 114, VIII
		3 Execução Provisória	8826	9148	10880			CPC, Art. 475-O e CLT, Art. 899
		4 Processo do Trabalho	8826	9148	10880	55460		CLT Art. 876
		5 Levantamento do Depósito Recursal	8826	9148	10880	55460	55461	CLT Art. 899, § 1º
		3 Expropriação de Bens	8826	9148	9180			CPC Art. 647
		4 Adjudicação	8826	9148	9180	55279		CPC Arts. 685-A e 685-B
		4 Arrematação	8826	9148	9180	55280		CPC Art. 690
		3 Extinção da Execução	8826	9148	9414			CPC Art. 475-J, § 5º
		3 Fraude à Execução	8826	9148	9450			CPC Art. 615-A, § 3º
		3 Hipoteca Judiciária	8826	9148	55462			CPC Art. 466
		3 Imunidade de Execução	8826	9148	9453			Dec.-Lei nº 48.295/68 (Convenção de Viena) Art. 22, § 3º

	3	Levantamento de Valor	8826	9148	9160			CPC	Art. 475-O, III
	3	Multa Cominatória / Astreintes	8826	9148	10686			CPC	Art. 645
	4	Anotação na CTPS	8826	9148	10686	55463		CPC Art. 461, § 4º; CLT Arts. 52 e 53	
	4	Cláusula Penal	8826	9148	10686	55464		CCB, Arts. 408 a 416 e OJ 54 SDI1/TST	
	3	Multa ao Devedor Condenado a Pagar Quantia Certa	8826	9148	9166			CPC	Art. 475-J
	3	Nulidade / Inexigibilidade do Título	8826	9148	9178			CPC	Art. 475-L
	3	Obrigação de Dar	8826	9148	55281			CCB	Art. 233
	3	Obrigação de Entregar	8826	9148	10670			CPC	Art. 621
	4	Busca e Apreensão	8826	9148	10670	10677		CPC	Art. 625
	4	Imissão na Posse	8826	9148	10670	10676		CPC	Art. 625
	3	Obrigação de Fazer / Não Fazer	8826	9148	10671			CPC	Arts. 632 a 645
	3	Precatório	8826	9148	10672			CF Art. 100; CPC Art. 730	
	4	Compensação de Reajustes Concedidos	8826	9148	10672	55465		Lei nº 9.494/97, Art. 1º-E e OJ 02 TP/TST	
	4	Crédito Complementar	8826	9148	10672	10680		CF	Art. 100, §§ 8º e 9º
	4	Fracionamento	8826	9148	10672	10679		CF	Art. 100, § 3º
	5	Individualização do Crédito	8826	9148	10672	10679	55466	CF, Art. 100, § 3º e OJ 09 TP/TST	
	4	Juros de Mora	8826	9148	10672	55467		CF, Art. 100, § 5º; Lei nº 9.494/97, Art. 1º-F; OJ 07 TP/TST	
	4	Liquidação Parcelada	8826	9148	10672	10885			
	4	Parcela Incontroversa	8826	9148	10672	10869			
	4	Período de Graça	8826	9148	10672	55468		CF, Art. 100, § 1º (redação anterior); Súmula Vinculante 17	
	4	Sequestro de Verbas Públicas	8826	9148	10672	10678		CF Art. 100; CPC Art. 731	
	5	Quebra da Ordem de Precedência	8826	9148	10672	10678	55469	CF, Art. 100, §§ 2º e 6º; CPC, Art. 731; OJ 13 TP/TST	
	3	Preclusão / Coisa Julgada	8826	9148	55470			CF, Art. 5º, XXXVI; CPC, Arts. 467 a 475; Súmula/TST; OJ TP/TST; OJs 262 e 277 SDI1/TST; OJs 35, 99, 123, 132, 134 e 157 SDI2/TST	
	3	Prisão Civil	8826	9148	10573				
	4	Alienação Fiduciária	8826	9148	10573	10861		Lei nº 4.728/65	Art. 66
	4	Depositário Infiel	8826	9148	10573	10860		CPC	Art. 666, § 3º
	3	Protesto de Crédito Trabalhista	8826	9148	55471			Lei nº 9.492/97	Art. 1º
	3	Remição	8826	9148	9189			CPC	651
	3	Requisição de Pequeno Valor – RPV	8826	9148	10673			CF	Art. 100, § 3º
	4	Renúncia Parcial	8826	9148	10673	55472		ADCT	Art. 87, Parág. único

	3	Sucessão	8826	9148	9484			CPC	Art. 592, I
	3	Valor da Execução / Cálculo / Atualização	8826	9148	9149				
	4	Correção Monetária	8826	9148	9149	10685		Lei nº 6.899/81, Art. 1º; CCB Art. 389; Súmula/TST 304 e OJs 28 e 300 SDI1/TST	
	4	Custas / Emolumentos	8826	9148	9149	55286			
	4	Imposto de Renda	8826	9148	9149	55287			
	4	Juros	8826	9148	9149	10684		CCB	Art. 406
	5	Fazenda Pública	8826	9148	9149	10684	55473	OJ 07 TP/TST e OJ 382 SDI1/TST	
	4	Taxa SELIC	8826	9148	9149	10687		CCB	Art. 406
	2	Medida Cautelar	8826	9192					
	3	Caução / Contracautela	8826	9192	9532			CPC	Art. 804
	3	Efeito Suspensivo	8826	9192	55288			OJ SDI2/TST	76 e 113
	3	Indenização do Prejuízo	8826	9192	9524			CPC	Art. 811
	3	Liminar	8826	9192	9196			CPC	Art. 804
	2	Ministério Público	8826	8875				CPC	Arts. 81 a 85
	3	Intimação	8826	8875	55474			LC 75 /93, Art. 18 , II , h; CPC, Arts. 83, I e 236 , § 2º	
	3	Legitimidade	8826	8875	55475			CF, Art. 129; LC-75/93 Arts. 11 a 16; CPC, Arts. 82, 487, III, 499, § 2º; Súmula/TST 407	
	4	Sociedade de Economia Mista ou Empresa Pública	8826	8875	55475	55476			
	5	Contrato Nulo	8826	8875	55475	55476	55477	OJ SDI1/TST	338
	5	Interesse Patrimonial Privado	8826	8875	55475	55476	55478	OJ SDI1/TST	237
	3	Prazo / Contagem do Prazo	8826	8875	55479			LC 75/93, Art. 18, II, h; CPC, Arts. 188; 197 c/c 195 a 196, 236, § 2º, 240	
	2	Objetos de Cartas Precatórias / de Ordem / Rogatórias	8826	11781				Lei nº 11.419/2006; CPC	Lei nº 11.419/2006, Art. 7º
	3	Atos executórios	8826	11781	11786				
	4	Ação Anulatória	8826	11781	11786	55480		OJ SDI2/TST	129
	4	Embargos de Terceiro	8826	11781	11786	55481		Súmula/TST	419
	3	Citação	8826	11781	11783			Lei nº 11.419/2006; CPC	Lei nº 11.419/2006, Art. 6º
	3	Diligências	8826	11781	11785				
	3	Intimação	8826	11781	11782				
	3	Oitiva	8826	11781	11784				
	2	Órgãos Judiciários e Auxiliares da Justiça	8826	8883					
	3	Do Juiz	8826	8883	8884			CPC	Arts. 125 a 138
	4	Impedimento	8826	8883	8884	10660		CPC	Art. 134
	4	Suspeição	8826	8883	8884	10659		CPC	Art. 135
	3	Dos Auxiliares da Justiça	8826	8883	8888			CPC	Arts. 138 a 139
	4	Impedimento	8826	8883	8888	55289		CPC	Art. 138
	4	Suspeição	8826	8883	8888	55290		CPC	Art. 138
	2	Partes e Procuradores	8826	8842					
	3	Assistência Judiciária Gratuita	8826	8842	8843			Lei nº 1060/50 Arts. 1º a 18; OJ 331 SDI1/TST	

		3 Capacidade Processual	8826	8842	9493			CPC	Arts. 7º a 11
		3 Honorários Periciais	8826	8842	9258			CPC Art. 33; Súmula/TST 341 e OJs 198 e 387 SDI1/TST	
		3 Intervenção de Terceiros	8826	8842	8859			CPC	Arts. 56 a 80
		4 Chamamento ao Processo	8826	8842	8859	55482		CPC	Arts. 77 a 80
		4 Denúnciação da Lide	8826	8842	8859	55226		CPC	Arts. 70 a 76
		4 Nomeação à Autoria	8826	8842	8859	55483		CPC	Arts. 62 a 69
		4 Oposição	8826	8842	8859	55484		CPC	Arts. 56 a 61
		3 Litisconsórcio e Assistência	8826	8842	8866			CPC	Arts. 46 a 55
		3 Procuração / Mandato	8826	8842	8868			CPC Arts. 37 a 38; Súmulas/TST 383, 395 e 425; OJs 318, 319, 371 e 373 SDI1/TST	
		4 Assinatura Eletrônica / Digital	8826	8842	8868	55485		CPC, Art. 38, Parág. único e Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º	
		4 Estatuto Social da Empresa	8826	8842	8868	55486		OJ SDI1/TST	255
		4 Procurador de Entes Públicos / Autárquicos / Fundacionais	8826	8842	8868	55487		OJ SDI1/TST	52
		4 Tácito	8826	8842	8868	55488		Súmula/TST 164; OJs 200 e 286 SDI1/TST	
		3 Representação em Juízo	8826	8842	8873			CPC	Art. 12

	4	Entes Públicos	8826	8842	8873	55489		CPC, Art. 12, I; LC 73/93, OJ 318 SDI1/TST e OJ Transitória 65 SDI1/TST
	4	Preposto	8826	8842	8873	55490		CLT, Art. 843, § 1º; LC 123/06, Art. 54 e Súmula/TST 377
	3	Substituição da Parte	8826	8842	9494			CPC Arts. 41 a 43
	3	Substituição Processual	8826	8842	8867			CPC Arts. 41 a 45
	3	Sucumbência	8826	8842	8874			CPC Arts. 20 a 35
	4	Custas	8826	8842	8874	10658		CPC Art. 19
	4	Honorários Advocatícios	8826	8842	8874	10655		CPC, Art. 20, §§ 1º, 2º e 3º; Súmulas 219 e 329; OJs 304, 305 e 348 SDI1/TST
	5	Contratuais	8826	8842	8874	10655	55228	
	4	Honorários Advocatícios em Execução contra a Fazenda Pública	8826	8842	8874	10656		CPC Art. 20, § 4º
	4	Honorários Advocatícios em FGTS	8826	8842	8874	10657		
	4	Honorários Periciais	8826	8842	8874	55491		CPC, Art. 33; CLT, Art. 790-B; Lei nº 1.060, Art. 3º, V; Súmula/TST 341 e OJs 198 e 387 SDI1/TST
	4	Honorários na Justiça do Trabalho	8826	8842	8874	55492		Lei nº 1.060, Art. 11, § 1º; Lei nº 5.584/70, Art. 14, § 2º e 16; Súmula/TST 219 e 329; Ojs 304, 305 e 348 SDI1/TST
	5	Ação Ajuizada na Justiça Comum	8826	8842	8874	55492	55493	
	5	Ação de Cobrança	8826	8842	8874	55492	55494	Súmula/STJ 363
	5	Ação Rescisória	8826	8842	8874	55492	55495	Súmula/TST 219, II
	5	Relação de Trabalho	8826	8842	8874	55492	55496	Súmula/TST 219, III e Instrução Normativa/TST nº 27, Art. 5º
	5	Substituto Processual	8826	8842	8874	55492	55497	Súmula/TST 219, III
	2	Penalidades Processuais	8826	55230				
	3	Ato Atentatório à Dignidade da Justiça	8826	55230	55232			CPC Arts. 600 e 601
	3	Ausência Injustificada de Testemunha	8826	55230	55234			CPC, Arts. 412, 453, II e § 3º; CLT, Arts. 730 e 825
	3	Descumprimento de Obrigações de Auxiliares da Justiça	8826	55230	55235			CPC, Arts. 144, 146, Parág. único, 147, 150 e 153; CLT, Art. 712, Parág. único
	3	Litigância de Má-Fé	8826	55230	8865			CPC Arts. 16 a 18
	3	Multa do Art. 475-J do CPC	8826	55230	55237			CPC Art. 475-J
	3	Multa por Agravo Inadmissível ou Infundado	8826	55230	55498			CPC, Art. 557, § 2º e OJ 389 SDI1/TST
	3	Multa por Descumprimento de Ordem Judicial	8826	55230	55233			CPC Art. 14, V e Parág. único
	3	Multa por ED Protelatórios	8826	55230	55499			CPC Art. 538, Parág. único

	3	Perda do Direito a Vista dos Autos fora do Cartório / Secretaria	8826	55230	55236			CPC	Art. 196
	2	Processo e Procedimento	8826	8960					
	3	Antecipação de Tutela / Tutela Específica	8826	8960	8961			CPC	Arts. 273 e 461
	4	Greve	8826	8960	8961	55500		CF Art. 9º; Lei 7.783/89; CLT Art. 722 e OJ 38 SDC/TST	
	4	Plano de Saúde	8826	8960	8961	55501			
	4	Reintegração de Empregado	8826	8960	8961	55502		OJ SDI2/TST	142
	3	Erro de Procedimento	8826	8960	8986			CPC	Art. 250, Parág. único
	3	Peticionamento Eletrônico	8826	8960	55503			Lei nº 11.419/2006	Art. 2º
	4	E-Doc	8826	8960	55503	55300		Lei nº 11.419/2006; Instrução Normativa/TST 30/2007, Arts. 5º ao 13	
	4	Fac-Símile / E-mail	8826	8960	55503	10668		CPC, Art. 184; Lei nº 9.800/99; Súmula/TST 387, II	
	4	Regularidade de Apresentação de Peças	8826	8960	55503	55504		Lei nº 9.800, Art. 2º ; Súmula/TST 387, II; Instrução Normativa/TST nº 30/07, Arts. 6º, Parág. único e 7º	
	3	Provas	8826	8960	8990			CPC	Art. 130
	4	Depoimento Pessoal / Testemunha	8826	8960	8990	10940		CPC	Arts. 342 a 347
	5	Suspeição	8826	8960	8990	10940	55505	CPC, Art. 414, § 1º e Súmula/TST 357	
	4	Documental	8826	8960	8990	55506		CPC, Art. 332 e CLT, Art. 380	
	4	Juntada na Fase Recursal (Fato Novo)	8826	8960	8990	55507		Súmula/TST	8
	4	Ônus da Prova	8826	8960	8990	55508		CPC Art. 333 e CLT Art. 818	
	5	Equiparação Salarial	8826	8960	8990	55508	55509	Súmula/TST	6, VIII
	5	Férias / Gozo / Fruição	8826	8960	8990	55508	55510	CLT	Art. 135
	5	Horas Extras	8826	8960	8990	55508	55511	Súmula/TST	338
	5	Vale Transporte	8826	8960	8990	55508	55512		
	4	Prova Ilícita	8826	8960	8990	55513		CF	Art. 5º, LVI
	4	Repetição da Prova	8826	8960	8990	55514		CPC, Art. 132, Parág. único e CLT, Art. 820	
	3	Revelia	8826	8960	9024			CPC, Arts. 319 a 324; CLT, Art. 844	
	4	Atraso na Audiência	8826	8960	9024	55515		CLT, Art. 843; Súmula/TST 122 e OJ 245 SDI1/TST	
	4	Confissão	8826	8960	9024	55516		CPC, Arts. 348 a 354; CLT, Art. 844 e Súmula/TST 74,	
	4	Pessoa Jurídica de Direito Público	8826	8960	9024	55517		OJ SDI1/TST	152

	3	Ritos	8826	8960	55296			CPC Art. 272; CLT Arts. 852-A
	3	Vícios Formais da Sentença	8826	8960	9026			CPC Art. 463
	2	Recurso	8826	9045				CPC Arts. 496 ao 546
	3	Cabimento	8826	9045	9098			CPC Arts. 499 e 500
	3	Efeitos	8826	9045	9047			CPC 518
	3	Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais	8826	9045	55518			CLT Art.894, RI/TST Art. 231
	4	Agravo de Instrumento	8826	9045	55518	55519		Súmula /TST 353
	5	Multas Processuais	8826	9045	55518	55519	55520	Súmula /TST 353, e
	5	Pressuposto Extrínseco	8826	9045	55518	55519	55521	Súmula /TST 353, a, b
	5	Pressuposto Intrínseco da Revista	8826	9045	55518	55519	55522	Súmula /TST 353
	4	Decisão Interlocutória na Justiça do Trabalho	8826	9045	55518	55523		CLT e Súmula/TST CLT, Art. 893, § 1º e S. 214
	4	Decisão Monocrática	8826	9045	55518	55524		Súmula /TST 353,b e f e OJ 378 SDI1/TST
	3	Preparo / Deserção	8826	9045	9050			CPC 511
	4	Custas	8826	9045	9050	55525		CLT, Arts. 789, 789-A, 790 e 790-A e OJ 104 SDI1/TST
	5	Carimbo do Banco - Validade	8826	9045	9050	55525	55526	OJ SDI1/TST 33
	5	Guia Utilizada	8826	9045	9050	55525	55527	OJ 158 SDI1/TST e Ato Conjunto nº 21/TST.CSJT.GP.SG/2010, Art. 1º
	5	Isenção	8826	9045	9050	55525	55528	CLT, Art. 790-A; Lei 1.060/50, Arts. 1º a 13; CPCGJT, Art. 66,
	4	Custas / Depósito Recursal - Diferença Ínfima	8826	9045	9050	55529		OJ SDI1/TST 140
	4	Depósito Recursal	8826	9045	9050	55530		CLT, Art. 899, § 1º e Súmula/TST 128, I
	5	Condenação Solidária / Subsidiária	8826	9045	9050	55530	55531	Súmula/TST 128, III
	5	Empresa em Liquidação Extrajudicial	8826	9045	9050	55530	55532	Súmula/TST 86
	5	Massa Falida	8826	9045	9050	55530	55533	Súmula/TST 86
	5	Prazo	8826	9045	9050	55530	55534	Súmula/TST 245
	5	Recurso Ordinário na Ação Rescisória	8826	9045	9050	55530	55535	Súmula/TST S. 99
	5	Utilização da Guia Própria	8826	9045	9050	55530	55536	Súmula/TST 426 e Instrução Normativa/TST nº 26/2004
	3	Processo de Alçada	8826	9045	55537			Súmulas/TST 356 e 365
	3	Recurso de Revista	8826	9045	55538			Arts. 896 e §§ ; Súmulas/TST 126, 283, 285 e 333
	4	Acórdão Proferido em Agravo de Instrumento	8826	9045	55538	55539		Súmula/TST 218
	4	Fase de Execução	8826	9045	55538	55540		Súmula/TST 266
	4	Rito Sumaríssimo	8826	9045	55538	55541		OJ/TST SDI-1 260
	3	Regularidade Formal	8826	9045	10666			
	3	Remessa Necessária	8826	9045	55299			Súmula/TST 303 e OJ 334 SDI1/TST e OJ 8 TP/TST
	3	Repercussão Geral	8826	9045	55298			
	3	Sobrestamento	8826	9045	10738			
	3	Tempestividade	8826	9045	9060			CPC Arts. 506 a 508
	4	Ausência de Expediente Forense	8826	9045	9060	55542		Súmulas/TST 1, 262 e 385
	4	Etiqueta Adesiva na Justiça do Trabalho	8826	9045	9060	55543		OJ SDI1/TST 284
	4	Interposição Antes da Publicação	8826	9045	9060	55544		Súmula/TST 434
	4	Protocolo - Legibilidade	8826	9045	9060	55545		OJ SDI1/TST 285
	4	Protocolo Integrado / Descentralizado	8826	9045	9060	10669		CPC, Art. 542; Súmula/STJ 256

	3	Transcendência	8826	9045	55297			CLT	Art. 896-A
	2	Ação Rescisória	8826	55301					
	3	Antecipação de Tutela / Recebimento como Cautelar	8826	55301	55546			Súmula/TST	405, II
	3	Cabimento	8826	55301	55547			OJs SDI2/TST	41 e 107
	4	Contrariedade a Súmula	8826	55301	55547	55548		OJ SDI2/TST	25
	4	Decisão Homologatória	8826	55301	55547	55549			
	5	Acordo Prévio / Quitação Geral	8826	55301	55547	55549	55550	OJ SDI2/TST	154
	5	Adjudicação / Arrematação / Cálculos	8826	55301	55547	55549	55551	Súmula/TST	399
	4	Rescisória de Rescisória	8826	55301	55547	55552		Súmula/TST	400
	4	Sentença de Liquidação	8826	55301	55547	55553		OJ SDI2/TST	134
	3	Contestação	8826	55301	55554			CPC	Art. 491
	4	Prazo / Termo Inicial	8826	55301	55554	55555		CLT, Art. 774; OJ 146 SDI2/TST	
	3	Decadência	8826	55301	55556			CPC	Art. 495
	4	Termo Inicial do Prazo	8826	55301	55556	55557		Súmula/TST	100, I
	5	Ministério Público	8826	55301	55556	55557	55558	Súmula/TST	100, VI
	3	Decisão Rescindenda	8826	55301	55559			CPC, Art. 485; Súmula/TST 192, II e V e 411; OJ 101 SDI2/TST	
	3	Depósito Prévio	8826	55301	55560			CLT, Art. 836 e Instrução Normativa/TST nº 31	
	4	Inexigibilidade / Isenção	8826	55301	55560	55561		Instrução Normativa/TST nº 31, Art. 6º	
	4	Insuficiência do Depósito	8826	55301	55560	55562		CLT, Art. 836; Instrução Normativa/TST nº 31, Arts. 2º ao 4º	
	4	Reversão para a Parte Contrária	8826	55301	55560	55563		Instrução Normativa/TST nº 31, Art. 5º	
	3	Documento Novo	8826	55301	55308			CPC, Art. 485, VII; Súmula/TST 402	
	3	Dolo ou Colusão entre as Partes	8826	55301	55304			CPC, Art. 485, III; Súmula/TST 403	
	4	Lide Simulada	8826	55301	55304	55564		OJ SDI2/TST	94
	3	Erro de Fato	8826	55301	55310			CPC	Art. 485, IX
	4	Contradição entre Fundamentação e Dispositivo	8826	55301	55310	55565		OJ SDI2/TST	103
	3	Falsidade de Prova	8826	55301	55307			CPC	Art. 485, VI
	3	Honorários Advocatícios	8826	55301	55566			Súmula/TST	S. 219, II
	3	Impossibilidade Jurídica do Pedido	8826	55301	55567			Súmula/TST 192, III e IV e Ojs 134 e 150 SDI2/TST	
	3	Invalidação de Confissão, Desistência ou Transação	8826	55301	55309			CPC	Art. 485, VIII
	4	Acordo Homologado/Efeitos	8826	55301	55309	55568		CPC, Art. 485, VIII; OJ 132 SDI2/TST	
	4	Processo Fraudulento	8826	55301	55309	55569			

	4	Vício de Consentimento	8826	55301	55309	55570		OJ 154 SDI2/TST; Súmula/TST 404	
	3	Juiz Impedido / Absolutamente Incompetente	8826	55301	55303			CPC	Art. 485, II
	3	Legitimidade Ativa	8826	55301	55571			CPC, Art. 487; Súmulas/TST 406 e 407	
	4	Parte ou Sucessor no Processo da Decisão Rescindenda	8826	55301	55571	55572		CPC	Art. 487, I
	4	Terceiro Juridicamente Interessado	8826	55301	55571	55573		CPC	Art. 487, II
	3	Ofensa à Coisa Julgada	8826	55301	55305			CPC	CPC, Art. 485, IV
	4	Interpretação e Alcance do Título Executivo	8826	55301	55305	55637		OJ SDI2/TST	123
	4	Sentença Normativa - Modificação	8826	55301	55305	55638		Súmula/TST	397
	3	Pressuposto Processual	8826	55301	55574				
	4	Prova do Trânsito em Julgado da Decisão Rescindenda	8826	55301	55574	55575		Súmula/TST	299, I e III
	4	Representação Processual	8826	55301	55574	55576		OJ SDI2/TST	151
	5	<i>Jus Postulandi</i>	8826	55301	55574	55576	55577	Súmula/TST	425
	3	Prevaricação / Concussão / Corrupção do Juiz	8826	55301	55302			CPC	Art. 485, I
	3	Pronunciamento Explícito (Prequestionamento)	8826	55301	55311			Súmula/TST	298
	3	Reexame de Fatos e Provas	8826	55301	55578			Súmula/TST	410
	3	Revelia / Confissão	8826	55301	55579			Súmula/TST	404
	3	Violação Literal à Disposição de Lei	8826	55301	55306			CPC	Art. 485, V
	4	Dupla Fundamentação da Decisão Rescindenda	8826	55301	55306	55580		OJ SDI2/TST	112
	2	Mandado de Segurança	8826	55581				CF Art. 5º, LXIX e Lei nº 12.016/09	
	3	Autenticação	8826	55581	55582			OJ SDI1/TST	415
	3	Cabimento	8826	55581	55583			Lei nº 12.016/09	Art. 1º e §§
	4	Ação Cautelar	8826	55581	55583	55584		OJ SDI2/TST	113
	4	Ação Rescisória	8826	55581	55583	55585			
	4	Decisão Judicial	8826	55581	55583	55586		Súmula/TST	33
	4	Remessa Ex-Officio	8826	55581	55583	55587		Súmula/TST	303, III
	3	Competência	8826	55581	55588			CF, Art. 114, IV; Lei 12.016/09, Art. 10, § 1º; LC nº 35/79 - LOMAN, Art. 21, VI; CLT, Art. 678, b, 3	
	3	Depósito Prévio de Multa Administrativa	8826	55581	55589			Súmula/TST	424
	3	Emenda a Inicial	8826	55581	55590			CPC, Art. 284 e Lei 12.016/09, Art. 10	
	3	Legitimidade - Autoridade Coatora	8826	55581	55591			Lei nº 12.016/09	Art. 1º, caput e § 1º; Art. 6º, § 3º
	3	Penhora de Salário / Proventos	8826	55581	55592			OJ SDI2/TST	153
	3	Prazo Decadencial	8826	55581	55593			Lei 12.016/09, Art. 23; OJ 127 SDI2/TST	

	3 Prova Pré-constituída	8826	55581	55594			Lei nº 12.016/09, Art. 6º, caput e §§ 1º e 2º e Súmula/TST 415
	3 Reiteração	8826	55581	55595			Lei nº 12.016/09, Art. 6º, § 6º; e OJ 140 SDI2/TST
	2 Processo Coletivo	8826	55596				
	3 Ação Civil Pública	8826	55596	55597			Lei nº 7.347/85 Arts. 1º a 23
	4 Astreintes	8826	55596	55597	55598		Lei nº 7.347/85 Art. 11
	4 Cabimento / Interesse Processual	8826	55596	55597	55599		Lei nº 7.347/85 Art. 1º, Parág. único
	4 Competência Territorial	8826	55596	55597	55600		Lei nº 7.347/85 Art. 2º
	4 Legitimidade Ativa	8826	55596	55597	55601		Lei nº 7.347/85 Art. 5º
	4 Possibilidade Jurídica do Pedido	8826	55596	55597	55602		
	4 Tutela Inibitória (Obrigação de Fazer e Não Fazer)	8826	55596	55597	55603		Lei nº 7.347/85 Art. 3º
	3 Dissídio Coletivo	8826	55596	55604			CLT Arts. 856 a 875
	4 Comum Acordo para Ajuizamento	8826	55596	55604	55605		CF Art. 114, § 2º
	4 Greve	8826	55596	55604	55606		CF, Art. 114, § 3º e RI/TST, Art. 219, V
	4 Natureza Econômica	8826	55596	55604	55607		CF, Art. 114, § 2º; Lei nº 7.701, Art. 1º e RI/TST, Art. 219, I
	4 Natureza Jurídica	8826	55596	55604	55608		Lei nº 7.701, Art. 1º e RI/TST, Art. 219, II
	4 Honorários Advocatícios	8826	55596	55604	55609		Lei nº 5.584/70, Art. 14; Súmula/TST 219, I e III
	3 Mandado de Segurança Coletivo	8826	55596	55610			CF Art. 5º, LXX; Lei nº 12.016/09, Art. 21, I e II
	4 Autenticação	8826	55596	55610	55611		OJ SDI1/TST 415
	4 Autoridade Coatora	8826	55596	55610	55612		Lei nº 12.016/09 Art. 6º, § 3º
	4 Cabimento	8826	55596	55610	55613		Lei nº 12.016/09 Art. 1º e §§
	4 Competência	8826	55596	55610	55614		CF, Art. 114, IV; Lei 12.016/09, Art. 10, § 1º; LC nº 35/79 - LOMAN, Art. 21, VI; CLT, Art. 678, b, 3
	4 Emenda a Inicial	8826	55596	55610	55615		CPC, Art. 284 e Lei 12.016/09, Art. 10
	4 Legitimidade	8826	55596	55610	55616		Lei nº 12.016/09 Art. 1º, caput e § 1º.
	4 Prazo Decadencial	8826	55596	55610	55617		Lei 12.016/09, Art. 23; OJ 127 SDI2/TST
	4 Prova Pré-constituída	8826	55596	55610	55618		Lei nº 12.016/09, Art. 6º, caput e §§ 1º e 2º e Súmula/TST 415
	2 Processo e Procedimento da Corregedoria	8826	55619				
	3 Consulta	8826	55619	55620			
	4 Dúvidas Apresentadas pelos Tribunais Regionais, seus Órgãos / Integrantes	8826	55619	55620	55621		RI/CGJT Art. 6º, IV
	3 Correição Parcial	8826	55619	55622			RI/CGJT Arts. 13 a 23
	4 Ato Contrário à Boa Ordem Processual	8826	55619	55622	55623		RI/CGJT Art. 13, caput
	4 Ato que Importe em Atentado a Fórmulas Legais de Processo	8826	55619	55622	55624		RI/CGJT Art. 13, caput

	4	Erros / Abusos	8826	55619	55622	55625		RI/CGJT	Art. 13, caput
	4	Justificado Receio de Dano Irreparável ou de Difícil Reparação	8826	55619	55622	55626		RI/CGJT	Art. 13, Parág. único
	3	Pedido de Providências	8826	55619	55627			RI/CGJT	Arts. 24 a 27
	4	BACEN JUD / Frustração da Ordem Judicial de Bloqueio	8826	55619	55627	55628		RI/CGJT	Arts. 24 e 25
	5	Ausência de Justificativa	8826	55619	55627	55628	55629		
	5	Comprovação de Saldo Bancário	8826	55619	55627	55628	55630		
	5	Justificada Ausência de Numerário	8826	55619	55627	55628	55631		
	4	Diversos	8826	55619	55627	55632			
	5	Práticas Procedimentais Contrárias aos Parâmetros Legais	8826	55619	55627	55632	55633	RI/CGJT	Art. 26
	3	Reclamação Disciplinar	8826	55619	55634			Resolução CNJ nº 135	
	4	Magistrado não Vitalício	8826	55619	55634	55635		Resolução CNJ nº 135	Art. 6º
	4	Magistrado Vitalício	8826	55619	55634	55636		Resolução CNJ nº 135	Art. 6º

LEGENDA

ADC/STF = Ação Direta de Constitucionalidade/STF

CCB = Código Civil Brasileiro

CESP = Constituição do Estado de São Paulo

CF = Constituição Federal de 1988

CLT = Consolidação das Leis do Trabalho

CPC = Código de Processo Civil

CPCGJT = Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

Dec. = Decreto

Dec.-Lei = Decreto-Lei

IN = Instrução Normativa (TST)

LC = Lei Complementar

LICCvB = Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro

NR 29 = Norma Regulamentadora 29 - Segurança e Saúde no Trabalho Portuário (Redação conforme Portaria SIT 158/2006)

OJ SDI1/TST = Orientação Jurisprudencial da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais/TST

OJ SDI2/TST = Orientação Jurisprudencial da Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais/TST

OJT/TST = Orientação Jurisprudencial Transitória/TST

PA-SIT/TEM = Portaria Administrativa da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego

PN/TST = Precedente Normativo/TST

RI/CGJT = Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

SDC = Seção Especializada em Dissídios Coletivos/TST

SV = Súmula Vinculante

Glossário

Referente às ações que versam sobre questões jurídicas relacionadas à condição de agente político. Pode ser assunto complementar em processo criminal.

Afastamento disciplinar. Art. 29 - Quando, pela natureza ou gravidade da infração penal, se torne aconselhável o recebimento de denúncia ou de queixa contra magistrado, o Tribunal, ou seu órgão especial, poderá, em decisão tomada pelo voto de dois terços de seus membros, determinar o afastamento do cargo do magistrado denunciado.

Discussões sobre aposentadoria em geral, incluindo as condições para aposentação (tempo de serviço, etc.), reversão, aposentadoria compulsória como penalidade administrativa disciplinar. Art. 50 - Ao Conselho Nacional da Magistratura cabe conhecer de reclamações contra membros de Tribunais, podendo avocar processos disciplinares contra Juizes de primeira instância e, em qualquer caso, determinar a disponibilidade ou a aposentadoria de uns e outros, com vencimentos proporcionais ao tempo de Serviço.

Questões relacionadas ao processo disciplinar ou sindicância instaurados contra magistrado. Art. 42 - São penas disciplinares: I - advertência; II - censura; III - remoção compulsória; IV - disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço; V - aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço; VI - demissão. Parágrafo único - As penas de advertência e de censura somente são aplicáveis aos Juizes de primeira instância.

Discussão de critérios. CF Art. 93, II a IV: II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas: a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento; b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago; c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; d) na apuração de antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão; III o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância; IV previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Discussões sobre o acesso à magistratura de integrantes do Ministério Público ou da advocacia, com base no quinto constitucional. Alcança critérios para composição das listas de candidatos. CF Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes. Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista triplíce, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

Inclui os critérios para remoção de magistrados e a remoção compulsória como penalidade. CF Art. 93, VIII e VIII-A: o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa; VIII A remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Inclui discussões sobre os subsídios e outras parcelas remuneratórias. CF Art. 93, V: o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

CF Art. 93, VIII A: a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Art. 22 - São vitalícios: I - a partir da posse: a) os Ministros do Supremo Tribunal Federal; b) os Ministros do Tribunal Federal de Recursos; c) os Ministros do Superior Tribunal Militar; d) os Ministros e Juizes togados do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho; e) os Desembargadores, os Juizes dos Tribunais de Alçada e dos Tribunais de segunda instância da Justiça Militar dos Estados; II - após dois anos de exercício: a) os Juizes Federais; b) os Juizes Auditores e Juizes Auditores substitutos da Justiça Militar da União; c) os Juizes do Trabalho Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento e os Juizes do Trabalho Substitutos; d) os Juizes de Direito e os Juizes substitutos da Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, bem assim os Juizes Auditores da Justiça Militar dos Estados. § 1º - Os Juizes mencionados no inciso II deste artigo, mesmo que não hajam adquirido a vitaliciedade, não poderão perder o cargo senão por proposta do Tribunal ou do órgão especial competente, adotada pelo voto de dois terços de seus membros efetivos § 2º - Os Juizes a que se refere o inciso II deste artigo, mesmo que não hajam adquirido a vitaliciedade, poderão praticar todos os atos reservados por lei aos Juizes vitalícios. (Redação dada pela Lei Complementar nº 37, de 13.11.1979).

Tema relativo às discussões sobre atos administrativos, em todas as suas espécies, e sobre os respectivos efeitos e validade.

Assunto geralmente vinculado a Mandado de Segurança contra ato abusivo de autoridade pública ou no exercício de função pública. CF, Art. 5º, LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

Discussões sobre atividade fiscalizatória ou poder de polícia da Administração Pública

Discussões sobre a competência fiscalizatória do órgão ou agente, inclusive quanto à extensão do respectivo poder de polícia. Pode vir junto com discussão Multa.

Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADIN nº 1.717-6) § 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais. § 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. § 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. § 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. § 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais. § 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços. § 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo. § 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput. § 9º O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994.

Discussões sobre atos de fiscalização relacionados à segurança e à medicina do trabalho.

Discussões sobre atos que, em tese, resultem em sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional.

Discussões sobre a ocorrência de prejuízo ao Erário Público, seja material, seja imaterial. Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no Art. 1º desta lei, e notadamente: I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no Art. 1º desta lei; II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no Art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no Art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie; IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no Art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado; V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado; VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea; VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento; X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público; XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular; XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilícitamente; XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no Art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades. XIV – celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005). XV – celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005).

Discussões sobre a obtenção de qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no artigo 1º desta Lei, notadamente as hipóteses relacionadas nos incisos do Art. 9º da Lei 8.429/92. Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no Art. 1º desta lei, e notadamente: I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público; II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no Art. 1º por preço superior ao valor de mercado; III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado; IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no Art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades; V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem; VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no Art. 1º desta lei; VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público; VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade; IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza; X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado; XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no Art. 1º desta lei; XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no Art. 1º desta lei.

Discussões sobre a violação dos princípios da administração pública, no caso de ação ou omissão que ofenda os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente nas hipóteses arroladas no Art. 11 da Lei 8.429/92. Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; III - revelar fato de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo; IV - negar publicidade aos atos oficiais; V - frustrar a licitude de concurso público; VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo; VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

Discussões sobre a identificação de infrações administrativas e sobre a correspondente adoção de medidas punitivas ou assecuratórias.

Apreensão de bens por irregularidades próprias do bem, das regras de comercialização, ou das normas sanitárias, entre outras hipóteses. Exclui a apreensão de veículos, tratado em DirAdministrativo; Sistema Nacional de Trânsito. Apreensões vinculadas a temas tributários ou fiscais, classificar em DirTributário; Procedimentos Fiscais; Liberação de Veículo Apreendido, ou Liberação de Mercadorias.

Interdição de estabelecimentos, locais ou bens em geral por conta do exercício do poder de polícia.

Multas aplicadas por órgão fiscalizador - DRT

Discussões sobre tramitação de inquéritos, processos administrativos ou recursos administrativos.

Discussão sobre a concessão, manutenção, anulação ou revogação de licença do Poder Público para a prática de atividades.

Discussões sobre as normas de funcionamento dos estabelecimentos empresariais de qualquer espécie, inclusive quanto aos estabelecimentos bancários (horário, tempo de fila, sacolas, localização, posturas).

Discussões sobre o cumprimento dos requisitos formais do concurso. Assunto usado também em relação a normas estaduais e municipais.

Discussões sobre o conteúdo das questões de prova. Assunto usado também em relação a normas estaduais e municipais.

Art. 37, IV - A nomeação em concurso público deve observar a classificação publicada.
Casos em que se discute a possibilidade de realizar prova em separado ou em condições especiais, em função de dificuldades físicas, motoras, sensoriais ou convicções morais ou religiosas. Aplicável também quando questionadas normas estaduais e municipais, ou editais.
Discussões sobre admissão, frequência, conclusão do curso de formação que é parte do concurso público. Utilizado também em relação a normas estaduais, municipais e editais.
Deve ser observado o nível de escolaridade exigido para cada cargo. Utilizado também em relação a normas estaduais, municipais e editais.
Inclui o exame de saúde (exame médico) e o exame de capacidade física. Utilizado também em relação a normas estaduais, municipais e editais.
Tipo de avaliação que aborda, de forma sistemática, dados psicológicos. O exame psicotécnico é exigível sempre que houver previsão no edital do concurso.
O ingresso na carreira de juiz e membro do Ministério Público tem como requisito essencial o prévio exercício de 03 (três) anos de atividade jurídica.
Utilizado em ações que visem questionar critérios para inscrição e documentação exigida, quando não houver assunto mais específico. Utilizado também em relação a normas estaduais, municipais e editais.
É requisito essencial para investidura em cargo público a idade mínima de 18 anos. Aplica-se, também, às ações em que se discute limite máximo de idade para ingresso no serviço público, para determinados cargos.
O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.
A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.
Discussões sobre possibilidade de haver a reserva, inclusão na lista que concorre para reserva de vagas, por deficiência física, motora ou sensorial. Utilizado para questionar normas estaduais, municipais e editais.
Temas relacionados com contratos administrativos decorrentes ou não de licitação.
Efeitos decorrentes da anulação do contrato administrativo.
O equilíbrio econômico financeiro deve ser mantido em todos os contratos administrativos, salvo hipóteses legais.
Discussões sobre o cumprimento do contrato, tanto de iniciativa do Poder Público quanto do Particular.
O pagamento em atraso deverá ser realizado com correção monetária. Esse assunto deverá ser utilizado em questões relativas a pagamentos em atraso pela administração pública e a correção monetária decorrente.
Discussões sobre sanções específicas decorrentes do inadimplemento contratual ou conseqüências da mora.
Casos em que o contrato administrativo pode ser prorrogado.
Motivos pelos quais os contratos administrativos podem ser rescindidos.
A suspensão dos contratos administrativos é determinado unilateralmente pela administração.
O termo aditivo é inserido nos contratos administrativos sempre que houver alguma modificação, sobretudo para preservar o equilíbrio econômico financeiro.
Discussões sobre os efeitos ex tunc ou ex nunc da declaração de inconstitucionalidade.
Destinado especialmente às ações originárias que discutem inconstitucionalidade material de normas.
Lançável somente para a execução. As discussões aparecem em outros grupos.
Art. 286. O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação.
Lançável nesse nível para os casos que não se referirem às multas especificadas (ambiental, metrológica, profissional, sanitárias e segurança e/ou Medicina do Trabalho).
Multas e/ou sanções decorrentes da fiscalização do exercício de profissão por conselhos de fiscalização profissional.
Bloqueio de verbas de entes Municipais, Estaduais ou Distrital, exceto no caso do Fundo de Participação dos Municípios, que deve ser cadastrado em DirAdministrativo;Entidades Administrativas/Administração Pública;Fundo de Participação dos Municípios.
Questões relativas à gestão dos bens públicos e à utilização e à conservação do patrimônio público. Inclui as ações em que se procura verificar se houve a utilização indevida de bens públicos.
Inclui os Próprios Nacionais Residenciais das Forças Armadas.
Discussão sobre a possibilidade, as condições, e a habilitação para alienação de imóvel funcional.
Discussão sobre a possibilidade, as condições, e a habilitação para ocupação de imóvel funcional. Inclui também a multa e outros ônus por mau uso. Conseqüências da inadimplência devem ser tratadas em Taxa de Ocupação.
Ação do poder público para recuperar a posse do imóvel funcional. Não se aplicam os assuntos de despejo ou afins.
Todos os temas relativos à taxa de ocupação, incluindo valor, critério de reajuste, forma de cobrança, ônus de inadimplemento.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período; IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira; V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical; VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão; IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do Art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento). XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como li-mite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o sub-sídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tri-bunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003). XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo; XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001). XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei; XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada; XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). § 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. § 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei. § 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no Art. 5º, X e XXXIII; III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. § 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. § 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. § 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. § 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre: I - o prazo de duração do contrato; II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes; III - a remuneração do pessoal. § 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). § 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do Art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). § 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005). § 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Somente as discussões de caráter administrativo. Todas as questões de relações de trabalho são da competência da Justiça do Trabalho, e devem ser classificadas em DirTrabalho.

Discussões sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

Garantia da alimentação adequada, Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, Vigilância Alimentar e Nutricional - SISVAN, Acesso a água, Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional (Nacional, Estadual, Municipal).

Discussões sobre anistia política,ato do poder público visando a extinguir todas as conseqüências de uma punição aos que foram acusados de crimes políticos.

Política social de proteção gratuita aos necessitados (Art. 203 e 204 da CF). Os benefícios sociais deverão ser classificados no item Direito Previdenciário - Benefícios em espécie.

Assuntos que envolvem a comunicação de massa, tais como: rádios comunitárias, plano nacional de banda larga, outorgas de tv e radiodifusão, programação de rádio e televisão (monitoramento das finalidades culturais, educativas, artísticas e informativas dos meios de comunicação).

Prevenção e mediação de conflitos fundiários urbanos, proteção nas situações de despejos forçados, reassentamento, programa habitacional/prioridade na aquisição de moradia. Excetua-se Usucapião (CNPJ 10500, 10457, 10460, 10458, 10459).

Questões relacionadas a atos discriminatórios, bem como implementação de políticas afirmativas que já não estejam incluídas em áreas específicas (Educação, saúde, trabalho, pessoa com deficiência e acessibilidade). Exemplo: lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transgêneros e transexuais.

Discussões sobre direitos assegurados na Lei no 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Questões relacionadas às pessoas com necessidades especiais contempladas na Lei 7853/89 e Lei 10098/00.

Cadastrar aqui as discussões sobre acesso a dados protegidos por sigilo fiscal ou bancário. Inclui os pedidos de informações à Receita Federal sobre bens disponíveis de devedores executados, dívidas não tributárias. As discussões de caráter tributário devem ser cadastradas no assunto próprio DirTributário.

Declara que o objeto da licitação será adjudicado ao seu vencedor. Deve ser usado quando a ação discutir a adjudicação.

Acordos entre órgãos públicos para execução de determinadas atividades.

O edital é a norma que rege as licitações, devendo ser publicado conforme informa o artigo.

Inclui o prazo do Art. 51 da L ei nº 8.666/1993.

Discussões sobre a modalidade (tipo) de licitação, ou a necessidade ou não de ser adotado algum tipo específico. Inclui, também, discussões sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Dispõe sobre os recursos administrativos e seus respectivos prazos.

Dispõe sobre a revogação das licitações, que ocorre somente por razões de interesse público.

Discussão sobre as penalidades impostas aos licitantes pela administração, como o impedimento de licitar.

Discussões referentes ao orçamento dos entes federativos e respectivas entidades administrativas.

Discussões sobre a constitucionalidade da aprovação de crédito suplementar ou sua utilização.

Discussão sobre criação de dotações orçamentárias para aplicação em ações específicas da administração, pela via legislativa.

Discussão sobre possibilidade, ausência ou limites de repasse de duodécimos.

Discussão sobre repasse de recursos entre os entes federativos ou destes a instituições públicas ou privadas.

Condições de concessão. Discussões sobre proventos devem ser classificadas nos assuntos do grupo Sistema Remuneratório.
Art. 186. O servidor será aposentado: (Vide Art. 40 da Constituição) I - (...); II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço; Art. 187. A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.
Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) I portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) II que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) § 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98).
Art. 186. O servidor será aposentado: (Vide Art. 40 da Constituição) I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos; § 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.
Art. 186. O servidor será aposentado: (Vide Art. 40 da Constituição) (...) III - voluntariamente: a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais; b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais; c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo; d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.
Assunto complementar obrigatório a ser cadastrado quando a lide envolver controvérsia relativa às categorias especiais de servidores públicos aqui relacionadas.
Discussões relativas à duração ou cômputo da jornada de trabalho do servidor público civil. Aplicável também a servidores estaduais e municipais.
Art. 84: Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.
Art. 97, II: Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço: I - ...; II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor.
Art. 209: Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.
Art. 81. Conceder-se-á ao servidor licença: IV - para atividade política.
Art. 97: Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço: III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de: a) casamento; Também conhecida por licença gala.
c) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção por merecimento;
Art. 97. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço: I - por 1 (um) dia, para doação de sangue.
Art. 81. Conceder-se-á ao servidor licença: I - por motivo de doença em pessoa da família. Art. 83. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial.
Art. 18: O servidor que deva ter exercício em outro município em razão de ter sido removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório terá, no mínimo, dez e, no máximo, trinta dias de prazo, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede. § 1º Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento. § 2º É facultado ao servidor declinar dos prazos estabelecidos no caput.
Inclui a Licença Maternidade.
Art. 81. Conceder-se-á ao servidor licença: VI - para tratar de interesses particulares. Art. 91. A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração. Parágrafo único. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.
Disposição da Lei nº 8.112/1990 revogada pela Lei nº 9.527/1997. Inclui as possibilidades de discussão por contagem em dobro e pagamento em pecúnia.
Art. 97. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço: III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de: b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos. Nome alternativo: licença nojo.
Art. 81. Conceder-se-á ao servidor licença: III - para o serviço militar.
Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no Art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de: VIII %u2013 licença: b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo.
Inclui a divisão de benefício, como no caso da divisão de pensão entre vitalícios e temporários, ou entre esposa e companheira.
Casos de ausência civil do servidor.
Não há previsão legal sobre restabelecimento de pensão, no entanto tal direito surge quando a pensão é cassada de forma ilegal.
Dispõe sobre a penalidade de advertência ao servidor público que pratique infração.
Penalidade administrativo-disciplinar. Demissão para os servidores efetivos e exoneração para os detentores de cargo em comissão.

Utilizado nas hipóteses em que se discute a responsabilidade civil do servidor público ou indenização ao erário, contra servidor.
Dispõe sobre a penalidade de suspensão ao servidor público.
Aplica-se a discussões sobre remuneração de servidores ativos, proventos de servidores inativos, e pensões instituídas por servidores, quando se tratar de algum índice de reajuste geral dos servidores.
Indicações da Lei nº 8.112/1990 servem como elemento de referência para as legislações estaduais, distrital e municipais. Inclui todas as discussões sobre regimes de vinculação previdenciária de Estados, Distrito Federal ou Municípios.
CF, Art. 37 - XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;
Lei 8.838/94 Art. 1º É conhecida anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido: I - exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal; II - despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa; III - exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizado, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa.
Art. 37, VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.
Art. 41, § 3º. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.
Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação. § 1º Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação. § 2º As funções de confiança exercidas por pessoas não integrantes de tabela permanente do órgão ou entidade onde têm exercício ficam transformadas em cargos em comissão, e mantidas enquanto não for implantado o plano de cargos dos órgãos ou entidades na forma da lei. § 3º As Funções de Assessoramento Superior - FAS, exercidas por servidor integrante de quadro ou tabela de pessoal, ficam extintas na data da vigência desta Lei. § 4º (VETADO). § 5º O regime jurídico desta Lei é extensivo aos serventários da Justiça, remunerados com recursos da União, no que couber. § 6º Os empregos dos servidores estrangeiros com estabilidade no serviço público, enquanto não adquirirem a nacionalidade brasileira, passarão a integrar tabela em extinção, do respectivo órgão ou entidade, sem prejuízo dos direitos inerentes aos planos de carreira aos quais se encontrem vinculados os empregos.
CF Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. § 1º O servidor público estável só perderá o cargo: I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. § 2º Invalídada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. § 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. § 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.
Art. 41, § 4º. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. § 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.
Art. 34. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício. Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á: I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório; II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido. Art. 35. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á: I - a juízo da autoridade competente; II - a pedido do próprio servidor.
Inclui os casos de localização fora da lotação do servidor.
VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
CF, Art. 37, II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração Lei 8.112/90 Art. 9º A nomeação far-se-á: I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira; II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos. Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade. Art. 10. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.
V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.
Art. 13. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei. § 1º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) § 2º Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença prevista nos incisos I, III e V do Art. 81, ou afastado nas hipóteses dos incisos I, IV, VI, VIII, alíneas a, b, d, e e f, IX e X do Art. 102, o prazo será contado do término do impedimento. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) § 3º A posse poderá dar-se mediante procuração específica. § 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) § 5º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública. § 6º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo. Art. 14. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial. Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo. Art. 15. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) § 1º É de quinze dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) § 2º O servidor será exonerado do cargo ou será tomado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo, observado o disposto no Art. 18. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) § 3º À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) § 4º O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).
Aplica-se aos casos de promoção com mudança de classe ou de avanço dentro da mesma classe.
Art. 24. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.
Retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado quando inabilitado em estágio probatório relativo a outro cargo, ou quando da reintegração do anterior ocupante daquele cargo.
Deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral Lei nº de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder.

Todas as discussões pertinentes ao regime previdenciário (alteração, migração, regime próprio, regime misto, regime geral, compensação entre regimes).
Retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, como consequência da invalidação da demissão.
Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) I - de ofício, no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) II - a pedido, a critério da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.
Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) II - no interesse da administração, desde que: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) a) tenha solicitado a reversão; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) b) a aposentadoria tenha sido voluntária; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) c) estável quando na atividade; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) e) haja cargo vago. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) § 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) § 2º O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) § 3º No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) § 4º O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) § 5º O servidor de que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos cinco anos no cargo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) Art. 27. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.
Legislação revogada: Art. 23. Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo Poder. (Execução suspensa pela RSF nº 46, de 1997) § 1º A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga. (Execução suspensa pela RSF nº 46, de 1997) § 2º Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade. (Execução suspensa pela RSF nº 46, de 1997) (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).
Aplica-se a discussões sobre remuneração de servidores ativos, proventos de servidores inativos, e pensões instituídas por servidores, quando se tratar de alguma verba específica.
§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).
Art. 78. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo. (Férias de Ministro - Vide) §§ 1º e 2º da Lei 8112/90, foram revogados pela Lei 9.527, de 10.12.97.
Aplica-se aos casos de acumulação de proventos decorrentes de aposentadorias do servidor público.
Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.
Art. 73. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho. Art. 74. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.
Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. § 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. § 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos. Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.
Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente; II - dez por cento, no de periculosidade. § 1º O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento. (Regulamento) § 2º A gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas será calculada com base no percentual de dez por cento. § 3º Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo. § 4º O adicional de periculosidade percebido pelo exercício de atividades nucleares é mantido a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, e sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos. § 5º Os valores referentes a adicionais ou gratificações percebidos sob os mesmos fundamentos deste artigo, superiores aos aqui estabelecidos, serão mantidos a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, para os servidores que permaneçam expostos à situação de trabalho que tenha dado origem à referida vantagem, aplicando-se a esses valores os mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos.
Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. § 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. § 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos. Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.
A ser utilizado em ações que versem sobre adicionais de produtividade estabelecido em leis federais, estaduais ou municipais.
Art. 75. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos. Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no Art. 73.
Art 67, parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (Revogado pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, respeitadas as situações constituídas até 8.3.1999).
Dispõe sobre a forma de assistência à saúde dos servidores públicos.
Questões envolvendo a obrigatoriedade de prestação de assistência pré-escolar aos filhos de servidores e empregados públicos.
Na lei federal Lei nº não há previsão específica para este tipo de auxílio, ficando por conta das legislações estaduais de cada órgão a sua regulamentação.
Art. 226. O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento. § 1º No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração. § 2º (VETADO). § 3º O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral. Art. 227. Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior. Art. 228. Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos da União, autarquia ou fundação pública.

Art. 196. O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.
Art. 229. À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores: I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão; II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo. § 1o Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido. § 2o O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.
Parcela remuneratória de caráter permanente. Indenização pelo uso de transporte se inclui em Diárias ou Outras Indenizações.
Aplicação da data base para servidores estaduais, distritais e municipais. Para servidores federais aplica-se Revisão Geral Anual (Mora do Executivo - inciso X, Art. 37, CF1988).
Inclui os descontos promovidos diretamente pela Administração e os descontos consignados, como prêmios de seguros e parcelas de financiamento.
Inclui as diárias, indenização de transporte, auxílio-moradia, e outras indenizações que houver.
Trata da concessão de férias aos servidores públicos.
Discussões acerca das diversas modalidades de Gratificação de Incentivo (ex.: incentivo à docência, incentivo à produtividade, etc.).
Trata de todas as formas de incorporação de gratificações por exercício de funções, como os conhecidos quintos ou décimos do RJU da União.
Art. 63. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.
O mencionado artigo traz os casos em que são concedidas as gratificações da referida lei.
Inclui todas as gratificações vinculadas a atividades específicas de servidores, como a GOE, GAJ, GATA.
Discussões acerca da inclusão de dependente de servidor público civil.
A norma constitucional assegura aos servidores públicos a irredutibilidade de vencimentos.
Inclui extensão de vantagens aos inativos.
Discussões acerca do piso salarial do funcionalismo público.
Trata de questões do cumprimento de medidas estabelecidas em geral no Plano de Classificação de Cargos. Questões de enquadramento, reenquadramento, ingresso, exclusão, avanço, promoção devem ser tratadas nos assuntos DIREITO ADMINISTRATIVO, Servidor Público Civil, Regime Estatutário, Enquadramento ou Promoção.
Questões relacionadas ao recebimento de bolsa de estudos por servidor público civil.
A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do Art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.
Art. 197. O salário-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico.
Discussões pertinentes a implantação e sistemática dos subsídios. Não engloba magistrados, ministério público, e outros agentes políticos, que devem ser tratados no grupo próprio.
Todas as discussões sobre limitação de remuneração, proventos ou pensão por incidência de limitação pelo teto salarial, incluindo os da Lei Camata LC 82/1995)
Inclui contagem de tempo de serviço em condições insalubres ou perigosas, ou missões especiais no exterior.
§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
Conceito: Fatos Jurídicos são aqueles que repercutem no direito, provocando a aquisição, a modificação ou a extinção de direitos subjetivos.
Conceito: - Ato Jurídico em Sentido Estrito: É o que gera consequências jurídicas previstas em lei e não pelas partes interessadas, não havendo regulamentação da autonomia privada; é aquele que surge como mero pressuposto de efeito jurídico, preordenado pela lei, sem função e natureza de auto-regulamento; classificam-se em atos materiais ou reais, e participações. - Ato/Negócio Jurídico: Negócio jurídico é ato de autonomia privada, com o qual o particular regula por si só os próprios interesses, logo a sua essência é a auto-regulamentação dos interesses particulares reconhecida pelo ordenamento jurídico, e o ato jurídico não tem função e natureza de auto-regulamento. - Ato Ilícito: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Dolo, erro, fraude contra credores, coação, estado de perigo, lesão, simulação ou falta de capacidade do agente.
Conceito: Evição é a perda da coisa, por força de decisão judicial, fundada em motivo jurídico anterior, que a confere a outrem, seu verdadeiro dono, e o reconhecimento em juízo da existência de ônus sobre a mesma coisa, não denunciado oportunamente no contrato Conceito: Vícios redibitórios são falhas ou defeitos ocultos existentes na coisa alienada, objeto do contrato comutativo, não comuns às congêneres, que a tornam imprópria ao uso a que se destina ou lhe diminuem sensivelmente o valor, de tal modo que o ato negocial não se realizaria se esses defeitos fossem conhecidos, dando ao adquirente ação para redibir o contrato ou para obter abatimento no preço
Prescrição: É a extinção de uma pretensão ajuizável, em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas preclusivas de seu curso - Decadência: É a extinção do direito pela inação de seu titular que deixa escoar o prazo legal ou voluntariamente fixado para seu exercício.
Conceito: Compensação é um meio especial de extinção de obrigações, até onde se equivalerem, entre pessoas que são, ao mesmo tempo, devedoras e credoras uma da outra. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Maria Helena Diniz).
Conceito: Confusão, no direito obrigacional, é a aglutinação, em uma única pessoa e relativamente à mesma relação jurídica, das qualidades de credor e devedor, por ato inter vivos ou causa mortis, operando a extinção do crédito. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Maria Helena Diniz).

CCB arts. 356 a 359. Conceito: Dação em pagamento é um acordo liberatório, feito entre credor e devedor, em que o credor consente na entrega de uma coisa diversa da avençada. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Maria Helena Diniz)
Litígios acerca da autorização para desconto de prestações em folha de pagamento.
Conceito: Imputação do pagamento é a operação pela qual o devedor de dois ou mais débitos da mesma natureza a um só credor, o próprio credor em seu lugar ou a lei indicam qual deles o pagamento extinguirá, por ser este insuficiente para solver a todos. (Curso de Direito Civil Brasileiro %u2013 Maria Helena Diniz).
Conceito: Novação é o ato que cria uma nova obrigação, destinada a extinguir a precedente, substituindo-a. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Maria Helena Diniz)
Conceito: Considera-se pagamento, e extingue a obrigação, o depósito judicial ou em estabelecimento bancário da coisa devida, nos casos e forma legais. (Art. 334 do Código Civil).
Conceito: O pagamento com sub-rogação é a substituição, nos direitos creditórios, daquele que solveu obrigação alheia ou emprestou a quantia necessária para o pagamento que satisfaz o credor. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Maria Helena Diniz).
Conceito: O pagamento em consignação é o meio indireto do devedor exonerar-se do liame obrigacional, consistente no depósito em juízo (consignação judicial) ou em estabelecimento bancário (consignação extrajudicial) da coisa devida, se ocorrerem certas hipóteses excepcionais impeditivas do pagamento. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Maria Helena Diniz).
Conceito: Remissão das dívidas é a liberação graciosa do devedor pelo credor, que voluntariamente abre mão de seus direitos creditórios, com o escopo de extinguir a obrigação, mediante o consentimento expresso ou tácito do devedor, desde que não haja prejuízo a terceiro. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Maria Helena Diniz).
Conceito: Ato Unilateral é o ato que se gera da manifestação da vontade de uma pessoa, não necessitando do consentimento de outra para que se valide. (Vocabulário Jurídico %u2013 Oscar José de Plácido e Silva).
Fato ensejador de repetição de indébito. Conceito: Pagamento Indevido é uma das formas de enriquecimento ilícito, por decorrer de uma prestação feita por alguém com o intuito de extinguir uma obrigação erroneamente pressuposta, gerando, por imposição legal, o dever de restituir, uma vez estabelecido que a relação obrigacional não existia, tinha cessado de existir ou que o devedor não era o solvens ou o aLei nº 10.406/02 (Código Civil) - Ipiens não era o credor. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Maria Helena Diniz).
Discussões referentes aos contratos aqui discriminados, exceto os pedidos de indenização por danos morais e materiais, a serem cadastrados em responsabilidade civil e Direito do Consumidor. As espécies de contratos podem ser cadastradas como assunto complementar. Ex. pagamento e, como assunto complementar, contrato de compra e venda.
Conceito: O comodato é o empréstimo gratuito de coisas não fungíveis. Perfaz-se com a tradição do objeto.
Conceito: Franquia empresarial é o sistema pelo qual um franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semi-exclusiva de produtos ou serviços e, eventualmente, também ao direito de uso de tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvidos ou detidos pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem que, no entanto, fique caracterizado vínculo empregatício.
Conceito: Na locação de coisas, uma das partes se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante certa retribuição.
Discussões referentes aos contratos aqui discriminados, exceto os pedidos de indenização por danos morais e materiais, a serem cadastrados em responsabilidade civil e Direito do Consumidor. As espécies de contratos podem ser cadastradas como assunto complementar. Ex. pagamento e, como assunto complementar, contrato de compra e venda.
Conceito: Cláusula penal é um pacto acessório, pelo qual as próprias partes contratantes estipulam, de antemão, pena pecuniária ou não, contra a parte infrigente da obrigação, como consequência de sua inexecução culposa ou de seu retardamento, fixando o valor das perdas e danos e garantindo o exato cumprimento da obrigação principal. (Curso de Direito Civil Brasileiro %u2013 Maria Helena Diniz).
Conceito: Perdas e danos constituem o equivalente do prejuízo ou dano suportado pelo credor, em virtude do devedor não ter cumprido, total ou parcialmente, absoluta ou relativamente, a obrigação, expressando-se numa soma em dinheiro correspondente ao desequilíbrio sofrido pelo lesado. (Curso de Direito Civil Brasileiro %u2013 Maria Helena Diniz).
Processos relativos à rescisão de contratos.
Conceito: É o negócio jurídico bilateral, gratuito ou oneroso, pelo qual o credor de uma obrigação (cedente) transfere, no todo ou em parte, a terceiro (cessionário), independentemente do consentimento do devedor (cedido), sua posição na relação obrigacional, com todos os acessórios e garantias, salvo disposição em contrário, sem que se opere a extinção do vínculo obrigacional. (Dicionário Jurídico %u2013 Maria Helena Diniz).
Conceito: A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva), ou, ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva). Maria Helena Diniz.
Abrange todos os pedidos de complementação ou diferença de complementação de proventos de aposentadoria. Reajuste Lei nº 9.069. Súmula nº 97 - APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Instituída complementação de aposentadoria por ato da empresa, expressamente dependente de regulamentação, as condições desta devem ser observadas como parte integrante da norma.
OJ 346: ABONO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONCESSÃO APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE (DJ 25.04.2007). A decisão que estende aos inativos a concessão de abono de natureza jurídica indenizatória, previsto em norma coletiva apenas para os empregados em atividade, a ser pago de uma única vez, e confere natureza salarial à parcela, afronta o Art. 7º, XXVI, da CF/1988.
A discussão relativa ao auxílio cesta-alimentação, normalmente envolvem processos em que a Caixa Econômica Federal (CEF) consta como parte. Ver, também, "Ajuda/Tiquete Alimentação" (Cód. 2506).
Abrange normalmente as questões envolvendo complementação de aposentadoria dos empregados do Banco BANERJ
Abrange normalmente as questões envolvendo complementação de aposentadoria dos empregados do Banrisul. OJ Transitória 7: BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADI E CHEQUE-RANCHO. NÃO INTEGRAÇÃO (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 8 da SBDI-1) - DJ 20.04.2005, DJ 22.08.2005. As parcelas ADI e cheque-rancho não integram a complementação de aposentadoria dos empregados do Banrisul. (ex-OJ Transitória nº 8 da SDI-1 - inserida em 19.10.00).
Específica para os beneficiários da aposentadoria especial. Ver: Aposentadoria especial (cód. 6100)
Abrange, geralmente, as questões relativas a programas de incentivo aos funcionários da Petrobras.
Abrange, comumente, questões relativas ao plano de incentivo à aposentadoria dos empregados da Petrobras. Nomenclatura variante: plano de aposentadoria incentivada e plano de demissão voluntária

Assunto complementar obrigatório a ser cadastrado quando a lide envolver controvérsia relativa às categorias profissionais especiais aqui relacionadas. O tribunal pode criar uma tabela própria com estas e outras categorias profissionais, para cadastramento independente.
Nomenclatura variante: causídico, patrono, procurador, representante judicial, mandatário. Assunto complementar obrigatório a ser cadastrado quando a lide envolver controvérsia relativa às categorias profissionais especiais aqui relacionadas. O tribunal pode criar uma tabela própria com estas e outras categorias profissionais, para cadastramento independente.
Nomenclatura variante: agente social
Art. 62: Não se compreendem no regime deste capítulo: I - os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados; II - os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial. Parágrafo único. O regime previsto neste capítulo será aplicável aos empregados mencionados no inciso II deste artigo, quando o salário do cargo de confiança, compreendendo a gratificação de função, se houver, for inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40% (quarenta por cento).
Ver também: Horas extras - Divisor (cód. 55099)
Ver também: Enquadramento Sindical - categoria diferenciada (cód. 55094).
Súmula 287: JORNADA DE TRABALHO. GERENTE BANCÁRIO (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo Art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o Art. 62 da CLT.
OJ SDI1/TST 178: BANCÁRIO. INTERVALO DE 15 MINUTOS. NÃO COMPUTÁVEL NA JORNADA DE TRABALHO (inserido dispositivo) - DJ 20.04.2005. Não se computa, na jornada do bancário sujeito a seis horas diárias de trabalho, o intervalo de quinze minutos para lanche ou descanso.
Súmula 113: BANCÁRIO. SÁBADO. DIA ÚTIL (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O sábado do bancário é dia útil não trabalhado, não dia de repouso remunerado. Não cabe a repercussão do pagamento de horas extras habituais em sua remuneração.
Abrange a profissão de biomédico.
Súmula 346: DIGITADOR. INTERVALOS INTRAJORNADA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO Art. 72 DA CLT (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Os digitadores, por aplicação analógica do Art. 72 da CLT, equiparam-se aos trabalhadores nos serviços de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo), razão pela qual têm direito a intervalos de descanso de 10 (dez) minutos a cada 90 (noventa) de trabalho consecutivo.
Nomenclatura variante: Adicional de risco portuário.
Nomenclatura variante: horas extraordinárias, sobrejornada, jornada extraordinária. Ver também: Horas extras (cód. 2086)

Abrange as controvérsias que versam sobre enquadramento em categoria profissional especial.
OJ 407: JORNALISTA. EMPRESA NÃO JORNALÍSTICA. JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA. ARTS. 302 E 303 DA CLT. (DEJT divulgado em 22, 25 e 26.10.2010). O jornalista que exerce funções típicas de sua profissão, independentemente do ramo de atividade do empregador, tem direito à jornada reduzida prevista no artigo 303 da CLT.
Súmula 96: MARÍTIMO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A permanência do tripulante a bordo do navio, no período de repouso, além da jornada, não importa presunção de que esteja à disposição do empregador ou em regime de prorrogação de horário, circunstâncias que devem resultar provadas, dada a natureza do serviço.
Lei nº 6.932/1981: dispõe sobre as atividades do médico residente.
Abrange as demais categorias profissionais que contam com regulamentação específica
Nomenclatura variante: horas extraordinárias, sobremorada, jornada extraordinária. Ver também: Horas extras (cód. 2086)
Nomenclatura variante: descanso semanal remunerado, repouso/descanso hebdomadário. Ver também: Repouso semanal remunerado (cód. 2426)
OJ 315: MOTORISTA. EMPRESA. ATIVIDADE PREDOMINANTEMENTE RURAL. ENQUADRAMENTO COMO TRABALHADOR RURAL (DJ 11.08.2003). É considerado trabalhador rural o motorista que trabalha no âmbito de empresa cuja atividade é preponderantemente rural, considerando que, de modo geral, não enfrenta o trânsito das estradas e cidades.
Nomenclatura variante: intervalo/período para repouso e alimentação, intervalo/período para descanso e alimentação, intervalo/período para lanche ou descanso, Ver também: Duração do Trabalho - Intervalo intrajornada (cód. 2140)
Nomenclatura variante: Turno ininterrupto de revezamento. Ver também: Duração do trabalho - Turno ininterrupto de revezamento (cód. 10581)
Nomenclatura variante: período proibitivo

Apesar de ser questão afeta à execução, observa-se a necessidade de colocar este tópico em separado, como parte de direito material, para facilitar o cadastramento na JT, já que a discussão é frequente já na fase de conhecimento

Apesar de ser questão afeta à execução, observa-se a necessidade de colocar este tópico em separado, como parte de direito material, para facilitar o cadastramento na JT, já que a discussão é frequente já na fase de conhecimento

O termo Direito Coletivo como gênero abrange as questões sindicais, incluindo a nova competência da JT, bem como os níveis 2 (Sentença Normativa/Convenção e Acordo Coletivo de Trabalho e Direito de Greve)

Art. 558. São obrigadas ao registro todas associações profissionais constituídas por atividades ou profissões, similares ou conexas, de acordo com o Art. 511 e na conformidade do Quadro de atividades e Profissões a que alude o Capítulo II deste Título. As associações registradas nos termos deste artigo poderão representar, perante as autoridades administrativa e judiciárias, os interesses individuais dos associados relativos à sua atividade ou profissão, sendo-lhe também extensivas as prerrogativas contidas na al. (d) e no parágrafo único do Art. 513. § 1º O registro a que se refere o presente artigo competirá às Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho ou às repartições autorizadas em virtude da lei. § 2º O registro das associações far-se-á mediante requerimento, acompanhado da cópia autêntica dos estatutos e da declaração do número de associados, do patrimônio e dos serviços organizados. § 3º As alterações dos estatutos das associações profissionais não entrarão em vigor sem aprovação da autoridade que houver concedido o respectivo registro.

Contribuição assistencial - aprovada por acordo ou convenção coletiva

Contribuição obrigatória. CLT arts. 578 a 610. Art. 578 - As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação do "imposto sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo. (Vide Lei nº 11.648, de 2008).

Abrange a eleição de dirigentes de sindicatos, federações e confederações.

Obs: na tabela CNJ está no nível 2 e seus subitens estão no nível 3.
Refere-se à alteração de jornada (como, por exemplo, cargos extintos).
Alterado para compensação de jornada como gênero e especificar as espécies de compensação (Art. 58 - s. 85). Art. 58 - A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite. § 1º Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. § 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução. (§§ incluídos pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001). § 3º Poderão ser fixados, para as microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de acordo ou convenção coletiva, em caso de transporte fornecido pelo empregador, em local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o tempo médio despendido pelo empregado, bem como a forma e a natureza da remuneração. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006)
Assunto a ser utilizado quando os descontos não estiverem especificados nos itens nominados acima.
FIPs, geralmente do Banco do Brasil.
Outras denominações correlatas - jornada extraordinária, hora extraordinária, serviço extraordinário
Art. 62 - Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo: I - ...; II - os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial. (Incluído pela Lei nº 8.966, de 27.12.1994).
Só comissão.
Comissão + Salário Fixo.
Art. 58 - A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite. § 1º Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)
Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas. § 1º - Não excedendo de 6 (seis) horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas. § 2º - Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho. § 3º - O limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quando ouvido o Serviço de Alimentação de Previdência Social, se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares. § 4º - Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. (Incluído pela Lei nº 8.923, de 27.7.1994)
Não concessão ou concessão parcial

Identificar os temas relativos a trabalho em feriados em jornadas diferenciadas (ex. Escalas 12 X 36, etc.)
Súmula nº 444 do TST: JORNADA DE TRABALHO. NORMA COLETIVA. LEI. ESCALA DE 12 POR 36. VALIDADE. - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. É válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda horas.
Outras denominações como uso de BIP, pager, celular ou outros meios telemáticos
Art. 62 - Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo: (Redação dada pela Lei nº 8.966, de 27.12.1994) I - os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados; (Incluído pela Lei nº 8.966, de 27.12.1994).
Pedido referente à conversão pecuniária das férias, prevista no artigo 143 da CLT. Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977).
Pedido exclusivo de fixação da época do gozo das férias, quando ultrapassado o período concessivo. Art. 137 - Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o Art. 134, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração. § 1º - Vencido o mencionado prazo sem que o empregador tenha concedido as férias, o empregado poderá ajuizar reclamação pedindo a fixação, por sentença, da época de gozo das mesmas. § 2º - A sentença dominará pena diária de 5% (cinco por cento) do salário mínimo da região, devida ao empregado até que seja cumprida. § 3º - Cópia da decisão judicial transitada em julgado será remetida ao órgão local do Ministério do Trabalho, para fins de aplicação da multa de caráter administrativo. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)
Abrange todos os pedidos de férias vencidas e não gozadas. OJ SD11/TST 386: FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRO DEVIDA. ARTS. 137 e 145 da CLT. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010). É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no Art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no Art. 145 do mesmo diploma legal.
Pedidos decorrentes de relações de trabalho não abrangidas pelo conceito de relação de emprego.
Nomenclatura variante: contrato coletivo, contrato plúrimo . Conceito: é aquele firmado entre a empresa e um conjunto de empregados, representados por um chefe, de modo que o empregador não tem sobre os trabalhadores do grupo os mesmos direitos que teria sobre cada indivíduo (no caso de contrato individual), diminuindo, assim, a responsabilidade da empresa; é forma contratual não prevista expressamente na legislação trabalhista brasileira, mas aceita pela doutrina e pela jurisprudência.
Conceito jurídico - legislação previdenciária.
Parceria agrícola; pecuária, agro-industrial e extrativa
Nomenclatura variante: marítimo

Adicional de Confinamento - petrobrás - adicional
Situação bem específica da PETROBRAS, mas poderá ocorrer com trabalhadores de outras empresas petrolíferas.
Outras situações envolvendo adicional de insalubridade
Abrange as questões que tratam do grau de insalubridade do agente
Outras discussões envolvendo o pagamento de adicionais
Discussões que envolvam o pagamento de ajuda combustível. Nomenclatura variante: auxílio-combustível.

Discussões que envolvam o pagamento e a integração de auxílio- creche.

Normalmente decorre de norma regulamentar como complemento da previdencia social

Normalmente em debates sobre levantamento dos valores recolhidos para previdencia privada (custeio)

Apenas para pedido de 13º salário vencido. O pedido de 13º salário decorrente de rescisão contratual deve ser cadastrado como Verbas Rescisórias, no tópico Rescisão do Contrato de Trabalho.

Ver também: Contribuição Sindical

Ver também: DESCONTOS FISCAIS E DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - Descontos em geral, como, por exemplo, para outras entidades de previdência privada, como FUNCEF, CAPAF, BRTPREV, etc.

Termo variante: Caixa de Previdência

Ver também "Bancário/Gratificação".

Pedido de diferença salarial decorrente de recebimento de valor inferior ao salário mínimo.
Abrange as discussões referentes a salário in natura, como moradia, alimentação, veículo/transporte etc. Auxílio-creche.
Pedido de salário ou diferença salarial decorrente de acúmulo de cargo/função.
Pedido de diferença salarial decorrente da substituição em outra função.
Apenas para as ações em que há pedido expresso de reconhecimento de despedida imotivada.
Ver também verbas rescisórias/aviso prévio (súmula 44); força maior (Art. 502, CLT)
Termo variante: extinção do contrato por prazo determinado

Na hipótese de rescisão fictícia ou fraudulenta do contrato de trabalho
Art. 478 - A indenização devida pela rescisão de contrato por prazo indeterminado será de 1 (um) mês de remuneração por ano de serviço efetivo, ou por ano e fração igual ou superior a 6 (seis) meses. § 1º - O primeiro ano de duração do contrato por prazo indeterminado é considerado como período de experiência, e, antes que se complete, nenhuma indenização será devida. § 2º - Se o salário for pago por dia, o cálculo da indenização terá por base 25 (vinte e cinco) dias. § 3º - Se pago por hora, a indenização apurar-se-á na base de 200 (duzentas) horas por mês. § 4º - Para os empregados que trabalhem a comissão ou que tenham direito a percentagens, a indenização será calculada pela média das comissões ou percentagens percebidas nos últimos 12 (doze) meses de serviço. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) § 5º - Para os empregados que trabalhem por tarefa ou serviço feito, a indenização será calculada na base média do tempo costumeiramente gasto pelo interessado para realização de seu serviço, calculando-se o valor do que seria feito durante 30 (trinta) dias.
Apenas para ações movidas pelo empregador com pedido de declaração de reconhecimento de justa causa.
Termo variante: Programa de Incentivo à Demissão Voluntária
Tema utilizado quando se debate <i>o quantum</i> , caso contrário, cadastrar no geral.
Termo variante: PDV ou PDI
Pedidos de nulidade de rescisão contratual por encontrar-se suspenso o contrato de trabalho, a exemplo dos casos de doença.
Por acidente de trabalho
Para os pedidos decorrentes de estabilidade ou garantia de emprego previstos em norma coletiva.
Exemplo: norma da empresa
Para as ações em que há pedido expresso de reconhecimento de rescisão indireta.
Quando o pedido abranger mais de uma verba rescisória, pode-se cadastrar todos eles como verbas rescisórias.

Incluem-se neste tema questões relacionadas à forma de extinção do contrato e pagamento de verbas rescisórias a menor
Dano Material - Entendido como dano patrimonial, o que inclui os danos emergentes e os lucros cessantes. Dano de consequências patrimoniais seja sobre coisa, seja sobre a própria pessoa ou os reflexos de seus trabalhos.
Assunto marcado para a Justiça Estadual apenas para registro das ações residuais, após a decisão do STF que reconheceu a competência material da Justiça do Trabalho.
1. Dano Moral - Entendido também como dano extrapatrimonial ou à integridade moral: dor física, sofrimento moral, dor moral, dano a honra, dano estético, a imagem que se faz de si mesmo.
Assunto marcado para a Justiça Estadual apenas para registro das ações residuais, após a decisão do STF que reconheceu a competência material da Justiça do Trabalho.
A indenização ocorre, via de regra, por anotação "desabonadora" ou por retenção da CTPS
A indenização ocorre, via de regra, por anotação "desabonadora" ou por retenção da CTPS
Abrange todas as questões envolvendo o assédio ao trabalhador/empregado, geralmente praticado pela chefia ou superior hierárquico.
Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função." Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001). Parágrafo único. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001). § 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009).
Abrange as questões relativas ao uso de equipamentos eletrônicos institucional para envio ou recebimento de mensagens eletrônicas particulares (e-mail).
Abrange as questões relativas à retenção indevida da Cateira de Trabalho e Previdência Social do trabalhador/empregado ou documento equivalente.
A exemplo dos autônomos, representantes comercial e diaristas
Art. 2º, § 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.
Art. 455 - Nos contratos de subempreitada responderá o subempreiteiro pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho que celebrar, cabendo, todavia, aos empregados, o direito de reclamação contra o empreiteiro principal pelo inadimplemento daquelas obrigações por parte do primeiro. Parágrafo único. Ao empreiteiro principal fica ressalvada, nos termos da Lei civil, ação regressiva contra o subempreiteiro e a retenção de importância a este devidas, para a garantia das obrigações previstas neste artigo.
Art. 10 - Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados. Art. 448 - A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.

Termo genérico para discussões sobre atividade meio/fim, terceirizações lícitas, etc.
Este tópico contém temas de Direito Internacional Privado, principalmente, e de Direito Internacional Público. O objetivo principal do cadastramento com estes assuntos é identificar as situações em que há possibilidade de aplicação de lei estrangeira ou de tratado internacional.
Contém a matéria a respeito da condição jurídica do estrangeiro pessoa física no Estado brasileiro, incluindo as decisões sobre imigração e asilo político (refugiados).
Questões específicas de trabalhadores que atravessam as fronteiras com frequência para trabalhar no outro país, como nos casos de Foz do Iguaçu (PR), Santana do Livramento (RS), em que as comunidades de países distintos são muito integradas. Inclui as discussões sobre autorizações (vistos) específicos para esse fim, e exercício de controle sobre estrangeiros.
Questões sobre Laudos Arbitrais do Mercosul ou fundadas nas conclusões dos Laudos Arbitrais do Mercosul.
Questões em que haja potencial aplicação de normas do Mercosul provenientes dos acordos internacionais nesse organismo internacional. Classificável como assunto complementar.
Questões sobre personalidade (capacidade de direito) ou capacidade (capacidade de exercício de direitos) de pessoa jurídica estrangeira. Problemas relacionados à constituição no estrangeiro e sua validade no Brasil, legitimação de representantes, validade de atos praticados. É aplicável a qualquer tipo de pessoa jurídica, como fundações e sociedades civis; não é exclusivo de empresas comerciais.
Questões relacionadas com violação da Direitos Humanos em que haja potencial aplicação de Convenções Internacionais de Proteção a Direitos Humanos de que o Brasil faz parte.
Questões relacionadas com sucessão por morte de bens de estrangeiro pessoa física, independentemente de sua situação (de onde estejam).
Questões em que se discute condições de tratado ou acordo bilateral específico, que institui obrigações precisamente definidas para o Brasil.
Discussões referentes à citação. Art. 6º Observadas as formas e as cautelas do Art. 5º desta Lei, as citações, inclusive da Fazenda Pública, excetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infractional, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.
Assunto geralmente complementar a ser cadastrado após o assunto principal. Exemplo: arguição de nulidade por incompetência. Cadastra-se competência e nulidade.
Inclusive a produção de prova testemunhal.
Tratar aqui todas as discussões sobre prazo, exceto tempestividade de recursos, a ser tratada em recurso. (Litiscosortes - processos distintos)
Art. 180 - Suspende-se também o curso do prazo por obstáculo criado pela parte ou ocorrendo qualquer das hipóteses do Art. 265, I e III; casos em que o prazo será restituído por tempo igual ao que faltava para a sua complementação.
Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles; III - sendo alternativos os pedidos, o de maior valor; IV - se houver também pedido subsidiário, o valor do pedido principal; V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato; VI - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais, pedidas pelo autor; VII - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, a estimativa oficial para lançamento do imposto. Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Art. 261. O réu poderá impugnar, no prazo da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor. A impugnação será autuada em apenso, ouvindo-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida o juiz, sem suspender o processo, servindo-se, quando necessário, do auxílio de perito, determinará, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da causa. Parágrafo único. Não havendo impugnação, presume-se aceito o valor atribuído à causa na petição inicial.

O termo aqui é utilizado de forma ampla, incluindo as comissões paritárias constituída no âmbito do OGMO. Nomenclatura variante: CCP.
Abrange as matérias de recurso que impugnam a extinção do processo sem resolução do mérito, como também as matérias de defesa rejeitadas pela sentença, renovadas em recurso e que gerariam a extinção do processo sem resolução de mérito.
Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973).
Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes. § 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública. § 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.
Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada; Art. 463 - Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: (Alterado pela L-011.232-2005) I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;
Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;
Assunto referente às hipóteses de suspensão do processo, descritas no artigo 265 do CPC. Art. 265. Suspende-se o processo: I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; II - pela convenção das partes; III - quando for oposta exceção de incompetência do juízo, da câmara ou do tribunal, bem como de suspeição ou impedimento do juiz; IV - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente; b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo; c) tiver por pressuposto o julgamento de questão de estado, requerido como declaração incidente; V - por motivo de força maior; VI - nos demais casos, que este Código regula. § 1º No caso de morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, ou de seu representante legal, provado o falecimento ou a incapacidade, o juiz suspenderá o processo, salvo se já tiver iniciado a audiência de instrução e julgamento; caso em que: a) o advogado continuará no processo até o encerramento da audiência; b) o processo só se suspenderá a partir da publicação da sentença ou do acórdão. § 2º No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz marcará, a fim de que a parte constitua novo mandatário, o prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual extinguirá o processo sem julgamento do mérito, se o autor não nomear novo mandatário, ou mandará prosseguir no processo, à revelia do réu, tendo falecido o advogado deste. § 3º A suspensão do processo por convenção das partes, de que trata o no II, nunca poderá exceder 6 (seis) meses; findo o prazo, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz, que ordenará o prosseguimento do processo. § 4º No caso do no III, a exceção, em primeiro grau da jurisdição, será processada na forma do disposto neste Livro, Título VIII, Capítulo II, Seção III; e, no tribunal, consoante lhe estabelecer o regimento interno. § 5º Nos casos enumerados nas letras a, b e c do no IV, o período de suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano. Findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo. Art. 266. Durante a suspensão é defeso praticar qualquer ato processual; poderá o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes, a fim de evitar dano irreparável.
Na Justiça do Trabalho refere-se aos incidentes que suspendem o processo. Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. § 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida. § 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o Art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença. § 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria. § 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial. § 5º Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores. § 6º Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial: I – pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial; II – pelo devedor, imediatamente após a citação. § 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. § 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor.
Na Justiça do Trabalho refere-se aos incidentes que suspendem o processo. Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. § 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida. § 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o Art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença. § 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria. § 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial. § 5º Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores. § 6º Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial: I – pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial; II – pelo devedor, imediatamente após a citação. § 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. § 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor.
Abrange as alegações de incompetência (material, funcional, territorial etc), como também as questões referentes à modificação de competência, como conexão, continência e prevenção.

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II as ações que envolvam exercício do direito de greve; III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no Art. 102, I, o; VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no Art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. § 1º - Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros. § 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. § 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Obs. Substituir pelo código já existente no CNJ

Ver CPC, arts. 920 a 925.

Abrange discussões acerca de competência entre Vara do Trabalho e TRT. Súmula/TST 420: Competência Funcional - Conflito Negativo - TRT e Vara do Trabalho. Não se configura conflito de competência entre Tribunal Regional do Trabalho e Vara do Trabalho a ele vinculada. (ex-OJ nº 115 - DJ 11.08.03).

Envolve discussões sobre fixação ou alteração de competência em razão de prerrogativa de função. Também denominado foro privilegiado.

Abrange discussões acerca da competência entre TRTs.

Abrange discussões acerca da juntada ou não de um processo a outro.

Geralmente arguida por Estados Estrangeiros, Organismos Internacionais e Agentes Diplomáticos e Consulares. O decreto promulgou a "Convenção sobre privilégios e imunidades das Nações Unidas".

Abrange as questões envolvendo o Estado Estrangeiro ou Órgãos vinculados a eles.

Abrange as questões envolvendo o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, The United Nations Children's Fund - UNICEF, dentre outros.

Os assuntos deste tópico são típicos de embargos à execução e impugnação ao cumprimento de sentença, pelo que também devem figurar na tabela de primeiro grau.

Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). I - fraudar a execução; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) III - resiste injustificadamente às ordens judiciais; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Art. 601. Nos casos previstos no artigo anterior, o devedor incidirá em multa fixada pelo juiz, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução. (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994) Parágrafo único. O juiz relevará a pena, se o devedor se comprometer a não mais praticar qualquer dos atos definidos no artigo antecedente e der fiador idôneo, que responda ao credor pela dívida principal, juros, despesas e honorários advocatícios. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973).

É a prerrogativa que a lei confere a alguns tipos de executado (fiador, sócio etc) de, em determinados casos, indicar bens de outrem para que sejam constritos antes dos seus, a exemplo das previsões dos artigos 595 e 596 do CPC. Art. 595. O fiador, quando executado, poderá nomear à penhora bens livres e desembaraçados do devedor. Os bens do fiador ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação do direito do credor. Parágrafo único. O fiador, que pagar a dívida, poderá executar o afiançado nos autos do mesmo processo. Art. 596. Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade senão nos casos previstos em lei; o sócio, demandado pelo pagamento da dívida, tem direito a exigir que sejam primeiro executados os bens da sociedade. § 1º Cumpre ao sócio, que alegar o benefício deste artigo, nomear bens da sociedade, sitos na mesma comarca, livres e desembaraçados, quantos bastem para pagar o débito. § 2º Aplica-se aos casos deste artigo o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre: VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.

Art. 613. Recaindo mais de uma penhora sobre os mesmos bens, cada credor conservará o seu título de preferência.

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no Art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Hipoteca judiciária - Art. 466, CPC.

Abrange todas questões relativas à avaliação e reavaliação do bem penhorado. CPC, artigos 680 e 683. Art. 680: A avaliação será feita pelo oficial de justiça (Art. 652), ressalvada a aceitação do valor estimado pelo executado (Art. 668, parágrafo único, inciso V); caso sejam necessários conhecimentos especializados, o juiz nomeará avaliador, fixando-lhe prazo não superior a 10 (dez) dias para entrega do laudo.
Exegese do § 1º do Art. 884 da CLT: Garantida a execução ou penhora os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação. (Prazo alterado para 30 dias pela MP-002.180-035-2001). § 1º A matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida.
OJ 226: CRÉDITO TRABALHISTA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. PENHORABILIDADE. Inserida em 20.06.01 (título alterado, DJ 20.04.2005). Diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista. (Decreto-Lei nº 167/67, Art. 69; CLT, arts. 10 e 30 e Lei nº 6.830/80).
Abrange as questões relativas à penhorabilidade ou não do bem de família, quer na modalidade legal, isto é, definido pela Lei nº 8.009/1990, quer na modalidade voluntária, previsto no Art. 1.711 do Código Civil, instituído mediante escritura pública sobre um imóvel determinado e registrado na matrícula respectiva. Em qualquer das hipóteses o Art. 3º da Lei 8.009/1990, define que pode ser penhorado, nos seguintes casos: a) em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias; b) pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato; c) pelo credor de pensão alimentícia; d) para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar; e) para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar; f) por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens; g) por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação (Lei nº 8.245/1991 admite que o imóvel do fiador do contrato de aluguel pode ser penhorado por dívida de terceiro, e não do proprietário).
Abrange questões envolvendo os bens pertencentes a pessoa jurídica de direito público, e aqueles que, mesmo não pertencendo, estejam prestando serviço público. Incluem-se como público bens corpóreas ou incorpóreas, imóveis, móveis e semoventes, créditos, direitos e ações, que pertençam, a qualquer título, às entidades estatais, autárquicas, fundacionais e paraestatais. Destaque-se que as empresas públicas e sociedades de economia mista, embora sejam pessoas jurídicas de direito privado, integram as pessoas jurídicas de direito público interno (União, Estados, Distrito Federal ou Municípios), pelo que seus bens também são considerados públicos, conforme leciona Hely Lopes Meirelles.
Art. 649, V: os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;
rt. 649, IV: os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo; - Diz respeito à impenhorabilidade (total ou parcial) de Remuneração, Proventos, Pensões e Outros Rendimentos decorrentes de atividade assalariada.
Questões relacionadas à ordem de preferência acerca de quais bens devem ser penhorados, conforme hipóteses previstas no Art. 655, CPC.
Art. 674: Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, averbar-se-á no rosto dos autos a penhora, que recair nele e na ação que lhe corresponder, a fim de se efetivar nos bens, que forem adjudicados ou vierem a caber ao devedor.
Exegese dos artigos 244, parágrafo 1º do Art. 249 e 655-A, CPC; artigos 765 e 794 da CLT. Abrange as questões referentes à penhora de valores, utilizando-se o sistema eletrônico resultante do convênio firmado entre o Banco Central e Órgãos do Poder Judiciário, denominado de "Bacen Jud", permitindo o Bloqueio on-line e a consequente penhora de valores junto às instituições bancárias, o que evita a burocracia com a expedição de ofícios, notificações e intimações. O Bloqueio on-line permite que os magistrados bloqueiem as contas do executado, por meio de um simples comando eletrônico.
Art. 685. Após a avaliação, poderá mandar o juiz, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária: I - reduzir a penhora aos bens suficientes, ou transferi-la para outros, que bastem à execução, se o valor dos penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exequente e acessórios; II - ampliar a penhora, ou transferi-la para outros bens mais valiosos, se o valor dos penhorados for inferior ao referido crédito.
Art. 656, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006: A parte poderá requerer a substituição da penhora: I - se não obedecer à ordem legal; II - se não incidir sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento; III - se, havendo bens no foro da execução, outros houverem sido penhorados; IV - se, havendo bens livres, a penhora houver recaído sobre bens já penhorados ou objeto de gravame; V - se incidir sobre bens de baixa liquidez; VI - se fracassar a tentativa de alienação judicial do bem; VII - se o devedor não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações a que se referem os incisos I a IV do parágrafo único do Art. 668 desta Lei.
Ato processual que permite ao magistrado desconsiderar a separação patrimonial existente entre o capital de uma empresa (pessoa jurídica) e o patrimônio individual de seus sócios (pessoas físicas), objetivando dar efetividade às decisões judiciais.
Art. 475-M. A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.
É admitida para evitar vício que macule a execução e impeça a formação de uma relação processual válida. Em alguns casos a violência a que é submetido o executado pela realização dos atos executórios, beira a injustiça e a ilegalidade, justificando a admissão dessa construção doutrinária e jurisprudencial, denominada de Exceção de pré-executividade. Na Justiça do Trabalho, para que o devedor intente embargos à execução, exige-se a garantia prévia do juízo, como regra geral, devendo pagar o crédito exequendo ou nomear bens à penhora, conforme dispõe o Art. 884, da CLT, c/c arts. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80, e 737 do Código de Processo Civil. Na hipótese de título executivo eivado de nulidade, ou, por alguma razão seja inexigível (Art. 884, § 5º, da CLT), e ante a exigência de prévia garantia do juízo a doutrina e a jurisprudência trabalhistas, à míngua de previsão legal expressa, tem admitido a exceção de pré-executividade, para que o devedor possa arguir a ausência de pressupostos processuais e condições da ação de execução, liberando-se da prévia garantia do juízo.
Art. 876. As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executados pela forma estabelecida neste Capítulo.
Art. 625-E. Aceita a conciliação, será lavrado termo assinado pelo empregado, pelo empregador ou seu proposto e pelos membros da Comissão, fornecendo-se cópia às partes. (Incluído pela Lei nº 9.958, de 12.1.2000) Parágrafo único. O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas.
Abrange as questões relativas à execução de valores devidos à Fazenda Pública em decorrência de débitos fiscais inadimplidos.
Assunto típico dos processos trabalhistas. Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no Art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).
Abrange todas as discussões referentes à execução provisória.
Abrange as discussões acerca do levantamento do depósito recursal na Justiça do Trabalho.
Abrange as discussões referentes à expropriação de bens, inclusive arrematação e adjudicação.
Abrange todos as questões que envolve os atos próprios da adjudicação.
Abrange todos as questões que envolve os atos próprios da arrematação.
Art. 475-J, § 5º. Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.
Art. 615-A, § 3º. Presume-se em fraude à execução a alienação ou ração de bens efetuada após a averbação.
Art. 466. A hipoteca judiciária, mesmo antes do trânsito em julgado de decisão condenatória, pode onerar bens imóveis e móveis sujeitos a hipoteca de propriedade do vencido. Necessária a inscrição da hipoteca judiciária no cartório de registro de imóveis, ordenada pelo juiz através de expedição de mandado, a requerimento da parte favorecida pela decisão condenatória.
DL nº 48.295/68 (Convenção de Viena), Art. 22, §3º. Questões relativas às imunidades de execução das entidades diplomáticas.

Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: III - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.
Estabelece as multa cominatória por descumprimento de obrigação e a multa por dia de atraso no cumprimento de obrigação.
Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no Art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)
Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre: II - inexistência do título; § 1º Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005).
Diz respeito às obrigações de dar ou de restituir coisa certa ou incerta. CCB Art. 233: A obrigação de dar coisa certa abrange os acessórios dela embora não mencionados, salvo se o contrário resultar do Título ou das circunstâncias do caso. Art. 243: A coisa incerta será indicada, ao menos, pelo gênero e pela quantidade.
Art. 621. O devedor de obrigação de entrega de coisa certa, constante de título executivo extrajudicial, será citado para, dentro de 10 (dez) dias, satisfazer a obrigação ou, seguro o juízo (Art. 737, II), apresentar embargos. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002) Parágrafo único. O juiz, ao despachar a inicial, poderá fixar multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação, ficando o respectivo valor sujeito a alteração, caso se revele insuficiente ou excessivo.
Art. 625: Não sendo a coisa entregue ou depositada, nem admitidos embargos suspensivos da execução, expedir-se-á, em favor do credor, mandado de imissão na posse ou de busca e apreensão, conforme se tratar de imóvel ou de móvel.
Art. 625: Não sendo a coisa entregue ou depositada, nem admitidos embargos suspensivos da execução, expedir-se-á, em favor do credor, mandado de imissão na posse ou de busca e apreensão, conforme se tratar de imóvel ou de móvel.
Dispõe sobre a forma de proceder no caso das obrigações de fazer e não fazer.
Art. 100: Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. CPC, Art. 730: Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras: I - o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente; II - far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito.
OJ 2 PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. LIMITES DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TRT. DJ 09.12.2003: O pedido de revisão dos cálculos, em fase de precatório, previsto no Art. 1º- E da Lei nº 9.494/1997, apenas poderá ser acolhido desde que: a) o requerente aponte e especifique claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto, pois do contrário a incorreção torna-se abstrata; b) o defeito nos cálculos esteja ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não tenha sido objeto de debate nem na fase de conhecimento, nem na fase de execução.
Abrange as questões relativas à mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório. Art. 100, § 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo. § 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).
Art. 100, § 3º: Abrange questões relativas à individualização dos créditos de cada demandante, objetivando aferir se excede ou não o limite estabelecido pelo Art. 87 do ADCT.
Abrange as questões relativas à individualização dos créditos nas ações plúrimas e nos casos de substituição processual.
Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. § 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. § 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. § 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. § 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos
Art. 731: Se o credor for preterido no seu direito de preferência, o presidente do tribunal, que expediu a ordem, poderá, depois de ouvido o chefe do Ministério Público, ordenar o seqüestro da quantia necessária para satisfazer o débito.
CF, Art. 100, § 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o seqüestro da quantia respectiva.
Inclui os casos de prisão por não pagamento de alimentos, por depósito infiel (incluindo o decorrente da alienação fiduciária), e não devolução de título enviado para aceite.
Abrange as hipóteses em que o magistrado determina a entrega do bem alienado ou o pagamento do seu equivalente em dinheiro, sob pena de prisão do fiduciante.
§ 3º A prisão de depositário judicial infiel será decretada no próprio processo, independentemente de ação de depósito
Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.
Art. 651. Antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios.
§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.
OJ 09: PRECATÓRIO. PEQUENO VALOR. INDIVIDUALIZAÇÃO DO CRÉDITO APURADO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PLÚRIMA. EXECUÇÃO DIRETA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE (DJ 25.04.2007). Tratando-se de reclamações trabalhistas plúrimas, a aferição do que vem a ser obrigação de pequeno valor, para efeito de dispensa de formação de precatório e aplicação do disposto no § 3º do Art. 100 da CF/88, deve ser realizada considerando-se os créditos de cada reclamante.

Assunto relacionado à sucessão do executado por outrem. CPC Art. 592. Ficam sujeitos à execução os bens: I - do sucessor a título singular, tratando-se de execução fundada em direito real ou obrigação reipersecutória; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).
Assunto relacinado ao valor do cálculo, inclusive excesso de execução.
Art. 1º - A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios. Súmula 304 e OJs. 28 e 300
Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Súmulas 200 (incidência) e 211 e OJ 408 (sucessão)
Abrange as questões relativas aos Juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública.
Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
Abrange todas as discussões acerca das cautelares nominadas e inominadas.
Art. 804. É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificção prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz; caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973).
Abrange as questões relativas ao uso das cautelares inominadas, visando atribuir efeito suspensivo a uma decisão judicial até o julgamento do processo principal e/ou seu trânsito em julgado.
Art. 811. Sem prejuízo do disposto no Art. 16, o requerente do procedimento cautelar responde ao requerido pelo prejuízo que lhe causar a execução da medida: I - se a sentença no processo principal lhe for desfavorável; II - se, obtida liminarmente a medida no caso do Art. 804 deste Código, não promover a citação do requerido dentro em 5 (cinco) dias; III - se ocorrer a cessação da eficácia da medida, em qualquer dos casos previstos no Art. 808, deste Código; IV - se o juiz acolher, no procedimento cautelar, a alegação de decadência ou de prescrição do direito do autor (Art. 810). Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos do procedimento cautelar.
Art. 804. É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificção prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz; caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973).
Abrange todas as discussões referentes ao Ministério Público, como atribuições, interesse, legitimidade, princípio do promotor natural, suspeição e impedimento, etc. Assunto complementar para os casos de Legitimidade para a Causa para propositura de Ação Civil Pública.
Abrange as questões relativas ao prazo para o Ministério Público (em dobro, em quádruplo, início e término)
Assunto a ser vinculado às cartas precatórias e de ordem. Pode ser vinculado, também, às cartas rogatórias. Pode ser vinculado a qualquer classe processual de cartas, sejam cíveis, criminais, eleitorais, do trabalho, infracionais etc. Deve ser utilizado na hipótese de ter sido deprecada a prática de qualquer ato executório (execução cível, criminal ou infracional).
Assunto a ser vinculado às cartas precatórias e de ordem. Pode ser vinculado, também, às cartas rogatórias. Pode ser vinculado a qualquer classe processual de cartas, sejam cíveis, criminais, eleitorais, do trabalho, infracionais etc. Deve ser utilizado na hipótese de ter sido deprecada a prática de qualquer ato executório (execução cível, criminal ou infracional).
Assunto a ser vinculado às cartas precatórias e de ordem. Pode ser vinculado, também, às cartas rogatórias. Pode ser vinculado a qualquer classe processual de cartas, sejam cíveis, criminais, eleitorais, do trabalho, infracionais etc.
Assunto a ser vinculado às cartas precatórias e de ordem. Pode ser vinculado, também, às cartas rogatórias. Pode ser vinculado a qualquer classe processual de cartas, sejam cíveis, criminais, eleitorais, do trabalho, infracionais etc.
Assunto a ser vinculado às cartas precatórias e de ordem. Pode ser vinculado, também, às cartas rogatórias. Pode ser vinculado a qualquer classe processual de cartas, sejam cíveis, criminais, eleitorais, do trabalho, infracionais etc.
Assunto a ser vinculado às cartas precatórias e de ordem. Pode ser vinculado, também, às cartas rogatórias. Pode ser vinculado a qualquer classe processual de cartas, sejam cíveis, criminais, eleitorais, do trabalho, infracionais etc.
Abrange todas as questões envolvendo magistrados, inclusive impedimento e suspeição.
Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário: I - de que for parte; II - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como órgão do Ministério Público, ou prestou depoimento como testemunha; III - que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão; IV - quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o segundo grau; V - quando cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau; VI - quando for órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica, parte na causa. Parágrafo único. No caso do no IV, o impedimento só se verifica quando o advogado já estava exercendo o patrocínio da causa; é, porém, vedado ao advogado pleitear no processo, a fim de criar o impedimento do juiz.
Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando: I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes; II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau; III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes; IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio; V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes. Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo.
Abrange todas as discussões referentes aos auxiliares da Justiça, inclusive envolvendo peritos e intérpretes (suspeição, impedimento), depositários etc.
A referida Lei define os casos e formas em que se processa a assistência judiciária gratuita.

Abrange as discussões referentes à capacidade processual da parte. Art. 7o Toda pessoa que se acha no exercício dos seus direitos tem capacidade para estar em juízo. Art. 8o Os incapazes serão representados ou assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da lei civil. Art. 9o O juiz dará curador especial: I - ao incapaz, se não tiver representante legal, ou se os interesses deste colidirem com os daquele; II - ao réu preso, bem como ao revel citado por edital ou com hora certa. Parágrafo único. Nas comarcas onde houver representante judicial de incapazes ou de ausentes, a este competirá a função de curador especial. Art. 10. O cônjuge somente necessitará do consentimento do outro para propor ações que versem sobre direitos reais imobiliários. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) § 1o Ambos os cônjuges serão necessariamente citados para as ações: (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) I - reais imobiliárias; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973) I - que versem sobre direitos reais imobiliários; (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) II - resultantes de fatos que digam respeito a ambos os cônjuges ou de atos praticados por eles; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973) III - fundadas em dívidas contraídas pelo marido a bem da família, mas cuja execução tenha de recair sobre o produto do trabalho da mulher ou os seus bens reservados; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973) IV - que tenham por objeto o reconhecimento, a constituição ou a extinção de ônus sobre imóveis de um ou de ambos os cônjuges.(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973) § 2o Nas ações possessórias, a participação do cônjuge do autor ou do réu somente é indispensável nos casos de comosse ou de ato por ambos praticados.(Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) Art. 11. A autorização do marido e a outorga da mulher podem suprir-se judicialmente, quando um cônjuge a recuse ao outro sem justo motivo, ou lhe seja impossível dá-la. Parágrafo único. A falta, não suprida pelo juiz, da autorização ou da outorga, quando necessária, invalida o processo.

Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; e do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994). Súmula/TST 341 e OJs 198 (atualização monetária) e 387 (justiça gratuita).

Art. 56. Quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu, poderá, até ser proferida a sentença, oferecer oposição contra ambos. Art. 57. O oponente deduzirá o seu pedido, observando os requisitos exigidos para a propositura da ação (arts. 282 e 283). Distribuída a oposição por dependência, serão os opositos citados, na pessoa dos seus respectivos advogados, para contestar o pedido no prazo comum de 15 (quinze) dias. Parágrafo único. Se o processo principal correr à revelia do réu, este será citado na forma estabelecida no Título V, Capítulo IV, Seção III, deste Livro. Art. 58. Se um dos opositos reconhecer a procedência do pedido, contra o outro prosseguirá o oponente. Art. 59. A oposição, oferecida antes da audiência, será apensada aos autos principais e correrá simultaneamente com a ação, sendo ambas julgadas pela mesma sentença. Art. 60. Oferecida depois de iniciada a audiência, seguirá a oposição o procedimento ordinário, sendo julgada sem prejuízo da causa principal. Poderá o juiz, todavia, sobrestar no andamento do processo, por prazo nunca superior a 90 (noventa) dias, a fim de julgá-la conjuntamente com a oposição. Art. 61. Cabendo ao juiz decidir simultaneamente a ação e a oposição, desta conhecerá em primeiro lugar. Seção II Da Nomeação à Autoria Art. 62. Aquele que detiver a coisa em nome alheio, sendo-lhe demandada em nome próprio, deverá nomear à autoria o proprietário ou o possuidor. Art. 63. Aplica-se também o disposto no artigo antecedente à ação de indenização, intentada pelo proprietário ou pelo titular de um direito sobre a coisa, toda vez que o responsável pelos prejuízos alegar que praticou o ato por ordem, ou em cumprimento de instruções de terceiro. Art. 64. Em ambos os casos, o réu requererá a nomeação no prazo para a defesa; o juiz, ao deferir o pedido, suspenderá o processo e mandará ouvir o autor no prazo de 5 (cinco) dias. Art. 65. Aceitando o nomeado, ao autor incumbirá promover-lhe a citação; recusando-o, ficará sem efeito a nomeação. Art. 66. Se o nomeado reconhecer a qualidade que lhe é atribuída, contra ele correrá o processo; se a negar, o processo continuará contra o nomeante. Art. 67. Quando o autor recusar o nomeado, ou quando este negar a qualidade que lhe é atribuída, assinar-se-á ao nomeante novo prazo para contestar. Art. 68. Presume-se aceita a nomeação se: I - o autor nada requereu, no prazo em que, a seu respeito, lhe competia manifestar-se; II - o nomeado não comparecer, ou, comparecendo, nada alegar. Art. 69. Responderá por perdas e danos aquele a quem incumbia a nomeação: I - deixando de nomear à autoria, quando lhe competir; II - nomeando pessoa diversa daquela em cujo nome detém a coisa demandada. Seção III Da Denúnciação da Lide Art. 70. A denúnciação da lide é obrigatória: I - ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta; II - ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada; III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Art. 71. A citação do denunciado será requerida, juntamente com a do réu, se o denunciante for o autor; e, no prazo para contestar, se o denunciante for o réu. Art. 72. Ordenada a citação, ficará suspenso o processo. § 1o - A citação do alienante, do proprietário, do possuidor indireto ou do responsável pela indenização far-se-á: a) quando residir na mesma comarca, dentro de 10 (dez) dias; b) quando residir em outra comarca, ou em lugar incerto, dentro de 30 (trinta) dias. § 2o Não se procedendo à citação no prazo marcado, a ação prosseguirá unicamente em relação ao denunciante. Art. 73. Para os fins do disposto no Art. 70, o denunciado, por sua vez, intimará do litígio o alienante, o proprietário, o possuidor indireto ou o responsável pela indenização e, assim, sucessivamente, observando-se, quanto aos prazos, o disposto no artigo antecedente. Art. 74. Feita a denúnciação pelo autor, o denunciado, comparecendo, assumirá a posição de litisconsorte do denunciante e poderá aditar a petição inicial, procedendo-se em seguida à citação do réu. Art. 75. Feita a denúnciação pelo réu: I - se o denunciado a aceitar e contestar o pedido, o processo prosseguirá entre o autor, de um lado, e de outro, como litisconsortes, o denunciante e o denunciado; II - se o denunciado for revel, ou comparecer apenas para negar a qualidade que lhe foi atribuída, cumprirá ao denunciante prosseguir na defesa até final; III - se o denunciado confessar os fatos alegados pelo autor, poderá o denunciante prosseguir na defesa. Art. 76. A sentença, que julgar procedente a ação, declarará, conforme o caso, o direito do evicto, ou a responsabilidade por perdas e danos, valendo como título executivo. Seção IV Do Chamamento ao Processo Art. 77. É admissível o chamamento ao processo: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) I - do devedor, na ação em que o fiador for réu; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) II - dos outros fiadores, quando para a ação for citado apenas um deles; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) III - de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) Art. 78. Para que o juiz declare, na mesma sentença, as responsabilidades dos obrigados, a que se refere o artigo antecedente, o réu requererá, no prazo para contestar, a citação do chamado. Art. 79. O juiz suspenderá o processo, mandando observar, quanto à citação e aos prazos, o disposto nos arts. 72 e 74. Art. 80. A sentença, que julgar procedente a ação, condenando os devedores, valerá como título executivo, em favor do que satisfizer a dívida, para exigi-la, por inteiro, do devedor principal, ou de cada um dos co-devedores a sua quota, na proporção que lhes tocar.

Art. 46. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide; II - os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito; III - entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir; IV - ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito. Parágrafo único. O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. O pedido de limitação interrompe o prazo para resposta, que recomeça da intimação da decisão.(Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo. Art. 48. Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros. Art. 49. Cada litisconsorte tem o direito de promover o andamento do processo e todos devem ser intimados dos respectivos atos. Seção II Da Assistência Art. 50. Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la. Parágrafo único. A assistência tem lugar em qualquer dos tipos de procedimento e em todos os graus da jurisdição; mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra. Art. 51. Não havendo impugnação dentro de 5 (cinco) dias, o pedido do assistente será deferido. Se qualquer das partes alegar, no entanto, que falece ao assistente interesse jurídico para intervir a bem do assistido, o juiz: I - determinará, sem suspensão do processo, o desentranhamento da petição e da impugnação, a fim de serem autuadas em apenso; II - autorizará a produção de provas; III - decidirá, dentro de 5 (cinco) dias, o incidente. Art. 52. O assistente atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido. Parágrafo único. Sendo revel o assistido, o assistente será considerado seu gestor de negócios. Art. 53. A assistência não obsta a que a parte principal reconheça a procedência do pedido, desista da ação ou transija sobre direitos controvertidos; casos em que, terminando o processo, cessa a intervenção do assistente. Art. 54. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente, toda vez que a sentença houver de influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido. Parágrafo único. Aplica-se ao assistente litisconsorcial, quanto ao pedido de intervenção, sua impugnação e julgamento do incidente, o disposto no Art. 51. Art. 55. Transitada em julgado a sentença, na causa em que interveio o assistente, este não poderá, em processo posterior, discutir a justiça da decisão, salvo se alegar e provar que: I - pelo estado em que recebera o processo, ou pelas declarações e atos do assistido, fora impedido de produzir provas suscetíveis de influir na sentença; II - desconhecia a existência de alegações ou de provas, de que o assistido, por dolo ou culpa, não se valeu.

Art. 37 - Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz. Parágrafo único - Os atos, não ratificados no prazo, serão havidos por inexistentes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos. Súmulas/TST 383, 395 e 425; OJs SD11/TST 318, 319, 371 e 373

Abrange questões relativas aos procuradores da União, dos Estados, do Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Fundações Públicas. OJ 52. MANDATO. PROCURADOR DA UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS. DISPENSÁVEL A JUNTADA DE PROCURAÇÃO. (LEI Nº 9.469, de 10 DE JULHO DE 1997) (inserido dispositivo e atualizada a legislação) - DJ 20.04.2005. A União, Estados, Municípios e Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas quando representadas em juízo, ativa e passivamente, por seus procuradores, estão dispensadas da juntada de instrumento de mandato.

Art. 12: Serão representados em juízo, ativa e passivamente: I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios, por seus procuradores; II - o Município, por seu Prefeito ou procurador; III - a massa falida, pelo síndico; IV - a herança jacente ou vacante, por seu curador; V - o espólio, pelo inventariante; VI - as pessoas jurídicas, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores; VII - as sociedades sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração dos seus bens; VIII - a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil (Art. 88, parágrafo único); IX - o condomínio, pelo administrador ou pelo síndico. § 1º - Quando o inventariante for dativo, todos os herdeiros e sucessores do falecido serão autores ou réus nas ações em que o espólio for parte. § 2º - As sociedades sem personalidade jurídica, quando demandadas, não poderão opor a irregularidade de sua constituição. § 3º - O gerente da filial ou agência presume-se autorizado, pela pessoa jurídica estrangeira, a receber citação inicial para o processo de conhecimento, de execução, cautelar e especial.

Abrange as questões referentes à representação em juízo das Autarquias Federais, Estaduais e Municipais
Para as discussões de substituição das partes, inclusive nos casos de morte e sucessão. Art. 41. Só é permitida, no curso do processo, a substituição voluntária das partes nos casos expressos em lei. Art. 42. A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. § 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. § 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. § 3º A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário. Art. 43. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no Art. 265.
Definem os casos em que se processa a substituição processual das partes e dos procuradores.
Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei nº 6.355, de 1976). § 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973). § 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973). § 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973) a) o grau de zelo do profissional; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973) b) o lugar de prestação do serviço; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973) c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973). § 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994). § 5º Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas (Art. 602), podendo estas ser pagas, também mensalmente, na forma do § 2º do referido Art. 602, inclusive em consignação na folha de pagamentos do devedor. (Incluído pela Lei nº 6.745, de 5.12.1979) (Vide §2º do art 475-Q).
Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença.
Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. § 1º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. § 2º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico. § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (dispositivo e §§ alterado pelas Leis nº 5.925/1973 e 6.355/1976). Súmulas/TST 219 e 329 e OJs SDI1/TST 304, 305 (requisitos) e 348 (base de cálculo).
Art. 20, § 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.
Art. 600: Considera-se atentatório à dignidade da justiça o ato do devedor que: I - fraude a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - resiste injustificadamente às ordens judiciais; IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.
Art. 453 - A audiência poderá ser adiada: I - por convenção das partes, caso em que só será admissível uma vez; II - se não puderem comparecer, por motivo justificado, o perito, as partes, as testemunhas ou os advogados. § 1º - Incumbe ao advogado provar o impedimento até a abertura da audiência; não o fazendo, o juiz procederá à instrução. § 2º - Pode ser dispensada pelo juiz a produção das provas requeridas pela parte cujo advogado não compareceu à audiência. § 3º - Quem der causa ao adiamento responderá pelas despesas acrescidas.
Art. 712, Parágrafo único. Os serventuários que, sem motivo justificado, não realizarem os atos, dentro dos prazos fixados, serão descontados em seus vencimentos, em tantos dias quantos os do excesso.
Art. 16 - Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente. Art. 17 - Reputa-se litigante de má-fé aquele que: (Alterado pela L-006.771-1980) I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente infundados; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. (Acrescentado pela L-009.668-1998) Art. 18 - O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. (Alterado pela L-009.668-1998) § 1º - Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária. § 2º - O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento. (Alterado pela L-008.952-1994).
Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no Art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (Acrescentado pela L-011.232-2005)
Art. 557, § 2º: Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um a dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.
Art. 14, parágrafo único: Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado.
Art. 538, parágrafo único: Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

<p>Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa.</p>
<p>Abrange todas as questões relativas ao processo de conhecimento, do ajuizamento da ação à decisão.</p>
<p>Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) § 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) § 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) § 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002) § 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) § 5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) § 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002) § 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002) Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) § 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) § 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (Art. 287). (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) § 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) § 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) § 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002) § 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002) Art. 461-A. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002) § 1º Tratando-se de entrega de coisa determinada pelo gênero e quantidade, o credor a individualizará na petição inicial, se lhe couber a escolha; cabendo ao devedor escolher, este a entregará individualizada, no prazo fixado pelo juiz. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002) § 2º Não cumprida a obrigação no prazo estabelecido, expedir-se-á em favor do credor mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002) § 3º Aplica-se à ação prevista neste artigo o disposto nos §§ 1º a 6º do Art. 461. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002).</p>
<p>Art. 722. Os empregadores que, individual ou coletivamente, suspenderem os trabalhos dos seus estabelecimentos, sem prévia autorização do Tribunal competente, ou que violarem, ou se recusarem a cumprir decisão proferida em dissídio coletivo, incorrerão nas seguintes penalidades: a) multa de 300 (trezentos) a 3.000 (três mil) valores de referência regionais; b) perda do cargo de representação profissional em cujo desempenho estiverem; c) suspensão, pelo prazo de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, do direito de serem eleitos para cargos de representação profissional. § 1º Se o empregador for pessoa jurídica, as penas previstas nas alíneas. b e c incidirão sobre os administradores responsáveis. § 2º Se o empregador for concessionário de serviço público, as penas serão aplicadas em dobro. Nesse caso, se o concessionário for pessoa jurídica o Presidente do Tribunal que houver proferido a decisão poderá, sem prejuízo do cumprimento desta e da aplicação das penalidades cabíveis, ordenar o afastamento dos administradores responsáveis, sob pena de ser cassada a concessão. § 3º Sem prejuízo das sanções cominadas neste artigo, os empregadores ficarão obrigados a pagar os salários devidos aos seus empregados, durante o tempo de suspensão do trabalho.</p>
<p>Nomenclatura variante: readmissão de empregado</p>
<p>Para as discussões sobre a correção ou não do procedimento adotado (ordinário, sumário ou especial).</p>
<p>Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do Art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.</p>
<p>Simula 387. RECURSO. FAC-SÍMILE. LEI Nº 9.800/1999 (inserido o item IV à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011. I - A Lei nº 9.800, de 26.05.1999, é aplicável somente a recursos interpostos após o início de sua vigência. (ex-OJ nº 194 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000); II - A contagem do quinquídio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de fac-símile começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.800, de 26.05.1999, e não do dia seguinte à interposição do recurso, se esta se deu antes do termo final do prazo. (ex-OJ nº 337 da SBDI-1 - primeira parte - DJ 04.05.2004); III - Não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do Art. 184 do CPC quanto ao "dies a quo", podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado. (ex-OJ nº 337 da SBDI-1 - "in fine" - DJ 04.05.2004); IV – A autorização para utilização do fac-símile, constante do Art. 1º da Lei nº 9.800, de 26.05.1999, somente alcança as hipóteses em que o documento é dirigido diretamente ao órgão jurisdicional, não se aplicando à transmissão ocorrida entre particulares.</p>
<p>Necessidade de indicação dos documentos que não puderam ser enviados por fac-símile, mas que serão apresentados posteriormente para protocolo. Também refere-se ao debate envolvendo irregularidades, tais como fac-símile recebido por particular e posteriormente apresentado para protocolo como documento original.</p>
<p>Abrange as discussões processuais referentes às provas (documental, pericial, testemunhal etc), inclusive indeferimento de provas, muitas vezes arguida como cerceamento de defesa. Não abrange análise da prova.</p>
<p>Abrange as discussões processuais referentes aos depoimentos pessoais, inquirições de testemunhas, inclusive assuntos de cartas precatórias.</p>
<p>Art. 414, § 1º - É lícito à parte contraditar a testemunha, arguindo-lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição. Se a testemunha negar os fatos que lhe são imputados, a parte poderá provar a contradita com documentos ou com testemunhas, até três, apresentada no ato e inquiridas em separado. Sendo provados ou confessados os fatos, o juiz dispensará a testemunha, ou lhe tomará o depoimento, observando o disposto no Art. 405, § 4º.</p>
<p>Abrange todas as questões relativas à prova documental, da produção à juntada, inclusive na fase recursal.</p>
<p>Tema afeto à distribuição da prova - fato constitutivo e/ou modificativo do direito.</p>
<p>Abrange as discussões sobre os efeitos da revelia e como a mesma ocorre dentro do processo. OJ 245 (atraso audiência).</p>
<p>Abrange as questões relativas a atraso ou ausência na audiência, seja por dificuldade de locomoção, seja por impossibilidade de comparecimento, inclusive motivado por licença-médica, sendo necessária a comprovação (apresentação do atestado médico).</p>
<p>Temas relacionados à confissão e seus efeitos, se ficta e se real, inclusive na ação rescisória.</p>

Abrange as questões relativas aos ritos ordinário, sumário e sumaríssimo. CPC, Art. 272. O procedimento comum é ordinário ou sumário. CLT, Art. 852-A. Os dissídios individuais cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação ficam submetidos ao procedimento sumaríssimo. (Incluído pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000) Parágrafo único. Estão excluídas do procedimento sumaríssimo as demandas em que é parte a Administração Pública direta, autárquica e fundacional. (Incluído pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000).
Abrange as discussões referentes aos vícios formais da sentença, como julgamento extra petita, ausência de fundamentação etc.
Matérias processuais relacionadas a recursos. Geralmente são objeto de recurso subsequente, após o julgamento ou não-conhecimento de recurso anterior. Art. 496. São cabíveis os seguintes recursos: (Redação dada pela Lei nº 8.038, de 25.5.1990) I - apelação; II - agravo; (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) III - embargos infringentes; IV - embargos de declaração; V - recurso ordinário; VI - recurso especial; (Incluído pela Lei nº 8.038, de 25.5.1990) VII - recurso extraordinário; (Incluído pela Lei nº 8.038, de 25.5.1990) VIII - embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário. (Incluído pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994).
Abrange a discussão sobre o cabimento dos recursos em geral.
Dicussão acerca dos efeitos em que o recurso foi ou deveria ter recebido.
Recurso próprio da Justiça do Trabalho interposto em face de decisão turmária para a Seção Especializada em Dissídios Individuais - SDI
Embargos à SDI em face de decisão proferida em AIRR
Embargos à SDI em face de decisão proferida em AIRR
Embargos à SDI em face de decisão proferida em AIRR
Embargos à SDI em face de decisao de decisão monocrática
Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. § 1º - São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal. § 2º - A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.
Na JT, há particularidade diferenciada de recolhimento de custas na fase recursal
Na Justiça do Trabalho há particularidade diferenciada de recolhimento depósito recursal na fase recursal
Súmula 426: Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011 - editada em decorrência do julgamento do processo TST-IUJEDRR 91700-09.2006.5.18.0006. Depósito Recursal - Utilização da Guia GFIP – Obrigatoriedade. Nos dissídios individuais o depósito recursal será efetivado mediante a utilização da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, nos termos dos §§ 4º e 5º do Art. 899 da CLT, admitido o depósito judicial, realizado na sede do juízo e à disposição deste, na hipótese de relação de trabalho não submetida ao regime do FGTS.
Processo de alçada na Justiça do Trabalho
Princípio da dialeticidade / recurso desfundamentado
Termos variantes: remessa "ex officio" e reexame necessário. Abrange inclusive as questões relativas à não interposição de recurso voluntário pelo ente público, tornando incabível o Recurso de Revista, quando interposto contra decisão proferida em remessa necessário.
Refere-se ao sobrestamento de Recurso Extraordinário ou Agravo de Instrumento para o STF que tratem de matéria à qual foi reconhecida a repercussão geral
Discussão acerca da tempestividade de recurso interposto.
Abrange as questões relativas à inexistência de expediente na sede do juízo ou fechamento do fórum, inclusive em razão de feriado local, bem como os efeitos que é a suspensão de prazo recursal.
Tema relacionado com certidão na forma de etiqueta adesiva aposta nos autos, atestando a tempestividade de recurso.
Abrange as questões relativas à extemporaneidade do recurso apresentado antes da divulgação da decisão no órgão oficial de publicação.
Relativa às questões pertinentes à falta ou dificuldade de identificação dos dados do protocolo (número, data e hora).
Protocolo Integrado - Superior Tribunal de Justiça. O sistema de "protocolo integrado" não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça.

Art.896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.
OJ 25. AÇÃO RESCISÓRIA. EXPRESSÃO "LEI" DO Art. 485, V, DO CPC. NÃO INCLUSÃO DO ACT, CCT, PORTARIA, REGULAMENTO, SÚMULA E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DE TRIBUNAL (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-II) - DJ 22.08.2005. Não procede pedido de rescisão fundado no Art. 485, V, do CPC quando se aponta contrariedade à norma de convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho, portaria do Poder Executivo, regulamento de empresa e súmula ou orientação jurisprudencial de tribunal. (ex-OJ 25 da SDI-2, inserida em 20.09.00 e ex-OJ 118 da SDI-2, DJ 11.08.03).
Abrange as questões relativas à indicação dos mesmos dispositivos indicados na primeira rescisória. Súmula nº 400. AÇÃO RESCISÓRIA DE AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. INDICAÇÃO DOS MESMOS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS NA RESCISÓRIA PRIMITIVA (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 95 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005. Em se tratando de rescisória de rescisória, o vício apontado deve nascer na decisão rescindenda, não se admitindo a rediscussão do acerto do julgamento da rescisória anterior. Assim, não se admite rescisória calcada no inciso V do Art. 485 do CPC para discussão, por má aplicação dos mesmos dispositivos de lei, tidos por violados na rescisória anterior, bem como para arguição de questões inerentes à ação rescisória primitiva. (ex-OJ nº 95 da SBDI-2 - inserida em 27.09.2002 e alterada DJ 16.04.2004).
134. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. PRECLUSÃO DECLARADA. FORMAÇÃO DA COISA JULGADA FORMAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO (DJ 04.05.2004). A decisão que conclui estar preclusa a oportunidade de impugnação da sentença de liquidação, por ensejar tão-somente a formação da coisa julgada formal, não é suscetível de rescindibilidade.
Art. 491. O relator mandará citar o réu, assinando-lhe prazo nunca inferior a 15 (quinze) dias nem superior a 30 (trinta) para responder aos termos da ação. Findo o prazo com ou sem resposta, observar-se-á no que couber o disposto no Livro I, Título VIII, Capítulos IV e V.
OJ 146. AÇÃO RESCISÓRIA. INÍCIO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. Art. 774 DA CLT (DJ 10.11.2004). A contestação apresentada em sede de ação rescisória obedece à regra relativa à contagem de prazo constante do Art. 774 da CLT, sendo inaplicável o Art. 241 do CPC.
Art. 495 - O direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão.
I - O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não. (ex-Súmula nº 100 - alterada pela Res. 109/2001, DJ 20.04.2001).
VI - Na hipótese de colusão das partes, o prazo decadencial da ação rescisória somente começa a fluir para o Ministério Público, que não interveio no processo principal, a partir do momento em que tem ciência da fraude. (ex-OJ nº 122 da SBDI-2 - DJ 11.08.2003)
VER TAMBÉM: Ação rescisória/IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO . COMPETÊNCIA S 192,I - INSERIR EM QUAL CAMPO?
VER TAMBÉM DEPÓSITO RECURSAL/RECURSO ORDINARIO NA AÇÃO RESCISÓRIA - INSERIR SÚMULA 194 CANCELADA? Art. 836. É vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos neste Título e a ação rescisória, que será admitida na forma do disposto no Capítulo IV do Título IX da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, sujeita ao depósito prévio de 20% (vinte por cento) do valor da causa, salvo prova de miserabilidade jurídica do autor (redação dada pela Lei nº 11.495/2007).
Art. 6º O depósito prévio não será exigido da massa falida e quando o autor perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declarar, sob as penas da lei, que não está em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Mencionar os casos de inexigibilidade e de isenção.
Art. 836. É vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos neste Título e a ação rescisória, que será admitida na forma do disposto no Capítulo IV do Título IX da Lei nº 5.869/73, Código de Processo Civil, sujeita ao depósito prévio de 20% (vinte por cento) do valor da causa, salvo prova de miserabilidade jurídica do autor. (Redação dada pela Lei nº 11.495, de 2007).
Art. 5º O valor depositado será revertido em favor do réu, a título de multa, caso o pedido deduzido na ação rescisória seja julgado improcedente.
Documento novo é aquele cronologicamente velho, mas que a parte desconhecia ou dele não pôde fazer uso. Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;
Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: III - resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;
A OJ 154 FOI INSERIDA NO VÍCIO DE CONSENTIMENTO 154. AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO PRÉVIO AO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO. QUITAÇÃO GERAL. LIDE SIMULADA. POSSIBILIDADE DE RESCISÃO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO APENAS SE VERIFICADA A EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010). A sentença homologatória de acordo prévio ao ajuizamento de reclamação trabalhista, no qual foi conferida quitação geral do extinto contrato, sujeita-se ao corte rescisório tão somente se verificada a existência de fraude ou vício de consentimento.
Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa;
103. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRADIÇÃO ENTRE FUNDAMENTAÇÃO E PARTE DISPOSITIVA DO JULGADO. CABIMENTO. ERRO DE FATO (DJ 29.04.2003). É cabível a rescisória para corrigir contradição entre a parte dispositiva do acórdão rescindendo e a sua fundamentação, por erro de fato na retratação do que foi decidido.
Art. 485 - A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: VI - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória;
Retiramos o Art. 20, do CPC por ser genérico. Art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Alterado pela L-006.355-1976). § 1º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. (Alterado pela L-005.925-1973). § 2º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico. (Alterado pela L-005.925-1973). § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos: (Alterado pela L-005.925-1973): a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. § 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (Alterado pela L-008.952-1994). § 5º - Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas (Art. 602), podendo estas ser pagas, também mensalmente, na forma do § 2º do referido Art. 602, inclusive em consignação na folha de pagamentos do devedor. (Acréscitado pela L-006.745-1979).
Abrange as questões relativas à decisão indicada como rescindenda que já foi substituída por outra.
Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: VIII - houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença;
OJ 132. AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO. ALCANCE. OFENSA À COISA JULGADA (DJ 04.05.2004). Acordo celebrado - homologado judicialmente - em que o empregado dá plena e ampla quitação, sem qualquer ressalva, alcança não só o objeto da inicial, como também todas as demais parcelas referentes ao extinto contrato de trabalho, violando a coisa julgada, a propositura de nova reclamação trabalhista.

Súmula 404. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO PARA INVALIDAR CONFISSÃO. CONFISSÃO FICTA. INADEQUAÇÃO DO ENQUADRAMENTO NO Art. 485, VIII, DO CPC (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 108 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005. O Art. 485, VIII, do CPC, ao tratar do fundamento para invalidar a confissão como hipótese de rescindibilidade da decisão judicial, refere-se à confissão real, fruto de erro, dolo ou coação, e não à confissão ficta resultante de revelia. (ex-OJ nº 108 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003).
Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: II - proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;
Art. 487. Tem legitimidade para propor a ação: I - quem foi parte no processo ou o seu sucessor a título universal ou singular; II - o terceiro juridicamente interessado; III - o Ministério Público: a) se não foi ouvido no processo, em que lhe era obrigatória a intervenção; b) quando a sentença é o efeito de colusão das partes, a fim de fraudar a lei.
Art. 487, I - quem foi parte no processo ou o seu sucessor a título universal ou singular;
Art. 487, II - o terceiro juridicamente interessado;
Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: IV - ofender a coisa julgada;
123. AÇÃO RESCISÓRIA. INTERPRETAÇÃO DO SENTIDO E ALCANCE DO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA (título alterado) - DJ 22.08.2005. O acolhimento da ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequenda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada.
Súmula 397. AÇÃO RESCISÓRIA. Art. 485, IV, DO CPC. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. OFENSA À COISA JULGADA EMANADA DE SENTENÇA NORMATIVA MODIFICADA EM GRAU DE RECURSO. INVIABILIDADE. CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 116 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005. Não procede ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada perpetrada por decisão proferida em ação de cumprimento, em face de a sentença normativa, na qual se louvava, ter sido modificada em grau de recurso, porque em dissídio coletivo somente se consubstancia coisa julgada formal. Assim, os meios processuais aptos a atacarem a execução da cláusula reformada são a exceção de pré-executividade e o mandado de segurança, no caso de descumprimento do Art. 572 do CPC. (ex-OJ nº 116 da SBDI-2 - DJ 11.08.2003).
III - A comprovação do trânsito em julgado da decisão rescindenda é pressuposto processual indispensável ao tempo do ajuizamento da ação rescisória. Eventual trânsito em julgado posterior ao ajuizamento da ação rescisória não reabilita a ação proposta, na medida em que o ordenamento jurídico não contempla a ação rescisória preventiva. (ex-OJ nº 106 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003).
I - É indispensável ao processamento da ação rescisória a prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda. (ex-Súmula nº 299 – Res. 8/1989, DJ 14, 18 e 19.04.1989).
151. AÇÃO RESCISÓRIA E MANDADO DE SEGURANÇA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL VERIFICADA NA FASE RECURSAL. PROCURAÇÃO OUTORGADA COM PODERES ESPECÍFICOS PARA AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. VÍCIO PROCESSUAL INSANÁVEL. (DEJT divulgado em 03, 04 e 05.12.2008). A procuração outorgada com poderes específicos para ajuizamento de reclamação trabalhista não autoriza a propositura de ação rescisória e mandado de segurança, bem como não se admite sua regularização quando verificado o defeito de representação processual na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383, item II, do TST.
Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: I - se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;
Ver também :Violação Literal à Disposição de Lei. Tema incluído em substituição ao termo "Prequestionamento", tendo em vista que o STF não admite a exigência de prequestionamento na rescisória. Para facilitar a pesquisa e orientar na classificação, mantém-se o termo "prequestionamento" entre parêntese
Súmula nº 410. AÇÃO RESCISÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2) - Res. 137/2005 DJ 22, 23 e 24.08.2005. A ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda. (ex-OJ nº 109 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003).
Súmula nº 404 do TST. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO PARA INVALIDAR CONFISSÃO. CONFISSÃO FICTA. INADEQUAÇÃO DO ENQUADRAMENTO NO Art. 485, VIII, DO CPC (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 108 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005. O Art. 485, VIII, do CPC, ao tratar do fundamento para invalidar a confissão como hipótese de rescindibilidade da decisão judicial, refere-se à confissão real, fruto de erro, dolo ou coação, e não à confissão ficta resultante de revelia. (ex-OJ nº 108 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003).
Ver também : pronunciamento explícito. Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: V - violar literal disposição de lei;
A rescisória deve impugnar todos os fundamentos da decisão rescindenda. 112. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. DECISÃO RESCINDENDA POR DUPLO FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL (DJ 29.04.2003). Para que a violação da lei dê causa à rescisão de decisão de mérito alicerçada em duplo fundamento, é necessário que o Autor da ação rescisória invoque causas de rescindibilidade que, em tese, possam infirmar a motivação dúplici da decisão rescindenda.
Art. 5º, LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;
Abrange as questões relativas à autenticação dos documentos que acompanham a inicial. Art. 4º Em caso de urgência, é permitido, observados os requisitos legais, impetrar mandado de segurança por telegrama, radiograma, fax ou outro meio eletrônico de autenticidade comprovada. § 1º Poderá o juiz, em caso de urgência, notificar a autoridade por telegrama, radiograma ou outro meio que assegure a autenticidade do documento e a imediata ciência pela autoridade. § 2º O texto original da petição deverá ser apresentado nos 5 (cinco) dias úteis seguintes. § 3º Para os fins deste artigo, em se tratando de documento eletrônico, serão observadas as regras da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. § 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições. § 2º Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público. § 3º Quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança.
§ 1º Do indeferimento da inicial pelo juiz de primeiro grau caberá apelação e, quando a competência para o julgamento do mandado de segurança couber originariamente a um dos tribunais, do ato do relator caberá agravo para o órgão competente do tribunal que integre.
Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.
Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. § 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições. Art. 6º, § 3o Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.
Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

<p>Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. § 1º No caso em que o documento necessário à prova do alegado se ache em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro, o juiz ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento em original ou em cópia autêntica e marcará, para o cumprimento da ordem, o prazo de 10 (dez) dias. O escrivão extrairá cópias do documento para juntá-las à segunda via da petição. § 2º Se a autoridade que tiver procedido dessa maneira for a própria coatora, a ordem far-se-á no próprio instrumento da notificação.</p>
<p>§ 6º O pedido de mandado de segurança poderá ser renovado dentro do prazo decadencial, se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito.</p>
<p>Observação: em que pese o fato de o anteprojeto do Código Brasileiro de Processos Coletivos estar ainda em tramitação no Congresso Nacional, verifica-se oportuno destacar na tabela o processo coletivo na seara laboral, porquanto sua classificação especial auxiliará também nos dados estatísticos relativos à tutela coletiva de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, notadamente em relação à Ação Civil Pública, ao Dissídio Coletivo e ao Mandado de Segurança Coletivo.</p>
<p>Observação: é necessária a inclusão desta categoria para tratamento estatístico diferenciado em face de toda a sistemática processual própria das ações de natureza coletivas, sendo a ACP, na JT, a mais comum e importante.</p>
<p>Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.</p>
<p>Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)</p>
<p>Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.</p>
<p>Há necessidade de estatística diferenciada em relação à tutela inibitória, por se tratar de ações que projetam seus efeitos indefinidamente no tempo, não havendo baixa definitiva. Alguns órgãos procedem ao arquivamento provisório. Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.</p>
<p>Há necessidade de estatística diferenciada, em face da singularidade desse tipo de ação própria e somente cabível na JT</p>
<p>Art. 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador. § 1º A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.</p>
<p>Art. 5º, LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por: a) partido político com representação no Congresso Nacional; b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;</p>
<p>Abrange as questões relativas à autenticação dos documentos que acompanham a inicial. Art. 4º Em caso de urgência, é permitido, observados os requisitos legais, impetrar mandado de segurança por telegrama, radiograma, fax ou outro meio eletrônico de autenticidade comprovada. § 1º Poderá o juiz, em caso de urgência, notificar a autoridade por telegrama, radiograma ou outro meio que assegure a autenticidade do documento e a imediata ciência pela autoridade. § 2º O texto original da petição deverá ser apresentado nos 5 (cinco) dias úteis seguintes. § 3º Para os fins deste artigo, em se tratando de documento eletrônico, serão observadas as regras da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.</p>
<p>Art. 6º, § 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.</p>
<p>Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. § 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições. § 2º Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público. § 3º Quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança.</p>
<p>§ 1º Do indeferimento da inicial pelo juiz de primeiro grau caberá apelação e, quando a competência para o julgamento do mandado de segurança couber originariamente a um dos tribunais, do ato do relator caberá agravo para o órgão competente do tribunal que integre.</p>
<p>Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.</p>
<p>Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. § 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.</p>
<p>Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.</p>
<p>Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. § 1º No caso em que o documento necessário à prova do alegado se ache em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro, o juiz ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento em original ou em cópia autêntica e marcará, para o cumprimento da ordem, o prazo de 10 (dez) dias. O escrivão extrairá cópias do documento para juntá-las à segunda via da petição. § 2º Se a autoridade que tiver procedido dessa maneira for a própria coatora, a ordem far-se-á no próprio instrumento da notificação.</p>
<p>Art. 6º, IV - dirimir dúvidas apresentadas em Consultas formuladas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, seus Órgãos ou seus integrantes;</p>
<p>Art. 13 A Correção Parcial é cabível para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de processo, quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico. Parágrafo único. Em situação extrema ou excepcional, poderá o Corregedor-Geral adotar as medidas necessárias a impedir lesão de difícil reparação, assegurando, dessa forma, eventual resultado útil do processo, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente.</p>
<p>Art. 13, caput: A Correção Parcial é cabível para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de processo, quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico.</p>
<p>Art. 13, caput: A Correção Parcial é cabível para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de processo, quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico.</p>

Art. 13, caput: A Correição Parcial é cabível para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de processo, quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico.

Art. 13, parágrafo único. Em situação extrema ou excepcional, poderá o Corregedor-Geral adotar as medidas necessárias a impedir lesão de difícil reparação, assegurando, dessa forma, eventual resultado útil do processo, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente.

Art. 24 O Pedido de Providências inclui medidas atinentes ao cumprimento do sistema BACEN JUD, excepcionada a hipótese de suposta recusa da instituição financeira em acatar a ordem judicial de transferência do numerário bloqueado.

Art. 24 O Pedido de Providências inclui medidas atinentes ao cumprimento do sistema BACEN JUD, excepcionada a hipótese de suposta recusa da instituição financeira em acatar a ordem judicial de transferência do numerário bloqueado. Art. 25 Caberá Pedido de Providências de iniciativa do Juiz que preside a execução ao constatar que a pessoa física ou jurídica não mantém numerário suficiente na conta única cadastrada no sistema BACEN JUD para o atendimento à ordem judicial de bloqueio.

Art. 26 O Pedido de Providências poderá, ainda, ser formulado por Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, na condição de Relator, ou pelo órgão fracionário ao qual se acha vinculado, no caso de serem detectadas práticas procedimentais adotadas no Tribunal Regional do Trabalho que estejam fora dos parâmetros legais.

Art. 6º O magistrado será posto em disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, ou, se não for vitalício, demitido por interesse público, quando a gravidade das faltas não justificar a aplicação de pena de censura ou remoção compulsória.

Art. 6º O magistrado será posto em disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, ou, se não for vitalício, demitido por interesse público, quando a gravidade das faltas não justificar a aplicação de pena de censura ou remoção compulsória.